



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SERIDÓ ORIENTAL
(AMSO)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO SERIDÓ ORIENTAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2013

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Compra de 04 (quatro) Talões de Nota Fiscal de Serviços para uso do CIS/AMSO.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Seridó Oriental – CIS/AMSO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar a DISPENSA DE LICITAÇÃO, após acato do parecer jurídico desta entidade, em favor da empresa **Tipografia Padre Ausônio LTDA 07.066.909/0001-91**, destinado à compra de 04 (quatro) Talões de Nota Fiscal de serviços no valor total de **R\$ 96,00 (noventa e seis reais)**, com fundamento no Art. 24, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/06/93, redação do artigo 1º, da Lei N.º 9.648, de 27.05.98, que define os limites das modalidades do processo, específica e faculta ao Agente Público dispensar o processo licitatório até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para os Consórcios Públicos.

Publique-se,

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria Biênio 2013/2014

Presidente: Luiz Benes Leócadio De Araújo – Lajes

1º Vice – Presidente: Prefeito - Jaime Calado Pereira dos Santos - São G. do Amarante

2º Vice – Presidente: Prefeito - Ivan De Souza Padilha – Pendências

3º Vice – Presidente: Prefeita - Maria Bernadete Nunes Rego Gomes – Riacho Da Cruz

4º Vice – Presidente: Prefeito - Cid Arruda Câmara – Nova Cruz

5º Vice – Presidente: Prefeita - Fernanda Costa Bezerra – Santa Cruz

1º Secretário: Prefeito - Francisco Assis De Medeiros – Parelhas

2º Secretário: Prefeito - Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas - Carnaubais

1º Tesoureiro: Prefeito - Antonio Marcos De Abreu Peixoto – Ceará Mirim

2º Tesoureiro: Prefeito - Expedito Salviano – Venha Ver

CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal: Prefeito - Jackson De Santa Cruz Albuquerque Bezerra – Afonso Bezerra/Rn

Conselheiro fiscal: Prefeito - Iveraldo Fernandes De Oliveira – Bento Fernandes/Rn

Conselheiro fiscal: Prefeito - Gilson Dias Gonçalves – Francisco Dantas/Rn

SUPLENTE

Conselheiro Fiscal: Prefeito - Erivanaldo Aquino Dantas – Cruzeta/Rn

Conselheiro Fiscal: Prefeito - Antonio Walter De Araújo – Lucrécia/Rn

Conselheiro Fiscal: Prefeito - Kerginaldo Medeiros De Araújo – Senador Eloi De Souza/Rn

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Currais Novos/RN, em 20 de dezembro de 2013.

FRANCISCO SANTOS DE SOUSA

Presidente Cis/amso

Cpf: 182.809.784-53

Publicado por:

Thalita Michelly Macêdo Costa Cortez Silva

Código Identificador:CE777F62

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 089/2013 – PMA - GP

Dispõe sobre a exoneração de Servidora Pública, conforme Carta Concessão de Aposentadoria do INSS, do Município de Acari, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Servidora Pública Municipal GERALDA FELIX DA SILVA AMARANTE, conforme Carta de Concessão de Aposentadoria da Previdência Social (INSS), cujo número de benefício é 161.564.711-0.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 20/12/2013, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se
Dê-se Ciência à servidora.

Gabinete do Prefeito, Acari - RN, 23 de dezembro de 2013.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Teresa Cristina dos Santos Medeiros

Código Identificador:1DE63FAF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REAPRAZAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO
PRESENCIAL Nº 034/2013.

A Equipe de Apoio do Pregoeiro Municipal de Angicos/RN CNPJ nº 08.085.409/0001-60, vem **REAPRAZAR** a abertura do CERTAME Nº 034/2013 - Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada para a realização de Exames Clínicos, Atendendo assim, a necessidade da população do município de Angicos/RN, para o **dia 27 de Dezembro de 2013 às 09h00**, em virtude de problemas de saúde do pregoeiro. O Edital com as especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, na sede do Governo Municipal localizado à Avenida Senador Georgino Avelino nº 118, Centro - Angicos RN, no horário das 08h00min às 13h00min horas, de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Angicos/RN, 24 de dezembro de 2013.

IRACILDA GOMES DA SILVA

Membro da Equipe de Apoio

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:B818CD47

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REAPRAZAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO
PRESENCIAL Nº 034/2013.**

A Equipe de Apoio do Pregoeiro Municipal de Angicos/RN CNPJ nº 08.085.409/0001-60, vem **REAPRAZAR** a abertura do CERTAME Nº 034/2013 - Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada para a realização de Exames Clínicos, Atendendo assim, a necessidade da população do município de Angicos/RN, para o **dia 27 de Dezembro de 2013 às 09h00**, em virtude de problemas de saúde do pregoeiro. O Edital com as especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, na sede do Governo Municipal localizado à Avenida Senador Georgino Avelino nº 118, Centro - Angicos RN, no horário das 08h00min às 13h00min horas, de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Angicos/RN, 24 de dezembro de 2013.

IRACILDA GOMES DA SILVA

Membro da Equipe de Apoio

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:0F95B936

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE REVOGAÇÃO DE CERTAME – MODALIDADE
CONVITE 005/2013**

DESPACHO

Venho através do presente despacho, com supedâneo nos art. 54, da Lei 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” revogar o certame licitatório da modalidade Carta Convite nº 005/2013, não tendo sido dado prosseguimento ao mesmo até o término do período orçamentário para o qual detinha previsão orçamentária, perde-se o objeto do procedimento licitatório, devendo ser revogado o presente, uma vez que não há mais oportunidade na execução do mesmo. Ante o exposto, fica REVOGADO o processo administrativo nº 047/2013, Carta Convite nº 005/2013, com objeto de Construção de uma Academia ao Ar Livre.

Cumpra-se, Publique-se e Registre-se.

Angicos, 23 de dezembro de 2013

JOSÉ EMERSON BATISTA PEREIRA

Presidente da CPL

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:1310AB5D

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE REVOGAÇÃO DE CERTAME - MODALIDADE
CONVITE 006/2013**

DESPACHO

Venho através do presente despacho, com supedâneo nos art. 54, da Lei 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” revogar o certame licitatório da modalidade

Carta Convite nº 006/2013, não tendo sido dado prosseguimento ao mesmo até o término do período orçamentário para o qual detinha previsão orçamentária, perde-se o objeto do procedimento licitatório, devendo ser revogado o presente, uma vez que não há mais oportunidade na execução do mesmo. Ante o exposto, fica REVOGADO o processo administrativo nº 048/2013, Carta Convite nº 006/2013, com objeto de Reforma do PSF da Comunidade do Rio Velho.

Cumpra-se, Publique-se e Registre-se.

Angicos, 23 de dezembro de 2013

JOSÉ EMERSON BATISTA PEREIRA

Presidente da CPL

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:64ED9FE5

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 937/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Institui o “Plano Plurianual/PPA- 2014 - 2017” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, do Município de Angicos/RN, em cumprimento ao disposto no artigo 165, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com os seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a XVI.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não exijam mudanças no Orçamento Público Municipal.

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do Orçamento Público Municipal seguirão as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo e através de Lei específica.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar pelo INPC/Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou outro índice que venha substituí-lo, a cada ano, as metas financeiras programadas nesta Lei.

Art. 6º - As alterações de que trata o Artigo 2º desta Lei, serão apresentadas ao Poder Legislativo Municipal, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 12 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:DA5720E7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 044/2013, DE 11 DE DEZEMBRO
DE 2013.

DECRETO MUNICIPAL Nº 044/2013, de 11 de Dezembro de 2013.

Planta de Valores Genéricos de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e I.T.I.V – Imposto de Transmissão Inter Vivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Fica aprovada a Planta de Valores do metro quadrado de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, art. 93, e Imposto de Transmissão de Inter Vivos- I.T.I.V, art. 111, todos da Lei Complementar nº 760/2009, (Código Tributário do Município), constantes nas tabelas deste Decreto, cujos valores estão expressos em moeda corrente do País – (Real).

Parágrafo único - A planta de valores, consistente no mapa detalhado das áreas sujeitas à tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano, que contém a correlação com a Inscrição do Cadastro Imobiliário e com o anexo mencionado no "caput" deste artigo, será afixada no quadro próprio de editais da Prefeitura Municipal pelo prazo de trinta dias, contados da publicação deste.

Art. 2º - O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Territorial Urbano - ITU, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado e a aplicação dos fatores de pedologia, topografia e situação, conforme constam a seguir:

TERRENO NO CENTRO URBANO	TERRENO NOS BAIRROS E ADJACÊNCIAS	PREÇO POR METRO QUADRADO
R\$ 30,00 p/m2	Alto do Triângulo	R\$ 36,00
	Alto da Alegria	R\$ 30,00
	Dom Tavares	R\$ 30,00
	Monsenhor Pinto	R\$ 27,00
	Alto da Esperança	R\$ 36,00
	Prefeito Jaime Batista	R\$ 30,00
	Prefeita Zélia Alves	R\$ 24,00

I - fator pedologia: O fator pedologia, referido pela sigla "P", consiste na variação de 0,80 (oitenta décimos) a 1,00 (um inteiro) e será atribuído ao terreno por meio da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coefficiente
Normal	1,00
Rochoso	0,90
Imundável	0,85
Alagado	0,80
Combinação dos demais	0,80

II - fator topografia: O fator topografia, referido pela sigla "T", consiste na variação de 0,90 (zero vírgula noventa) a 1,00 e será atribuído ao terreno por meio da seguinte tabela:

Topografia do Terreno	Coefficiente
Plano	1,00
Ondulação acentuada	0,95
Aclive superior a 30%	0,95
Declive superior a 20%	0,90

III - fator situação: O fator situação, referido pela sigla "S", consiste na variação de 0,80 (oitenta décimos) a 1,00 (um inteiro), atribuído ao terreno conforme sua situação dentro do quadro e será obtido por meio da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coefficiente
Encravado/vilas	0,80
Demais	1,00

Parágrafo único - Nos terrenos com duas ou mais testadas, o valor por metro quadrado será apurado com base na média ponderada dos valores atribuídos a cada uma delas.

Art. 3º - Ficam ainda aprovados os valores básicos por metro quadrado de construção, conforme se discriminam por tipo, padrão, área e material aplicado para efeitos de apuração dos valores venais e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL	Valor por m² Centro	Valor por m² Bairros
HORIZONTAL RESIDENCIAL Residências térreas ou assobradadas com ou sem subsolo	1	A	ATÉ 80,00m² - 1 pavimento, varanda, sala, 1 ou 2 quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não.		
	1	B	DE 80,01m² ATÉ: 120,00m² - 1 pavimento, varanda, sala, 2 ou 3 quartos, circulação, banheiro, lavabo, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não.		
	1	C	DE 120,01m² ATÉ: 300,00m² - 1 pavimento, varanda, sala, 3 ou 4 quartos, circulação, 2 banheiros, lavabo, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não. 300,00m²	150,00	150,00
	1	D	ACIMA DE: 300,00m²		

	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL	Valor por m² Centro	Valor por m² Bairros
RESIDENCIAL VERTICAL Apartamentos De Prédio	2	A	ATÉ 60,00m² 2 ou mais pavimentos, sala, 1 a 2 quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços.	250,00	250,00
	2	B	DE 60,01m² ATÉ 85,00m² - 2 ou mais pavimentos, sala, 2 a 3 quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de		

			serviços, quarto e WC de empregada.		
	2	C	DE 85,01m² ATÉ 200,00m² - 2 ou mais pavimentos, sala, 3 ou mais quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada.		
	2	D	ACIMA DE: 200,00m², por apartamento.		

	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL	Valor por m² Centro	Valor por m² Bairros
Imóveis comerciais, industriais de serviços, ou mistos, com um ou mais pavimento com ou sem	3	A	ATÉ 40,00m² com 1 loja, sala.	200,00	200,00
	3	B	DE 40,01 ATÉ 80,00m² com 2 ou 3 loja(s), sala(s).		
	3	C	DE 80,01 ATÉ 120,00m² com 3 ou 4 loja(s), sala(s).		
	3	D	ACIMA DE: 120,00m² com 4 ou mais loja(s), sala(s).		

	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL -	Valor por m² Centro	Valor por m² Bairros
Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos.	4	A	Um pavimento. - Pé direito até 4,00 m. - Vãos até 5,00 m.		
	4	B	- Um pavimento. - Pé direito até 5,00 m. - Vãos até 6,00 m.	100,00	100,00
	4	C	- Um pavimento. - Pé direito até 6 m.		

			- Vãos até 7 m.		
	4	D	- Um pavimento. - Pé direito acima de 6,00 m. - Vãos acima de 7 m.		

Art. 4º - O valor da edificação será o produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação dos fatores corretivos, como seguem:

I - Estado Conservação: O estado conservação, referido pela sigla "C", consiste na variação de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) a 1,00 (um inteiro) e será aplicado à construção, conforme seu estado de conservação, na seguinte forma:

Estado de conservação	Coefficiente
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,95
Regular	0,85
Mau	0,75

Art. 5º - O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Predial será obtido pela soma do valor da edificação e do terreno.

Art. 6º - A Taxa de Coleta de Lixo, conservação de vias será cobrada com base nos parâmetros do Código Tributário do Município.

§ 1º - Nos imóveis que contenham mais de uma edificação cadastrada, as taxas serão calculadas por unidade imobiliária.

Art. 7º - Aplica-se o disposto nesta lei para a apuração do valor venal majorado em 40% (quarenta por cento), constante na Tabela do art. 2º desta Lei, que serve de base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Inter Vivos (I.T.I.V.).

Art. 8º - A partir da vigência deste Decreto, os imóveis para fins residenciais, sem edificação, adquiridos diretamente de loteadoras ou incorporadoras com valor de aquisição até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ficam isentos do pagamento do Imposto Territorial Urbano (ITU) nos dois primeiros anos, contados da data do contrato ou do compromisso de compra e venda e que não estejam edificados.

Parágrafo único - Para se beneficiar da isenção o interessado deverá dirigir requerimento específico à Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, anexando cópia do contrato ou do compromisso de compra e venda.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, em 11 de Dezembro de 2013, 191º ano da Independência e 124º da República.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:CBA25B03

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2013, DE 11 DE DEZEMBRO
DE 2013.**

Palácio Prefeito Espedito Alves

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2013, de 11 de Dezembro de 2013.

Atualizam os valores das Tarifas, Preços Públicos pela utilização de bens públicos, prestação de serviços públicos delegados ou não e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 98, Inciso I, Alíneas “a”, “g” e “j”, da Lei Orgânica do Município em consonância com o art. 17, Inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 760, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Preços e/ou Tarifas Públicas provenientes de utilização de prédios e logradouros públicos, serviços delegados ou não e a remoção de lixo extraordinários, (restos de construções, demolições, podas de árvores e correlatos), terão como base de cálculo os valores constantes na tabela anexa.

Art. 2º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos (RN), 11 de Dezembro de 2013, 191º da Independência e 124º da República.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JÚNIOR

Prefeito Municipal

TABELA DE PREÇOS E/OU TARIFAS PÚBLICAS		
Nº	DESCRIÇÃO	Valor em URM, art. 318, § Único, CTM Atualizada pelo IPCA, 1º de janeiro de cada ano.
OCUPAÇÃO DE PONTO COMERCIAL NO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL:		

01	Ponto Comercial, medindo até 10,00m²	1,50
02	Ponto Comercial, medindo acima de 10,00m²	2,00
03	Espaço Comercial no Interior do Mercado com banca	1,00
04	Utilização de Box no Açogue Público	1,00
ABATE POR ANIMAL NO MATADOURO PÚBLICO:		
05	Bovino	0,30
06	Caprino, Ovinos e Suínos	0,10
07	Aves	0,05
OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – POR DIA:		
08	Trailer e Barraca até 3,00m²	1,00
09	Trailer e Barraca acima de 3,00m²	2,00
10	Parque até 100,00m²	5,00
11	Parque acima de 100,00m²	7,00
12	Circo até 100,00m²	3,00
13	Circo acima de 100,00m²	5,00
14	Artigo de vestuário, cama, mesa, banho e calçados	0,10
15	Frutas e Verdura,	0,10
16	Outros produtos não especificados	0,10
UTILIZAÇÃO DO CLUBE MUNICIPAL POR EVENTOS:		
17	Promoção com fins lucrativos	20,00
18	Promoção sem fins lucrativos	10,00
UTILIZAÇÃO DE GINÁSIO, QUADRA E CAMPO DE ESPORTE POR EVENTO:		
19	Promoção com fins lucrativos	10,00
20	Promoção sem fins lucrativos	5,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS:		
21	Corrida de Taxi até 3 Km.	0,50
22	Corrida de Taxi acima de 3 Km. Livre a combinar	-
23	Transporte de passageiro em Motocicleta até 3 Km.	0,40
24	Transporte de Passageiro em Motocicleta acima 3 Km. a combinar	-
25	Transporte de Carga de natureza municipal	-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DELEGADO		
26	Expedição de Certidão de qualquer espécie por página	1,00
27	Registro de Ferro ou marca para gado	2,00
28	Autenticação de Talonário de Notas, Livro e etc. por unidade	0,50
29	Remoção de Lixo excedente ao obrigado por lei por m³	3,00
30	Limpeza de fossa	2,00
31	Expedição de Guia de Sepultamento	-
32	Apreensão de bens, mercadorias ou animais por dia	1,00
33	Outros serviços não especificados	0,30
34	Preço de Terreno Público para regularização até 120,00m²	81,98
35	Preço de Terreno Público para regularização de 120,01 a 200,00m²	109,65
36	Preço de Terreno Público para regularização de 200,01 a 450,00m²	177,65
37	Preço de Terreno Público acima de 450,00m², conf.art.2º DL44/2013.	-
38	Preço de Terreno em Cemitério Público por cova rasa	10,00
39	Ocupação de Solo Público por Concessionárias por metro linear	0,10

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:9A96C846

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 944/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal a **WALLISON LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 119,25m²**, e está localizado a Rua Maria de Fátima de Souza, Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 13,00 m, limitando-se com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Angicos;

Sul: 13,50 m, limitando-se com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Angicos;

Leste: 9,00 m, limitando-se com Rua Wallison Leonardo Azevedo de Souza, e

Oeste: 9,00 m limitando-se com imóvel pertencente à Maria de Fátima de Souza.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo 1º será destinado à construção de um imóvel residencial sob a responsabilidade da Senhora **WALLISON LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS**, e só poderá ser utilizado para o fim específico de construção de um imóvel residencial, sendo o imóvel revertido ao patrimônio do Município, sem direito de retenção ou qualquer indenização das benfeitorias construídas ou em andamento se em 02 (dois) anos, não for implantado tal empreendimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 20 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:08FC3E97

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 945/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal a **FRANCISCO CANINDÉ DANTAS DE MEDEIROS**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 160,00 m²**, e está localizado à Rua Luiz Antônio da Costa, no Bairro Monsenhor Pinto, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 16,00 m, limitando-se com o Lote 09;

Sul: 16,00 m, limitando-se com o lote 07;

Leste: 10,00 m, limitando-se com a APASA, e **Oeste:** 10,00 m limitando-se com, a Travessa Luiz Antonio da Costa.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo 1º será destinado à construção de um imóvel residencial sob a responsabilidade do Senhor **FRANCISCO CANINDÉ DANTAS DE MEDEIROS**, e só poderá ser utilizado para o fim específico de construção de imóvel residencial, sendo o imóvel revertido ao patrimônio do Município, sem direito de retenção ou qualquer indenização das benfeitorias construídas ou em andamento se em 02 (dois) anos, não for implantado tal empreendimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 20 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:A1A663D7

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 946/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal a **IZIOFRAN LUIZ DA SILVA**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 139,256 m²**, e está localizado a Rua Aristófares Fernandes Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 7,80m, limitando-se com imóvel pertencente a Prefeitura Municipal de Angicos;

Sul: 9,50m, limitando-se com imóvel pertencente a Prefeitura Municipal de Angicos;

Leste: 16,19 m, limitando-se com Via Pública (Rua Aristófares Fernandes e

Oeste: 16,10 m limitando-se com imóvel pertencente à Iziofran Luiz da Silva.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo 1º será destinado à construção de um imóvel residencial sob a responsabilidade da Senhora **IZIOFRAN LUIZ DA SILVA** e, só poderá ser utilizado para o fim específico de construção de imóvel residencial, sendo o imóvel revertido ao patrimônio do Município, sem direito de retenção ou qualquer indenização das benfeitorias construídas ou em andamento se em 02 (dois) anos, não for implantado tal empreendimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 20 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:90947C4D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 054/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno a IZIOFRAN LUIZ DA SILVA, de acordo com a Lei Municipal nº: 946/2013 de 20 de Dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Municipal nº: 946/2013, de 20 de Dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal a **IZIOFRAN LUIZ DA SILVA**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 139,256 m²**, e está localizado a Rua Aristófares Fernandes Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 7,80m, limitando-se com imóvel pertencente a Prefeitura Municipal de Angicos;

Sul: 9,50m, limitando-se com imóvel pertencente a Prefeitura Municipal de Angicos;

Leste: 16,19 m, limitando-se com Via Pública (Rua Aristófares Fernandes e **Oeste:** 16,10 m limitando-se com imóvel pertencente à Iziofran Luiz da Silva.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo 1º será destinado à construção de um imóvel residencial sob a responsabilidade da Senhora **IZIOFRAN LUIZ DA SILVA** e, só poderá ser utilizado para o fim

específico de construção de imóvel residencial, sendo o imóvel revertido ao patrimônio do Município, sem direito de retenção ou qualquer indenização das benfeitorias construídas ou em andamento se em 02 (dois) anos, não for implantado tal empreendimento.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 20 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:A2262AF5

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 053/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno a WALLISON LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS, de acordo com a Lei Municipal nº: 944/2013 de 20 de Dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Municipal nº: 944/2013, de 20 de Dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal a **WALLISON LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 119,25m²**, e está localizado a Rua Maria de Fátima de Souza, Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 13,00 m, limitando-se com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Angicos;

Sul: 13,50 m, limitando-se com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Angicos;

Leste: 9,00 m, limitando-se com Rua Wallison Leonardo Azevedo de Souza, e

Oeste: 9,00 m limitando-se com imóvel pertencente à Maria de Fátima de Souza.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo 1º será destinado à construção de um imóvel residencial sob a responsabilidade da Senhora **WALLISON LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS**, e só poderá ser utilizado para o fim específico de construção de imóvel residencial, sendo o imóvel revertido ao patrimônio do Município, sem direito de retenção ou qualquer indenização das benfeitorias construídas ou em andamento se em 02 (dois) anos, não for implantado tal empreendimento.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 20 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:8CB7ED19

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 052/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno a FRANCISCO CRISPIN DA SILVA, de acordo com a Lei Municipal nº: 945/2013 de 20 de Dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Municipal nº: 945/2013, de 20 de Dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal a **FRANCISCO CRISPIN DA SILVA**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 67,2 m²**, e está localizado à Rua Marta Caraú, no Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 8,40 m, limitando-se com Francisco Crispin da Silva;

Sul: 8,40 m, limitando-se com a Rua Marta Caraú;

Leste: 8,00 m, limitando-se com João Elias; e **Oeste:** 8,00 m limitando-se com, Francisco Junior da Silva.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo 1º será destinado à construção de um imóvel residencial sob a responsabilidade do Senhor **FRANCISCO CRISPIN DA SILVA** e, só poderá ser utilizado para o fim específico de construção de imóvel residencial, sendo o imóvel revertido ao patrimônio do Município, sem direito de retenção ou qualquer indenização das benfeitorias construídas ou em andamento se em 02 (dois) anos, não for implantado tal empreendimento.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 20 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maxsuel Nunes

Código Identificador:B319A77C

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 947/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno para regularização Fundiária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno para Regularização Fundiária pertencente ao patrimônio municipal a **KATILENE KENIA SILVA ALVES**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 450,00 m²**, e está localizado no loteamento São Vicente – quadra 08/lote 01, Rua Projetada, 076, no Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: medindo 30,00 m, limitando-se com Rua Ana Martins,

Sul: medindo 30,00 m, limitando-se lote 02,

Leste: medindo 15,00m, limitando-se com o imóvel pertencente a José Hermogenes Avelino Bezerra, e **Oeste:** medindo 15,00m, limitando-se com Rua Projetada, 076.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à Regularização Fundiária sob a responsabilidade da Senhora **KATILENE KENIA SILVA ALVES**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 23 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:1FD12DDC

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 948/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno para regularização Fundiária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno para Regularização Fundiária a senhora **MARIA DO CÉU CUNHA DA SILVA DE MACEDO**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 495,04 m²**, e está localizado à Rua Vicente Ferreira da Costa Torres, nº: 123, bairro alto da Esperança, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 11,90 m com, Rua Vicente Ferreira da Costa Torres;

Sul: 11,90 m com, terreno pertencente ao Patrimônio Público;

Leste: 41,60 m com, Manoel Antônio de Araújo; e, **Oeste:** 41,60 m com, Ricardo Luiz da Rocha.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à Regularização Fundiária sob a responsabilidade da senhora **MARIA DO CÉU CUNHA DA SILVA DE MACEDO**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, 23 de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:65F57E16

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 058/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Decreta à doação de terreno para regularização Fundiária a Senhora KATILENE KENIA SILVA ALVES, neste município, autorizada pela Lei Municipal nº: 947/2013 de 23 de Dezembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 1º da Lei 947/2013 de 23 de Dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno para Regularização Fundiária pertencente ao patrimônio municipal a **KATILENE KENIA SILVA ALVES**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 450,00 m²**, e está localizado no loteamento São Vicente – quadra 08/lote 01, Rua Projetada, 076, no Bairro Prefeito Jaime Batista, nesta cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: medindo 30,00 m, limitando-se com Rua Ana Martins,

Sul: medindo 30,00 m, limitando-se lote 02,

Leste: medindo 15,00m, limitando-se com o imóvel pertencente a José Hermogenes Avelino Bezerra, e **Oeste:** medindo 15,00m, limitando-se com Rua Projetada, 076.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à Regularização Fundiária sob a responsabilidade da Senhora **KATILENE KENIA SILVA ALVES**.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, em 23 de Dezembro de 2013, 191º ano da Independência e 124ª da República.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:2EFE6AEB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 062/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Decreta à doação de terreno para regularização Fundiária a Senhora MARIA DO CÉU CUNHA DA SILVA DE MACEDO, neste município, autorizada pela Lei Municipal nº: 948/2013 de 23 de Dezembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 1º da Lei 948/2013 de 23 de Dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno para Regularização Fundiária a senhora **MARIA DO CÉU CUNHA DA SILVA DE MACEDO**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o “caput” deste artigo tem uma **área total de 495,04 m²**, e está localizado à Rua Vicente Ferreira da Costa Torres, nº: 123, bairro alto da Esperança, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Norte: 11,90 m com, Rua Vicente Ferreira da Costa Torres;

Sul: 11,90 m com, terreno pertencente ao Patrimônio Público;

Leste: 41,60 m com, Manoel Antônio de Araújo; e, **Oeste:** 41,60 m com, Ricardo Luiz da Rocha.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à Regularização Fundiária sob a responsabilidade da senhora **MARIA DO CÉU CUNHA DA SILVA DE MACEDO**.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, xxxx de Dezembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:11685D27

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2013 DE 24 DE
DEZEMBRO DE 2013**

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN, no uso das suas atribuições e competência e cumprimento integral ao acórdão, do processo nº 0002040-63.2009.8.20.0112 dos autos, Preferido pelo TJRN, notalmente no sentido de nomear e empossar, resolver convocar o senhor **Antonio Eilson do Amaral** cargo de **GARI**, para comparecer a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no prazo Máximo de 30 (trintas) dias úteis a contar da data da publicação deste edital, para nos termos do art. 28, da Lei 269/96, assumir as suas funções no serviço público municipal, após encaminhamento da formalidade de praxe, ficando certo que o não comparecimento no prazo previsto implicará nas formalidades previstas em Lei.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 24 de dezembro de 2013.

FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal de Apodi-RN

MARCOS ANTONIO CAMPOS
Secretário de Administração e Planejamento
Portaria nº 0567/2013

Publicado por:
Airton Bandeira e Souza
Código Identificador:A42E57B3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2013 DE 24 DE
DEZEMBRO DE 2013**

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN, no uso das suas atribuições e competência e cumprimento integral ao acórdão, do processo nº 0002038-93.2009.8.20.0112 dos autos, Preferido pelo TJRN, notalmente no sentido de nomear e empossar, resolver convocar o senhor **Francisco Lázaro Barbosa** cargo de **GARI**, para comparecer a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no prazo Máximo de 30 (trintas) dias úteis a contar da data da publicação deste edital, para nos termos do art. 28, da Lei 269/96, assumir as suas funções no serviço público municipal, após encaminhamento da formalidade de praxe, ficando certo que o não comparecimento no prazo previsto implicará nas formalidades previstas em Lei.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 24 de dezembro de 2013.

FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal de Apodi-RN

MARCOS ANTONIO CAMPOS
Secretário de Administração e Planejamento
Portaria nº 0567/2013

Publicado por:
Airton Bandeira e Souza
Código Identificador:AAD02648

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2013 DE 24 DE
DEZEMBRO DE 2013**

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN, no uso das suas atribuições e competência e cumprimento integral ao acórdão, do processo nº 0002041-48.2009.8.20.0112 dos autos, Preferido pelo TJRN,

notalmente no sentido de nomear e empossar, resolver convocar o senhor **Geraldo Carlos Fernandes Neto**, cargo de **ASD – Auxiliar de Serviços Diversos**, para comparecer a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no prazo Máximo de 30 (trintas) dias úteis a contar da data da publicação deste edital, para nos termos do art. 28, da Lei 269/96, assumir as suas funções no serviço público municipal, após encaminhamento da formalidade de praxe, ficando certo que o não comparecimento no prazo previsto implicará nas formalidades previstas em Lei.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 24 de dezembro de 2013.

FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal de Apodi-RN

MARCOS ANTONIO CAMPOS
Secretário de Administração e Planejamento
Portaria nº 0567/2013

Publicado por:
Airton Bandeira e Souza
Código Identificador:F6949880

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07/2013 DE 24 DE
DEZEMBRO DE 2013**

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN, no uso das suas atribuições e competência e cumprimento integral ao acórdão, do processo nº 0002035-41.2009.8.20.0112 dos autos, Preferido pelo TJRN, notalmente no sentido de nomear e empossar, resolver convocar a senhora **Wilma Karla de Almeida Câmara**, cargo de **ASD – Auxiliar de Serviços Diversos**, para comparecer a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no prazo Máximo de 30 (trintas) dias úteis a contar da data da publicação deste edital, para nos termos do art. 28, da Lei 269/96, assumir as suas funções no serviço público municipal, após encaminhamento da formalidade de praxe, ficando certo que o não comparecimento no prazo previsto implicará nas formalidades previstas em Lei.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 24 de dezembro de 2013.

FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal de Apodi-RN

MARCOS ANTONIO CAMPOS
Secretário de Administração e Planejamento
Portaria nº 0567/2013

Publicado por:
Airton Bandeira e Souza
Código Identificador:A020A000

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO
VENTO****GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 226/2013****TERMO DE EXONERAÇÃO**

Institui a Exoneração do Gerente do Departamento de Apoio ao Turismo do Município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Alfeu Dagata Junior**, brasileiro, maior capaz, portador (a) do CPF: 111.078.848-70 e da CI – 2.957.452 – SSP/RN, do cargo de Gerente do Departamento de Apoio ao Turismo, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:116AE266

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 228/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do Coordenador da Adutora Prefeito Felipe Eloi Muller da SEMOAM, do Município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Manoel Batista dos Santos**, brasileiro, maior capaz, portador (a) do CPF: 938.017.504-34 e da CI – 961.536 – SSP/RN, do cargo de Coordenador da Adutora Prefeito Felipe Eloi Muller da SEMOAM, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:52554028

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 229/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do Chefe de Núcleo da Secretaria Municipal de Obras Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo - SEMOAM do Município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Raimundo da Câmara Pegado**, brasileiro, maior capaz, portador (a) do CPF: 030.528.244-14 e da CI – 001.256.429 – SSP/RN, do cargo de Chefe de Núcleo da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:4343A247

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 230/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do Coordenador do Cadastro Único, do Município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Gustavo Henrique Vicente**, brasileiro, maior capaz, portador (a) do CPF: 056.710.014-63 e da CI – 1.896.955 – SSP/RN, do cargo de Coordenador do Cadastro Único, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:DDBAEA3C

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 231/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do Coordenador da CPL - Comissão Permanente de Licitação, do Município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Emanoel Tuisdy da Silva Mata**, brasileiro, maior capaz, portador (a) do CPF: 075.322.364-39 e da CI – 156.527 – SSP/RN, do cargo de Coordenador da CPL Comissão Permanente de Licitação, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:78DEA539

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 232/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do Chefe do Núcleo de Compras, do município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Wanderleyson Fágner Barbosa**, brasileiro, maior, capaz, portador (a) do CPF: 103.014.244-03 e da CI – 2.844.043 – SSP/RN, do cargo de Chefe do Núcleo de Compras, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:2BF04C17

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 233/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração da Coordenadora do Projovem, deste município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração da ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Weybiana Weymiller Damiana Soares**, brasileira, maior, capaz, portador (a) do CPF: 084.277.664-83 e da CI – 1.847.924 – SSP/RN, do cargo de Coordenadora do Projovem, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:DC1A81FC

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 234/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração da Coordenadora do CRAS, deste município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração da ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Lana Tatiana Pires**, brasileira, maior, capaz, portador (a) do CPF - 079.318.954-36 e da CI – 1.833.930 – SSP/RN, do cargo de Coordenadora do CRAS, do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:737CC84F

**GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 235/2013**

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do cargo Gerente do Departamento de Eventos Desportivos e de Lazer, do município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração da ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Marinalva Ribeiro de Lima Freitas**, brasileira, maior, capaz, portadora do CPF – 029.689.784-11 e da CI – 1.792.140 – SSP/RN, do cargo de Gerente do Departamento de Eventos Desportivos e de Lazer do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:EFB18EDB

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 227/2013

TERMO DE EXONERAÇÃO

Institui a Exoneração do Coordenador do DOM - Diário Oficial do Município.

A **Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, Artigo 57 – Parágrafo V;

Considerando, a necessidade de exoneração do ocupante do cargo acima referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **Ítalo Rodrigo de Andrade Pires**, brasileiro, maior capaz, portador (a) do CPF: 054.970.414-00 e da CI – 2.211.829 – SSP/RN, do cargo de Coordenador do DOM – Diário Oficial do Município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se em,

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de Dezembro de 2013.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Ítalo Rodrigo de Andrade Pires
Código Identificador:A9A7712C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2013

(PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP)

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN torna público a quem interessar, que estará realizando no dia 09 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, a Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2013 para registro de preço, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo novo, transformado em ambulância, tipo furgão, zero quilômetro, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campo Redondo/RN. O Edital encontra-se disponível na sede da Prefeitura, à Rua Francisco José Pacheco, nº 110, Centro, Campo Redondo/RN, no horário das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Campo Redondo/RN, em 23 de dezembro de 2013.

ELIAS ANTONIO DA SILVA NETO

Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Elias Antonio da Silva Neto
Código Identificador:8A4031E7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 65, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica

Municipal, e em conformidade com o artigo 78º, da Lei Complementar Municipal nº 02/92,

RESOLVE:

Prorrogar a Licença por Doença em Pessoa da Família da servidora **STÊNIA ROSY DA SILVA PESSOA**, Matrícula 3217-1, Agente Comunitário de Saúde - Referência 01-A, do quadro efetivo, por 30 (trinta) dias, no período de 20/12/2013 a 18/01/2014.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Município de Cruzeta (RN), em 20 de dezembro de 2013.

ERIVANALDO AQUINO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Sebastião Pereira da Silva
Código Identificador:575C2EB0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 023/2013

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 023/2013 de 24 de dezembro de 2013.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Coordenadora Administrativa da Câmara Municipal de Fernando Pedroza, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais;

RESOLVE:

1 – Conceder ao Senhor **MAGNOS PAULO DO NASCIMENTO**, ocupante do Cargo de Presidente, 1 (uma) diária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para custear despesas com transporte, alimentação, hospedagem durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 26/12/2013, ao Tribunal de Contas do Estado para entrega de documentos.

2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Pague-se.

MARISTELA DA SILVA AQUINO

Coordenadora Administrativa

Publicado por:
Eziana Nicácio Costa Cunha
Código Identificador:0BA6912C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 22 DE 2013

DECRETO Nº 22, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as medidas necessárias dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JANDAÍRA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que atualmente muitos cargos da Administração Pública Municipal encontram-se ocupados por servidores contratados em caráter temporário;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, IX, estabelece que a contratação de pessoal por tempo determinado no

serviço público se dará estritamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam rescindidos todos os contratos temporários de pessoal, lotados na Secretaria de Educação **divisão 13.07** firmados pelo Município de Jandaíra, conforme anexo I, deste decreto.

Parágrafo Único. A rescisão de que trata o caput deste artigo se dará sem qualquer ônus de natureza trabalhista para o Município de Jandaíra/RN, na forma estipulada no Instrumento de Contrato de Função Pública Temporária.

Art. 2º. Opresente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Jandaíra/RN, 20 de Dezembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUSA

Prefeito Municipal

ANEXO I DO DECRETO Nº 22 de 20 de Dezembro de 2013.

DIVISÃO 13.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

001397 ALDENIZA VICENTE DA SILVA
001411 ALDIANE FERNANDA DE OLIVEIRA
001385 ALESSANDRA QUIRINO DE MORAIS
001413 ALESSANDRA XAVIER DO NASCIMENTO
001404 ANA PAULA DA SILVA RAMALHO
001408 ANTONIO XAVIER DO NASCIMENTO
001410 BRUNO ALYSSON MENDES DA SILVA
001556 CLAUDIA DE OLIVEIRA MELO
001539 ELIELSON VITAL DOS SANTOS
001552 EVANDSON PAZ DA SILVA
001393 FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUZA
001399 FRANCISCA CREVERANDIA LIMA DA PAZ
001392 FRANCISCA ELDENORA LOPES BARROS
001380 FRANCISCA MARIA DE LIMA FIGUEREDO
001428 IZAYANE PORCINO FERNANDES
001406 JAILSON NUNES DE BRITO
001381 JAILTON ANTERO DE MELO
001407 JOÃO EVANGELISTA MENDES
001387 JOSÉ AUGUSTO FELIX DE MELO
001402 JOSIVANIA FELIX SILVA
001412 JUCILEIDE MOREIRA LIMA GOMES
001389 JUSCELINO DA SILVA
001555 LARISSA CARLIVANIA SABINO DA SILVA
001384 LUCICLEIDE BEZERRA SOARES
001545 MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA
001518 MARIA BEATRIZ DE SOUZA FRAGOSO
001379 MARIA DAIANE FELIX DA SILVA
001472 MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA
001309 MARIA DE FATIMA DA SILVA ASSUNÇÃO
001396 MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEANDRO
001405 MARIA DILMA MARTINS DA SILVA
001388 MARIA DOS NAVEGANTES DA SILVA SATURNO
001382 MARIA IDEILZA AGUIAR PEREIRA
001395 MARIA JEANE LOPES
001383 MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA
001414 MARIA LUCIA SILVA MARIANO
001403 PATRICIA CRISTINA COSTA
001415 WEDNA CANDIDA DE SOUZA FELIPE
001401 ZILDETE TORRES DANTAS

Publicado por:

Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante

Código Identificador:702614D0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ
EXTRATOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA DISPENSA N.º 055/2013

A Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, mediante aquiescência do Sr. JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, faz publicar o extrato resumido do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000089/2013

OBJETO.....: FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE MOTO-TAXISTA DENTRO DO MUNICÍPIO DISTRIBUINDO OFÍCIOS, CIRCULARES, DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS À SERVIÇO, DEMONSTRATIVOS, ETC.

FAVORECIDO.....: JOSEAN NASCIMENTO DA COSTA - CPF: 083.942.754-94, no valor global de 210,00 (Duzentos e dez reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, emitida pela Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Srº JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

JARDIM DO SERIDÓ - RN, 19 de dezembro de 2013.

IZA MÉRCIA DA SILVA SANTOS

Comissão de Licitação

Publicado por:

Genoclezia m M da Rocha

Código Identificador:628DD551

CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ RESOLUÇÃO 010/2013

Resolução n.º 010, de 20 de dezembro de 2013.

“Fixa o valor da alteração do subsídio dos Vereadores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Jardim do Seridó/RN para o ano de 2014 e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 29, INCISOS V E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do artigo 3º da Resolução nº 003/2012, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Jardim do Seridó para o quadriênio 2013/2016;

CONSIDERANDO o índice do INPC no montante de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito) como sendo o índice inflacionário acumulado divulgado pelo IBGE.

RESOLVE PROPOR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os subsídios do Presidente da Mesa da Diretora, dos Vereadores, e os vencimentos das Assessorias Jurídicas e Contábeis da Casa para a legislatura 2014 serão corrigidos mediante índice INPC/IBGE de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito), conforme determina o Parágrafo Único do art. 3º da Resolução nº 003/2012.

Parágrafo Único – A alteração ora proposta corresponde a revisão geral anual.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º Os valores dos subsídios e os vencimentos mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014 serão de:

I – R\$ 4.751,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais) para o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - R\$ 3.167,51 (três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para cada ocupante do cargo de Vereador;

III – R\$ 2.280,60 (dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos) para o Cargo de Assessor Contábil da Câmara Municipal;

IV - R\$ 2.280,60 (dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos) para o Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

Art. 5º - Estes valores serão efetivados desde que atenda os seguintes parâmetros:

I – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (EC nº. 25 art. 29-A § 1º);

II – Em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (EC nº. 25, letra “b” do item VI);

III – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (EC nº. 01/92, item VII).

Art. 6º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Resolução, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE M. JÚNIOR
Presidente

Publicado por:
Genoclezia m M da Rocha
Código Identificador:E2C44A52

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 944, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ – RN. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, que de conformidade com o disposto no art. 67, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, estabelece para o período, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 1º. Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I – diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II – macro objetivos, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – metas, a especificação e a qualificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º. As diretrizes, os macro objetivos, as metas e as despesas, a que se refere este artigo são especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 2º. Os valores financeiros, despesas e necessidades de recursos contidos nesta Lei estão orçados no orçamento para o exercício de 2014 e serão atualizados, em cada exercício subsequente, antes do envio da LOA.

Art. 3º. O Plano Plurianual de que trata esta Lei, ao longo de sua vigência, somente poderá ser revisado, ou modificado, através de Lei específica.

Parágrafo único. A revisão do Plano Plurianual 2014/2017, nas condições limites de que trata o “caput” deste artigo, deverão observar o seu ajustamento às necessidades de adequação às demandas do Município no seu contexto social, econômico e financeiro, bem como a continuidade do processo de reorganização do gasto público Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobrado “Solar Padre Justino”, em Jardim do Seridó/RN, 24 de dezembro de 2013, 125º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:54335943

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 946, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre denominação de Ruas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ – RN. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam denominadas Ruas: **MIGUEL TOSCANO DE MEDEIROS FILHO, PROFESSORA MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO LÔBO, ANTONIO CELSO DA COSTA, GERALDO DOS SANTOS SILVA e SEVERINO DESIDÉRIO MEIRA**, as artérias serão localizadas onde será construído o **Conjunto Habitacional “Monsenhor Walfredo Gurgel”**, nesta cidade, devidamente identificadas no croqui anexo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobrado “Solar Padre Justino”, em Jardim do Seridó/RN, 24 de dezembro de 2013, 125º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:5EC6343F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 222/2013

Reconhece de Utilidade Pública a entidade que menciona.

O Prefeito do Município de João Dias, Estado do Rio Grande do Norte,
FAZ SABER:

Que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei com fundamento na Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Fica reconhecido, de Utilidade Pública, no âmbito deste Município, o Centro de Assessoria Técnica para o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar e do Meio Ambiente – CETEMA, com sede e foro nesta cidade de João Dias, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de João Dias-RN
Gabinete do Prefeito, em 05 de novembro de 2013.

GERLÂNDIO LUIZ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Maria de Fatima Duarte de Brito
Código Identificador:87D5D659

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES
PROMULGAÇÃO Nº 004/2013

EMENTA: “**DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS COLOCANDO A DISPOSIÇÃO DOS MESMOS, PESSOAL SUFICIENTE PARA OS SETORES DE CAIXAS E ATENDIMENTOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. (Emenda Modificativa 006/2013)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os Bancos com agências situadas no Município de Lajes/RN deverão efetuar atendimento em tempo razoável, colocando a disposição dos usuários e clientes pessoal suficiente para os setores de caixas e atendimento. (Emenda Aditiva 007/2013)

§ 1º - O Tempo razoável para o atendimento é de até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera de feriado e após feriados prolongados. (Emenda substitutiva 005/2013)

§ 2º - Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária à agência e registrem o horário de entrada para o efetivo atendimento.

§ 3º - No caso de serviços bancários, o direito será assegurado indistintamente a clientes ou não da agência bancária.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, conforme especifica a Legislação vigente, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria. (Emenda Modificativa 006/2013)

Parágrafo único: Entende-se por prioridade a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágeis e fáceis o atendimento e a prestação do serviço.

Art. 3º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º - Os bancos deverão exibir nas suas agências cópia desta Lei nos murais, recepções e ou locais destinados a avisos para os clientes.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará as seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Multa no valor de 1.000,00 (mil reais) a cada 10 (dez) minutos passados do tempo de atendimento previsto nesta Lei.

II – Multa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada 10 (dez) minutos passados do tempo previsto nesta lei para atendimento prioritário.

Parágrafo único: Devem os órgãos fiscalizadores do Poder Público, Executivo, Legislativo, Ministério Público, PROCON e os demais que tenham autoridade de fiscalização, para receber as denúncias fiscalizar e remeter a Justiça, para aplicação das penalidades constantes neste artigo em favor do cliente ou usuário prejudicado. (Emenda Substitutiva 005/2013)

Art. 6º - Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no território do Município de Lajes/RN de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 06 de Dezembro de 2013.

CLOVIS SECUNDO VALE

Presidente

*Republicação Por Incorreção

Publicado por:

Allan Kardeck da Silva Costa

Código Identificador:B4F8D4E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES
PROMULGAÇÃO Nº 005/2013**

EMENTA: “**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA MORADORES DA ZONA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado atendimento prioritário aos moradores da Zona Rural nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos no âmbito do Município de Lajes/RN.

§ 1º - O atendimento prioritário acontecerá na observância do critério de alternância entre um morador da zona rural e morador da zona urbana.

§ 2º - Independente do horário de chegada da pessoa residente na Zona Rural, o atendimento prioritário nos termos desta Lei será assegurado, após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

§ 3º - Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde a prioridade conferida por esta Lei é condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 2º - O atendimento preferencial a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, residentes na zona rural, será realizado de acordo com o critério de alternância que especifica esta Lei nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo único: Deverá ser imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no caput deste artigo, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

Art. 3º - Para fins de comprovação de moradia na zona rural poderão ser apresentados os seguintes documentos, entre outros que comprove esta condição:

I - Comprovante de residência.

II – Autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA.

III - Comproverantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

IV – Comprovante de contribuição social, declaração, ficha de associado ou carteira de membro de sindicato dos trabalhadores rurais, sindicato de pescadores ou colônia de pescadores, cooperativa e associações de produtores rurais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 06 de Dezembro de 2013.

CLOVIS SECUNDO VALE

Presidente

*Republicação Por Incorreção

Publicado por:

Allan Kardeck da Silva Costa

Código Identificador:B2A679C4

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo nº 2.527/2013

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Solicita Contratação de Serviços

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Lajes/RN

CONTRATADO: SEC PUBLICIDADE LTDA - LPP

OBJETO: Contratação de empresa para publicação de Editais de Licitações no DOU de interesse do município de Lajes/RN.

BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II da Lei No. 8666/93 e suas alterações,

Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 1.331,00 (hum mil, trezentos e trinta e um reais).

Publicado por:

Allan Kardeck da Silva Costa

Código Identificador:824BC787

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 510, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Cria o Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucrécia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCRÉCIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Lucrécia aprovou projeto de Lei de minha autoria e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Lucrécia, Estado do Rio Grande do Norte, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e na Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município de Lucrécia.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeita-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, comercial, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias do Município de Lucrécia:

I – drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou risco à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o Coordenador Municipal de Vigilância Sanitária.

III – o Secretário Municipal de Saúde;

IV – o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar, por meio de Portaria;

§ 2º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou preposto, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 3º As autoridades sanitárias poderão solicitar auxílio de força policial estadual ou federal, bem como, o auxílio de guardas municipais ou de força de vigilantes públicos.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover a participação de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio de serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos existentes na vigilância, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX _ promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X _ organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI _ notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, salvo as exceções previstas na Lei Complementar Federal 123/2006 para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual, cujas disposições devem ser observadas em conjunto com a presente Lei.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º A secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A licença sanitária será emitida, específica e independentemente para:

- I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III - Cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde de Lucrécia ensejarão a cobrança da taxa de vigilância sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de vigilância sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão colhidas aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o serviço Municipal de

Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - São imunes da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único – A imunidade da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização e manutenção periódicas.

Art. 17 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É de responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 – Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único – Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transporta, compram, vedem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º.

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde.

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos.

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos.

VI – outros estabelecimentos comerciais ou não cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município de Lucrécia, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI

NOTIFICAÇÃO

Art. 27- Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais de 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 28 – Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas Leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 – Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 – Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 – Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos em que possam configurar ilícitos penais;

II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Penalidades

Art. 32 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
 VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
 VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílio, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.
 VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
 IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
 X – imposição de mensagem retificadora;
 XI – cancelamento da notificação de produtos alimentícios.

§ 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 – A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no País, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I – nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 II – nas infrações graves, de 2001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Parágrafo único – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 – Para imposição das penas e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
 III- os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária; IV – a capacidade econômica do autuado;
 V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único – havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 – São circunstâncias atenuantes:

I - Ser primário o autuado;
 II - Não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III - Procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único – considera-se, para efeitos desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;
 II – ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração; IV - a infração consequência calamitosa à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 – As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante; II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssima:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidências específica.

Parágrafo único – considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 – Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação sanitária prevista no artigo 3º.

Art. 39 – As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e observando as circunstâncias do caso concreto, o Prefeito Municipal poderá manter a redução a que se refere o *caput* deste artigo ainda que desobedecido o prazo, bem como, conceder um parcelamento em até 12 vezes.

Art. 40 – Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 41 – Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração.

§ 1º - concomitante às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 42 – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença

sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 43 - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 44 - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 – Explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas relacionadas a saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitários competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - fazer veicular propaganda de produtos de serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento,

seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

Art. 49 – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

Art. 50 - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 51 - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, de dependência, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

Art. 53 - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

Art. 54 - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, apreensão, interdição e/ou multa;

Art. 57 - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 58 - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 59 - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 60 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 61 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projetos pelo órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Art. 62 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 63 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 64 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

Art. 65 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sonantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

Art. 67 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - advertência, apreensão e/ou multa;

Art. 68 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

Art. 69 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 70 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 71 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 73 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 74 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 75 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitários e/ou multa. Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 76 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 77 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 78 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fábrica ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado

ou essencial à saúde do indivíduo, ou tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 79 – Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 80 Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 81 – Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 82 – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividades sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 83 – Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão da atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 84 – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou restrições constantes do registro do produto:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 85 – Plantar, construir ou realizar qualquer ato ou atividade potencialmente poluidora dentro ou no entorno do Açude Público Municipal numa distância de até 250 metros da parede ou da maré d'água, sem os devidos cuidados e autorização excepcional expressa da Prefeitura de Lucrécia:

Pena – advertência, apreensão, obrigação de retirar o ato ou atividade potencialmente poluidora, interdição e/ou multa.

Art. 86 – As infrações às disposições legais e regulamentos de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 87 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciados com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 88 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for

verificada opo na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo;

VI - assinatura do servidor autuante;

VII – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópia das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no tempo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 89 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – Ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – Carta registrada com aviso de recebimento;

III – Edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 90 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado e/ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 91 – Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único – Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 92 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal sem a remuneração do comerciante ou do produtor ou substância coletada.

Art. 93 – Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 94 – Não sendo comprovada a infração objeto de apuração por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à

saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 95 – O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, era obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 96 – Quando resultar da análise fiscal que substância produto, equipamento, utensílios, embalagens são impróprios para o consumo, serão obrigatórios a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 97 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 98 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 99 – Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 100 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta lei.

Art. 101 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§4º As eventuais inexistências materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte de autoridade julgadora.

Art. 102 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§2º e 3º do art. 90 desta Lei.

Art. 103 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexistências matérias que se encontrem na decisão ocasionada por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Do cumprimento das decisões

Art. 104 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo Município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário ao

órgão estadual de vigilância e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produtos alimentício, comunicando, quando necessário ao órgão estadual de vigilância e à Agência nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produtos alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105 – É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 106 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 107 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 108 – A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 109 – Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUCRÉCIA/RN, 23 DE DEZEMBRO DE 2013.
50º DA EMANCIPAÇÃO

ANTONIO WALTER DE ARAÚJO
Prefeito

MARIA DO SOCORRO ARAUJO CUNHA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:4B1B3F09

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 511, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria incentivos à arrecadação municipal, Institui o Programa Lucrécia em Dia e dá outras providências.

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO, Prefeito Municipal do Município de Lucrécia, Estado do Rio Grande do Norte, **FAÇO SABER**, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do

Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o incentivo a adimplência para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º O contribuinte do IPTU que esteja em situação de total adimplência com o Município de Lucrécia terá direito ao incentivo nos seguintes termos:

Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU em cota única, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 20% na cota única, além do desconto previsto para o pagamento a vista do Imposto;

II. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU parcelado, dentro do exercício, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 10% nas parcelas;

III. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU em cota única, ou parcelado no exercício, alternadamente, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 5% na cota única ou nas parcelas;

Art. 3º O bônus de incentivo a adimplência de que trata o artigo anterior deverá ser levantado e lançado automaticamente pela Coordenadoria Municipal de Tributação nos boletos de IPTU a ser impressos no ano de 2013, referentes ao exercício de 2014.

Parágrafo único. Nos boletos dos contribuintes que se enquadrarem nas situações previstas no artigo anterior, deverá constar a seguinte frase: “Parabéns Você está recebendo desconto no seu IPTU concedido pela Prefeitura de Lucrécia! Continue pagando em dia o seu IPTU”.

Art. 4º Fica Criado o Programa Lucrécia em Dia, consubstanciando-se em incentivos com objetivos de recuperar os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa, incrementando o ingresso de receitas municipais.

§1º Todos os contribuintes que estiverem com débitos de IPTU, e que demonstrem não poder pagar o débito, poderão aderir ao Programa Lucrécia em Dia, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, conforme o formulário constante do anexo único desta Lei.

§2º O Prefeito Municipal poderá deferir ou indeferir por meio de simples despacho a adesão do contribuinte, sendo que caso seja deferida a adesão, os autos deverão ser remetidos ao Coordenador de Tesouraria e Tributação que procederá à renegociação dos débitos do contribuinte.

§3º Em seu despacho, o Prefeito Municipal deverá considerar as seguintes condições, conforme determina o art. 172, da Lei Complementar nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do município.

Art. 5º O contribuinte terá redução dos valores inscritos ou não em Dívida Ativa observando as especificações abaixo:

Pagamento à vista – redução de 100% das multas e juros moratórios e remissão de 10% do valor do crédito tributário;

II. Pagamento parcelado:

- a) de 02 a 04 parcelas – redução de 80% das multas e juros moratórios;
- b) de 05 a 10 parcelas – redução de 60% das multas e juros moratórios;
- c) de 10 a 15 parcelas – redução de 40% das multas e juros moratórios.
- d) de 16 a 20 parcelas – redução de 20% das multas e juros moratórios;
- e) de 20 a 24 parcelas – sem redução;

§ 1º Os incentivos aos contribuintes inadimplentes, que optarem para pagamento à vista, estarão em vigência pelo período de até 90 (noventa) dias a contar de 01 de março de 2014.

§ 2º Os incentivos aos contribuintes inadimplentes, que optarem para pagamento parcelado, estarão em vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar de 11 de fevereiro de 2014, sendo que os vencimentos das parcelas dos contratos não poderão exceder a este período.

§ 3º Fica o Prefeito autorizado a prorrogar os prazos referidos no parágrafo anterior, mediante Decreto.

Art. 6º Fica o Coordenador Municipal de Tesouraria e Tributação autorizado a quitar parte ou a totalidade dos débitos de IPTU mediante dação em pagamento, vedando-se o pagamento mediante a entrega de semoventes ou prestação de serviços.

Parágrafo único. Os móveis ou imóveis entregues à Prefeitura Municipal de Lucrécia como forma de dação em pagamento dos débitos de IPTU, somente serão aceitos pela Coordenadoria Municipal de Tesouraria e Tributação após análise dos órgãos municipais competentes, que emitiram laudo acerca do valor venal dos bens dados em pagamento.

Art. 7º A falta de pagamento no prazo especificado no artigo 5º da presente lei acarretará a perda imediata dos benefícios previstos em relação ao saldo devedor.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão deduzidos da dívida que será encaminhada à cobrança judicial.

Art. 8º Os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou embargante somente poderão fazer parte do programa com a desistência da ação judicial e pagamento das custas processuais.

Art. 9º A adesão aos incentivos nos termos dos artigos anteriores importará em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

Art. 10. A compensação proveniente das remissões oriundas da presente Lei será atingida através do incremento das receitas do IPTU ocasionada pelos incentivos à adimplência concedida.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucrécia/RN, 23 de Dezembro de 2013.

ANTONIO WALTER DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:BCD02033

GABINETE DO PREFEITO **LEI Nº 512, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Institui o Programa de Aperfeiçoamento e Formação Profissional no Serviço Público Municipal – Programa Mais Lucrécia.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Lucrécia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aperfeiçoamento e Formação Profissional no Serviço Público Municipal – Programa Mais Lucrécia com a finalidade de formar e aperfeiçoar recursos humanos em áreas essenciais do serviço público municipal e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de profissionais em áreas essenciais do Município, com ênfase em regiões com carência de serviços públicos;

II - fortalecer a prestação de serviços para a população carente do Município;

III - aprimorar a formação das diversas carreiras profissionais no serviço público municipal e proporcionar maior experiência no campo de prática profissional durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do profissional em formação nas unidades públicas de atendimento à população, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade dos serviços públicos para a população lucreciense.

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais residentes no Município e profissionais que residam em outras cidades, inclusive, do exterior;

VII - aperfeiçoar profissionais para atuação nas políticas públicas e na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas à Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Lucrécia, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – o incentivo à qualificação profissional dos servidores municipais, inclusive, com a realização de convênios, contrato ou congêneres com entidades públicas e privadas para realização de cursos, palestras, reuniões, feiras e outras atividades que possam qualificar os servidores públicos municipais;

III - promoção, nas áreas essenciais do serviço público do Município, de formação e aperfeiçoamento de profissionais em diversas áreas de atuação do serviço público, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio regional e internacional, promovendo a atuação de profissionais e a troca de experiências entre os servidores, população e os profissionais que irão atuar no Programa Mais Lucrécia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se áreas essenciais do Município a Saúde, Educação, Assistência Social e Juventude.

Art. 3º Integram o Programa Mais Lucrécia

I - o profissional participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional e à troca de experiências;

II – todos os servidores públicos municipais integrantes das áreas essenciais do município;

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a selecionar de forma direta os profissionais participantes no Programa Mais Lucrécia.

Art. 5º Os profissionais integrantes do Programa Mais Lucrécia poderão perceber bolsas de caráter indenizatório nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão;

Art. 6º Os valores das bolsas serão fixados por regulamento e poderão ser individualizadas de acordo com a atividade do profissional participante.

Art. 7º Poderão participar do programa os profissionais que apresentem, no mínimo, diploma de tecnólogo, diploma de curso superior ou, no caso de estudantes de medicina, que estejam em fase de residência médica.

Art. 8º Os profissionais participantes irão atuar diretamente nos serviços públicos designados pelo Poder Executivo nas áreas essenciais do Município, e terão ênfase na formação e aperfeiçoamento profissional com a interação e troca de conhecimentos e experiências interdisciplinares.

Art. 9º A participação do profissional no Programa Mais Lucrécia não gera vínculo empregatício, nem direito adquirido à permanência no Programa, cujo desligamento do profissional poderá ser realizado a qualquer momento mediante despacho do chefe do poder executivo, sem qualquer direito à indenização.

Art. 10 A Coordenação do Programa fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 11. O Profissional participante poderá permanecer no Programa por um prazo de 2 anos prorrogável por igual período.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei suprindo, inclusive, os casos omissos.

Art. 13. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar ou especial no orçamento do Município para cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14 - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucrécia/RN, 23 de Dezembro de 2013.

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Helison de Oliveira

Código Identificador:644EEBAF

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 515, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o art. 3º, da Lei 481/2013, que dispõe sobre os cargos suplementares da saúde para atender aos programas federais.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Lucrécia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal 481/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o poder executivo expressamente autorizado a pagar a qualquer dos servidores efetivos do Quadro Geral, bem como, de Servidores Contratados Temporariamente pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive, aqueles nomeados para ocupar os cargos constantes do Anexo I desta Lei, a Gratificação de Exercício de Função em Programa do Governo Federal no valor compreendido entre R\$ 100,00 (cem Reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil Reais), conforme valor definido em Portaria do Poder Executivo”.

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos legais da Lei 481/2013.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Helison de Oliveira

Código Identificador:B3339353

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 514 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Denomina de “Prefeito Amaro Bandeira de Araújo” o prédio da nova Unidade Básica de Saúde do Município de Lucrécia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos IV e XXII, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Lucrécia aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de “PREFEITO AMARO BANDEIRA DE ARAÚJO” o Prédio da Unidade Básica de Saúde que está localizado à Rua Agostinho Fonseca, Bairro Centro, CEP 59.805-000, neste município de Lucrécia/RN.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Helison de Oliveira

Código Identificador:5F224B4D**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 034/2013**

Dispõe sobre recesso das atividades da Prefeitura Municipal de Lucrécia no período de 24/12/2013 a 31/12/2013, exceto os órgãos essenciais, em comemoração as festividades de fim de ano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCRECIA, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de contribuir para confraternização dos familiares dos servidores públicos municipais nas festividades de fim de ano.

DECRETA:

Art. 1º - Recesso das atividades da Prefeitura Municipal de Lucrécia no período de 24/12/2013 a 31/12/2013, exceto os órgãos essenciais, em comemoração as festividades de fim de ano.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura de Lucrécia-RN, 23 de Dezembro de 2013.

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Helison de Oliveira

Código Identificador:85684947**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO****GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 802/2013**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ouro Branco – RN, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam reajustados em 4,0% (quatro por cento) os vencimentos dos cargos estatutários de: Agente Administrativo; Assistente Social; Bioquímico; Contador; Dentista; Enfermeiro; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Médico; Monitor de Ações Complementares; Motorista; Operador de Computador; Operador de Maquinas Pesadas; Pedreiro; Psicólogo; Técnico de Enfermagem; Técnico de Vigilância Sanitária e Ambiental e Veterinário, do efetivo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos vencimentos com base nos valores vigentes no ano de 2012, fixados pela Lei Municipal nº 763, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Os servidores públicos do município de Ouro Branco – RN, após a aplicação dos percentuais do art. 1º, passam a perceber a partir de 1º de agosto de 2013 seus vencimentos com os valores constantes nos Anexos I da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei 800, de 7 de agosto de 2013.

Gabinete da Prefeita, Palácio José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 17 de setembro de 2013, 108º da Fundação e 59º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita

Anexo I à Lei 802/2013**Quadro de Detalhamento de Salários dos Cargos Estatutários**

Cargo	Vencimento
Agente Administrativo	R\$ 756,00
Assistente Social	R\$ 1.524,00
Bioquímico	R\$ 1.905,00
Contador	R\$ 1.524,00
Dentista	R\$ 1.524,00
Enfermeiro	R\$ 1.524,00
Farmacêutico	R\$ 1.524,00
Fisioterapeuta	R\$ 1.524,00
Médico	R\$ 3.683,00
Monitor de Ações Complementares	R\$ 686,00
Motorista	R\$ 882,00
Nutricionista	R\$ 1.143,00
Operador de Computador	R\$ 1.082,00
Operador de Maquinas Pesadas	R\$ 882,00
Pedreiro	R\$ 971,00
Psicólogo	R\$ 1.524,00
Técnico de Enfermagem	R\$ 686,00
Técnico de Vigilância Sanitária e Ambiental	R\$ 686,00
Veterinário	R\$ 1.524,00

Publicado por:

Isabelle Medeiros de Araújo

Código Identificador:32976634**GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 808/2013**

Dá nome à Passagem Molhada no Município de Ouro Branco – RN.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominada Tucaco – Severino Ramos da Silva, a Passagem Molhada localizada no Rio Quipauá, zona oeste da cidade, interligação com o corredor das oitocenas, parte do patrimônio histórico municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palácio José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 19 de novembro de 2013, 108º da Fundação e 59º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Francisco Segundo de Sousa

Código Identificador:13C77385**GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 807/2013.**

Dá o nome à passagem molhada da comunidade Aroeiras, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os cidadãos do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. À passagem molhada localizada no Sítio Raposa, da Comunidade Aroeira neste município de Ouro Branco, passa a denominar-se de PASSAGEM MOLHADA "JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palácio José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 19 de novembro de 2013, 108º da Fundação e 59º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Francisco Segundo de Sousa

Código Identificador:6008CF61

GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 809/2013

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Ouro Branco, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Ouro Branco – RN e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ouro Branco.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ouro Branco.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ouro Branco – RN e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Ouro Branco – RN planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ouro Branco – RN, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II**Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III**Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ouro Branco – RN deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA****CAPÍTULO I****Das Definições e dos Princípios**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II**Dos Objetivos**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III**Da Estrutura****SEÇÃO I****Dos Componentes**

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE).

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE), as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Centro de Cultura Professora Nadir Medeiros dos Santos;

II – Filarmônica Manoel Felipe Nery;

III – Biblioteca Pública Municipal Orilo Dantas de Melo;

IV – Museu Municipal.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE):

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

SEÇÃO V

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Ouro Branco, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE): 1 (um) representante, sendo o Secretário da pasta;
- b) Secretaria Municipal de Educação: 1 (um) representante;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social: 1 (um) representante;
- d) Gabinete do(a) prefeito(a): 1 (um) representante;
- e) Câmara Municipal de Vereadores: 1 (um) representante;
- f) Escola Estadual Manoel Correia: 1 (um) representante.

II – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Associação de Artesanato Local: 1 (um) representante;
- b) Associação de Músicos Local: 1 (um) representante;
- c) Projeto Cultural In Cantos do Ouro: 1 (um) representante;
- d) Fundo Municipal de Apoio às Comunidades: 1 (um) representante;
- e) Associação de Comunicação Manairama: 1 (um) representante;
- f) Associação da Igreja Católica: 1 (um) representante;

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III – Comissões Temáticas;
- IV – Grupos de Trabalho;

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- V – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VIII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- IX – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- X – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XI – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Ouro Branco para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XI – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIII – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVI – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO VI

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO VII

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SEÇÃO VIII

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ouro Branco – RN, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ouro Branco:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV – outros que venham a ser criados.

SEÇÃO IX

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Ouro Branco – RN.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ouro Branco – RN e seus créditos adicionais;

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III – contribuições de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE); resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovção de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII – saldos de exercícios anteriores; e

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais desenvolvidos no município de Ouro Branco – RN.

Art. 55. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 56. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 57. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os 3 (três) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE).

§ 2º. Os 3 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 58. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 59. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução; e

IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 60. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 61. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 62. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II**Da Gestão Financeira**

Art. 64. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (SMCTE) acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 65. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 66. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III**Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 67. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 68. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. O Município de Ouro Branco – RN deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 70. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 3 de dezembro de 2013, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Francisco Segundo de Sousa

Código Identificador:7C79D1B6

**GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 810/2013.**

Dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e Lei federal de nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Para atender e dar efetividade ao disposto nos artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 15 de agosto de 2007, nº 128, de 22 de dezembro de 2008, nº 133, de 28 de dezembro de 2009, e nº 139, de 28 de dezembro de 2011, e na Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, a presente Lei dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 2º. As normas de que trata o artigo anterior referem-se a:

- a) registro e legalização de empresas;
- b) fiscalização orientadora;
- c) regime tributário;
- d) acesso aos mercados;
- e) associativismo;
- f) agente de desenvolvimento;
- g) estímulo ao crédito e capitalização;
- h) estímulo à inovação;
- i) acesso à justiça;
- j) disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO I**DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO****Seção I****Da Inscrição e Baixa**

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento das empresas de que trata esta Lei deverão observar os dispositivos constantes das Leis Complementares Federais de nº 123/06, 127/2007, 128/2008 e 139/2011, da Lei Federal nº 11.598/2007 e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), bem como as decisões estabelecidas pelo seu respectivo Subcomitê Estadual.

§ 1º. No exercício da competência prevista neste artigo, os órgãos públicos municipais devem observar, ainda, a unicidade no processo de registro e de legalização, cabendo, inclusive, para tanto, articular competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de forma a integralizar procedimentos e, assim, evitar duplicidade de exigências da apresentação de documentos, garantindo a linearidade do processo.

§ 2º. No processo de inscrição, legalização e funcionamento, aplicar-se-á sempre a norma mais favorável às empresas.

Art. 4º. Na abertura e fechamento de Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, o Poder Público Municipal limita-se a exigir, exclusivamente, a prova de:

I – ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação;

Parágrafo único. A prova a que se refere o *caput* deste artigo será feita através de cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente, ou através do Sistema Integrador da REDESIM, a partir da sua implantação.

Art. 5º. É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante à abertura e fechamento de Empreendedor

Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 6º. O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto à documentação necessária para a inscrição, alteração e baixa das empresas regulamentadas nesta Lei e, ainda:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor e legislação específica, e sejam observadas as normas sanitárias e de meio ambiente aplicáveis ao estabelecimento.

Art. 7º. O registro de extinção, alteração ou baixa de empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 8º. Na hipótese da existência de débito tributário ou não tributário para com o Município, a liquidação será realizada através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 9º. O Município não exigirá na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Seção II Do Alvará

Art. 10. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto:

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida por Resolução do Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte de que trata esta Lei, serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, não for considerada de alto risco.

§ 3º. O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 4º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação de fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 5º. Os Empreendedores Individuais, assim definidos de conformidade com a Lei Complementar federal nº 123/2006, estão dispensados do pagamento de taxas incidentes sobre a vistoria sanitária ou sobre quaisquer outros serviços ou exercício do poder de polícia municipal, assim como sobre o pedido de inscrição (cadastramento), renovação anual e licença de funcionamento.

§ 5º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, as atividades residenciais que sejam desempenhadas por Empreendedores Individuais – EI.

§ 5º. A operação das atividades referidas no *caput* deste artigo, desempenhadas por Empreendedor Individual – EI será admitida em todas as zonas de uso, exceto em edificações localizadas em zonas exclusivamente residenciais atendidos os parâmetro de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

Seção III Da Sala do Empreendedor

Art. 11. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições.

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – emissão do "Alvará Digital";

IV – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 12. A fiscalização municipal sanitária, ambiental e de segurança, relativas ao Empresário Individual – EI, a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 13. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 14. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 15. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 16. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 17. O EI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 18. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públicas

Art. 19. Nas contratações públicas municipais de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de Empreendedor Individual – EI, Microempresas – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Empreendedor Individual – EI, Microempresas – ME ou de Empresas de Pequeno Porte, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Empreendedor Individual – EI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado na forma deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Para fins do cumprimento do ora disposto, a administração municipal deverá implantar controle estatístico das licitações realizadas, em que se observaram as regras dispostas neste artigo.

Art. 21. Na hipótese de subcontratação, prevista no Inciso II, do *caput*, do artigo anterior, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente aos Empreendedores Individuais – EI, às Microempresas

– ME e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, aplicando-se, ainda, o seguinte:

I – é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

II – os Empreendedores Individuais, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a serem subcontratadas devem estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – no momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das empresas a serem subcontratadas;

IV – é possível a substituição da empresa subcontratada, na hipótese da extinção da subcontratação, mantendo-se o percentual originariamente contratado, até a execução total do objeto do contrato, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

V – a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, perante o órgão ou entidade contratante.

VI – a exigência de subcontratação não será aplicável quando a empresa contratada for Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME, ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, ou quando for consórcio composta total ou parcialmente de tais empresas respeitada a participação em conformidade com o percentual disposto nesta Lei.

Art. 22. As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei federal de nº 8.666/93, devem ser preferencialmente realizadas com Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, sediadas no município ou na região.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o limite previsto no art. 23, Inciso III, e o controle estatístico disposto no Parágrafo Segundo do mesmo artigo.

Art. 23. O disposto nos artigos anteriores, no que couber não se aplica quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para o Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – deixar de ocorrer um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os Empreendedores Individuais – EI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal dos Empreendedores Individuais – EI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, somente será exigida para efeito de assinatura de contrato, e não como condição para participação do processo de licitação.

Art. 25. Os Empreendedores Individuais – EI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, assim como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, o qual necessariamente deverá constar do instrumento convocatório do procedimento de licitação, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 26. Será assegurado, como critério de desempate, preferência na contratação para os empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O empate é entendido como a situação em que as propostas apresentadas pelos empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, a diferença estabelecida no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 27. Para efeito do artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o empreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – deixando de ocorrer a contratação do empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese de não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. Em caso de pregão, o empreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 28. Nas licitações para aquisição de produtos para a merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizara, preferencialmente, a modalidade do Pregão Presencial.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 29. A Administração Pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como, apoiará missões técnica para a exposição e vendas de produtos locais em outros municípios de grande capacidade de comercialização, no âmbito regional e nacional.

CAPÍTULO VI

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 30. O Município incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma do disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades, podendo o Poder Executivo alocar recursos para este fim na lei orçamentária anual.

Art. 31. O Poder Executivo adotará, dentre outros, os seguintes meios de incentivo à criação, manutenção e desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo local:

I – orientação e assessoramento à organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação sob a forma de cooperativa, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

II – qualificação das atividades econômicas informais, visando à implantação de associações e sociedades cooperativas de trabalho para inclusão da população no mercado produtivo, fomentando alternativas de geração de trabalho e renda;

III – colaboração para colocação da produção associativa e cooperativa no mercado de exportação;

IV – organização dos servidores públicos e empresários locais em cooperativas de crédito e consumo.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 32. Fica o Poder Executivo municipal autorizado para designar servidores do seu quadro para o desempenho da função de Agentes de Desenvolvimento, nos termos do disposto na Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento se caracteriza pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na mencionada Lei Complementar, sob supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – ter concluído o ensino fundamental.

§ 3º. O Agente de Desenvolvimento contará com o suporte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 33. O Poder Executivo municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, poderá destacar no orçamento anual do Município recursos a serem utilizados para apoiar programas de crédito e ou garantias dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, de sua iniciativa exclusiva, suplementarmente, ou como contrapartida, a iniciativas de órgãos das esferas dos governos federal e/ou estadual.

Art. 34. O Município fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operadas por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito municipal ou regional.

Art. 35. O Município fomentará e apoiará a instalação e o funcionamento de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a concessão de crédito a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 36. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte dos vários setores de atividades.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 37. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive, com o Poder Judiciário, objetivando orientar e facilitar o acesso à justiça e a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse dos EI, das ME e das EPP localizadas em seu território, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Município poderá ampliar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita de sua competência, devendo para tanto editar lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 39. A Poder Público municipal, como forma de estimular a criação de novos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas e privadas.

Art. 40. Fica instituído o "Dia da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 41. Todos os órgãos da Administração Municipal junto aos quais os Empreendedores Individuais – EI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP dependam de providências, ficam obrigados à viabilização da prestação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123/2006 e nesta Lei.

Art. 42. Para a efetivação da articulação das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ficam designadas a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 43. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 621/2009 e demais disposições em contrário, ficando ratificados os fatos jurídicos ocorridos no decorrer da sua vigência.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 3 de dezembro de 2013, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Francisco Segundo de Sousa

Código Identificador:C17DBB15

GABINETE DA PREFEITA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2013

Institui o Código Tributário do Município de Ouro Branco, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os cidadãos do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas pela legislação federal, obedecerão a regime tributário específico.

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao §6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que comporão a legislação tributária do Município.

Art. 3º. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Da Legislação Tributária Municipal

Art. 5º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

§1º. São normas complementares às leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de circunscrição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e outros municípios.

§2º. Ao regulamentar as normas que versem sobre matéria tributária de competência do Município, a autoridade administrativa deverá observar:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal;
- III – as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV – a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§3º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar, ampliar, suprimir ou limitar disposições legais;

Art. 6º. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 7º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 6º, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por índice oficial definido em ato do Poder Executivo.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO III

Das Imunidades Tributárias

Art. 10. São imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – os livros, jornais, periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão.

§1º. A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º. As imunidades previstas no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I – tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§7º. A imunidade prevista nos parágrafos 4º e 5º deste artigo se estende aos bens imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos exclusivamente para seus fins institucionais.

§8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§9º. A imunidade prevista no inciso IV, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

Art. 11. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos da Administração Tributária do Município, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 12. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no caput deste artigo poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em regulamento.

TÍTULO V

Dos Direitos e Obrigações do Contribuinte

CAPÍTULO I

Das Disposições Introdutórias

Art. 13. Os direitos e deveres do contribuinte disciplinados no presente Título serão observados pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros definidos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 14. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 15. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 16. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades fiscal tributária e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
 III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
 IV – receber comprovante dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
 V – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
 VI – ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 17. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 18. É igualmente vedado:

I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
 II – instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 19. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 20. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 III – decidam recursos administrativo-tributários;
 IV – decorram de reexame de ofício;
 V – importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 21. São obrigações dos contribuintes:

I – inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;
 II – comunicar à repartição fazendária quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como paralisação temporária e reinício de atividades, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento;
 III – pagar os tributos devidos na forma, local e prazo previsto na legislação tributária;
 IV – exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a expedição do documento fiscal respectivo, sob pena de responder solidariamente pelo tributo devido, calculado na forma estabelecida no regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto;
 V – exibir a outro contribuinte o documento fiscal correspondente à operação realizada, nos termos do Regulamento;
 VI – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, o levantamento ou contagem promovido pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;
 VII – manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento pelo prazo previsto na legislação tributária;
 VIII – exibir ou entregar ao Fisco os livros, documentos fiscais e informativos previstos na legislação tributária, bem como

levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IX – não impedir nem embarçar a fiscalização municipal facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos e demais elementos solicitados;

X – requerer autorização da repartição fiscal competente para emitir ou mandar emitir documentos fiscais;

XI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

XII – entregar ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente aos serviços prestados;

XIII – cumprir todas as demais exigências previstas neste Código e nas demais normas tributárias do Município.

§1º. Aplicam-se aos responsáveis, no que couber, as disposições do artigo anterior.

§2º. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I – a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

II – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

TÍTULO VI

Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Das Modalidades

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 23. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 25. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ouro Branco é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por lei municipal específica.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, permitindo-se o cometimento para pessoa de direito público ou privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 28. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 29. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas em lei.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 30. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 31. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é dever indicar à Repartição Fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de indicação, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 32. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às taxas pela prestação de serviços e às contribuições referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 36. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 37. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 33, quando do título de transferência do imóvel constar os comprovantes de quitação dos créditos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 33 a 36 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
 III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
 VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo 38;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 40. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Ouro Branco independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 38, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento produzirá os mesmos efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração em face da denúncia espontânea não se aplica às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII

Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única

Do lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscal tributária administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 50.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VII – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 50. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa.

§1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou

simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§2º. Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 51. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 53. Os créditos fiscais de qualquer natureza, tributário ou não, vencidos, poderão ser pagos em parcelas, até o número máximo de 48 (quarenta e oito), na forma definida em ato do Poder Executivo.

§1º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo somente será concedido:

I – Após decorridos 60 (sessenta) dias de atraso, tratando-se de crédito fiscal decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II – Vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da concessão do parcelamento, tratando-se de crédito fiscal proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

III – Nos demais casos, quando requeridos em qualquer fase de cobrança, conforme dispuser o Regulamento.

§2º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 54. O crédito fiscal a ser parcelado será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I – o total do crédito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser atualizadas monetariamente anualmente por índice de correção adotado em ato do Poder Executivo;

II – será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do crédito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente acrescidos de juros e multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de créditos fiscais já ajuizados, os honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município, bem como as custas judiciais serão pagos pelo executado separadamente, na forma que dispuser o Regulamento.

§3º. O parcelamento de créditos fiscais pendente de recurso administrativos ou de demanda judicial somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo promover o pedido de desistência da demanda ou recurso.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até setenta e cinco por cento (75%) dos acréscimos (Juros e Multas), desde que o crédito fiscal seja recolhido em cota única, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§1º. Os parcelamentos constantes no caput deste artigo só serão permitidos se o contribuinte estiver em dia com a Fazenda Municipal relativamente aos tributos não objeto do parcelamento.

§2º. Os descontos previstos no caput deste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 01 (uma) única vez a cada período de 05 (cinco) anos.

§3º. O valor mínimo de cada parcela será regulamentado pelo Poder Executivo e deverá levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte.

Art. 56. O parcelamento será rescindido de ofício na hipótese de inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 57. Será admitido reparcelamento, onde o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante pagamento de parcela inicial no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo da Autoridade Administrativa concedente, devidamente justificados por meio de Despacho fundamentado.

Art. 58. Lei específica e temporária poderá estabelecer condições especiais e diferenciadas de parcelamentos de créditos fiscais vencidos, inclusive com a concessão de descontos e reduções não aplicadas nesta código, visando a recuperação fiscal dos contribuintes do Município.

Parágrafo único. Em nenhuma situação será concedido desconto no valor principal do crédito fiscal, inclusive em sua atualização monetária.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção II

Do Pagamento

Art. 60. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 61. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 62. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 63. Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

Seção III

Da Compensação

Art. 64. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º. Os créditos do Sujeito passivo serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais, contados a partir do pedido de compensação até seu deferimento.

§2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo próprio e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§4º. Relativamente aos créditos fiscais que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 65. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Da Transação

Art. 66. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 67. Em nenhuma hipótese será permitida transação que importe em redução do valor principal do crédito tributário.

Seção V

Da Remissão

Art. 68. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 69. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, na forma e valores definidos em Regulamento.

Seção VI

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 70. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo autorizado.

Art. 71. O depósito judicial ou administrativo autorizado suspende a incidência de acréscimos moratórios do crédito tributário correspondente, até o seu limite, a contar da data de sua efetivação.

Seção VII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 72. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Capítulo V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 73. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 74. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 75. A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.

§3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 76. A concessão de isenção em caráter individual sempre dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Seção III

Da Anistia

Art. 77. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal específica;

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 78. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 79. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 80. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII

Da Dívida Ativa

Art. 81. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.

Art. 82. A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.

§1º. Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

§2º. No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 83. O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa serão lavrados em documento único, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargo previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número de inscrição;

V – o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§1º. Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

§2º. A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 84. Por determinação do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens;

III – que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, na forma e limites definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 85. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento:

I – amigável, pela Secretaria Municipal de Finanças;

II – judicial, através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 86. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral, para fins de cobrança judicial.

TÍTULO IX

Das Certidões Negativas

Art. 87. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débitos – CND e por Certidão Negativa de Débitos Específica de Imóveis – CNDI, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§1º. As certidões de que trata o caput deste artigo serão emitidas gratuita e eletronicamente, através do endereço eletrônico indicado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações tributárias, principais e/ou acessórias, vencidas, inclusive concernentes a tarifas, contribuições e demais créditos devidos à Fazenda Pública Municipal, inclusive honorários, custas, emolumentos e outros recolhimentos determinados em lei;

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados com a Fazenda Pública Municipal.

§3º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a Certidão Positiva de Débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§4º. Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§5º. A CND certificará a pessoa jurídica em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais, bem como a pessoa física.

§6º. A CNDI certificará exclusivamente o imóvel, para fins de transferência imobiliária, regularização e licenciamento de obras.

Art. 88. Ato da Secretaria Municipal de Finanças disciplinará a forma de emissão e autenticação da CND e da CNDI.

Art. 89. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na Repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 90. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 91. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do caput deste artigo não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 92. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 93. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) o pagamento de tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a atualização monetária do crédito tributário.

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 94. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 95. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 96. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 97. Nos casos de autuação, desde que o Contribuinte liquide o crédito tributário em cota única, o valor da multa será reduzido:

I – cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração;

II – quarenta por cento (40%), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração;

III – trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

IV – vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;

V – dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.

§1º. Em caso de parcelamento do crédito tributário, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

§2º. Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I do caput deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente exclusivamente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, excetuando-se aquelas objeto de crime contra a ordem tributária.

Art. 98. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II

Da Representação Fiscal Para Fins Penais

Art. 99. A Representação Fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no caput deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 100. A peça de Representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município ou pelo Secretário Municipal de Finanças.

TÍTULO XI

Dos Prazos

Art. 101. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 102. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII

Da Atualização Monetária

Art. 103. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

§1º. Na hipótese de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, ato do Poder Executivo definirá, dentre os índices oficiais, novo índice em substituição ao extinto.

§2º. A atualização monetária será exigida independentemente de procedimento fiscal.

§3º. Ato do Poder Executivo definirá, até 31 de dezembro de cada exercício, o valor nominal percentual a ser utilizado para fins da atualização de que trata este artigo.

Art. 104. Todos os valores constantes nas tabelas anexas a este Código, além dos tributos e preços estabelecidos em valores fixos ou específicos, créditos tributários e não tributários parcelados e tributos calculados por estimativa serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 105. Também serão atualizados da mesma forma disposta no artigo 104 os valores dos tributos fixados por lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

TÍTULO XIII

Dos Juros Moratórios

Art. 106. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente à razão de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do primeiro dia após o seu vencimento.

Parágrafo único. Os juros de mora são exigidos independentemente de procedimento fiscal.

TÍTULO XIV

Da Multa de Mora

Art. 107. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão ainda a incidência multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, à razão de trinta e três centésimos percentuais (0,33%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a seis por cento (6,0%).

§1º. A multa de mora será exigidos independentemente de procedimento fiscal.

§2º. Em caso de crédito fiscal decorrente de multa por infração ou objeto de procedimento fiscal específico que afaste a denúncia espontânea, a penalidade definida no caput deste artigo não poderá ser cumulada com a multa devida pela infração.

TÍTULO XV

Do Processo Administrativo Tributário

Art. 108. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 109. Processo Administrativo Tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput deste artigo compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I – lançamento tributário;

II – imposição de penalidades;

III – impugnação do lançamento;

IV – consulta em matéria tributária;

V – restituição de tributo indevido;

VI – suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VII – reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e

Art. 110. A Administração Tributária, na condução dos seus feitos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de servidores ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais;

XII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e dos Deveres do Sujeito Passivo

Art. 111. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I – ser tratado com respeito pela autoridade fiscal tributária e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V – fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 112. São deveres do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V – tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridade fiscal tributária.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 113. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos tributários e da autoridade fiscal tributária a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Autoridade fiscal tributária do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

§3º. Ao Auditor ou Agente Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

§4º. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato, ao Secretário Municipal de Tributação, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 114. Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 115. A fiscalização tributária é exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município do Ouro Branco, ainda que imunes ou isentas dos tributos

Art. 116. As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de 10 (dez) dias, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§1º. Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

§2º. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§3º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

§4º. A reincidência de não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embargo à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.

§5º. Configura-se:

I – a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II – o embargo à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, serviços, atividades, movimentação financeira ou negócios, próprios ou de terceiros, quando devidamente intimados;

III – a resistência pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

Art. 117. Configurados a desobediência, o embargo ou a resistência, poderá o servidor:

I – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;

II – aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

Art. 118. Além dos Contribuintes, não poderão deixar de exhibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou não, mas que tenham ou possam ter relação com o tributo municipal, e documentos de sua escrituração, nem de prestar informações solicitadas, embargar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:

I – as pessoas que, embora não sejam contribuintes diretos, tomarem parte em operações sujeitas a tributo municipal;

II – os serventuários da justiça;

III – os servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive as suas fundações;

IV – os síndicos, comissionários, liquidatários e inventariantes;

V – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

VI – as companhias de armazéns gerais;

VII – as administradoras de shoppings centers e centros comerciais e de serviços;

VIII – as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares;

IX – os fabricantes de equipamentos destinados à emissão de documentos fiscais.

§1º. As empresas referidas no inciso VII, do caput, deste artigo, deverão prestar à Secretaria Municipal de Finanças outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em norma regulamentar.

§2º. As empresas referidas no inciso VIII, do caput, deste artigo, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, conforme dispuser norma regulamentar.

CAPÍTULO IV**Dos Atos e Termos do Processo****Seção I****Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

Art. 119. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 120. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 121. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 122. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 123. Os atos processuais deverão ser realizados preferencialmente nas dependências da Repartição Fiscal, embora seja admitida sua realização em outros lugares, sempre que for necessário.

Art. 124. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 125. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 126. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V – os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II**Do Início do Procedimento Fiscal**

Art. 127. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 128. Será entregue ao fiscalizado, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 129. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 130. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III**Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

Art. 131. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV**Da Comunicação dos Atos do Processo**

Art. 132. No interesse da administração tributária, o setor competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 133. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 134. Considera-se efetuada a notificação:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a sua postagem;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o Regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO V**Das Nulidades**

Art. 135. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I – os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III – os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela

declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 136. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VI

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 137. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I – tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II – tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III – esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 138. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 139. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 140. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Da Notificação do Lançamento

Art. 141. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 142. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§2º. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o prazo estabelecido no caput deste artigo será contado em dobro.

§3º. A autoridade fiscal poderá, a pedido do interessado, prorrogar os prazos estabelecidos neste artigo, desde que julgue razoável o pedido dilatório.

Art. 143. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e contera obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a determinação da matéria tributável;

III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 144. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 145. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 146. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 147. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 148. Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º. Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I – o contribuinte não esteja regularmente inscrito;

II – quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;

III – nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Art. 149. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Das Impugnações do Lançamento

Art. 150. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Reconhecida pelo Contribuinte parte do crédito tributário apurado no procedimento de ofício, serão formados autos apartados e encaminhados para imediata inscrição na Dívida Ativa e consequente execução fiscal.

Art. 151. A defesa em primeira instância é dirigida a autoridade julgadora administrativa, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças, devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.

Art. 152. Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art. 153. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§1º. A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§2º. A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§3º. Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

CAPÍTULO VIII

Do Procedimento Voluntário

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art. 154. As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

§1º. A restituição depende de requerimento dirigido à autoridade julgadora administrativa;

§2º. O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

Art. 155. O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pelo Setor de Tributação.

II – certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Parágrafo único. Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.

Art. 156. A autoridade julgadora somente poderá decidir sobre o Pedido de Restituição após a ouvida do órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 157. O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 158. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 159. A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Da Consulta

Art. 160. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 161. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 162. A autoridade julgadora administrativa terá prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

Art. 163. Não produz efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 161;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;

Art. 164. A decisão da autoridade julgadora administrativa no processo de consulta cientifica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, julgamento administrativo em segunda instância.

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 165. O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta dias da notificação do contribuinte.

§1º. As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

§2º. Serão também conhecidas as reclamações contra lançamento apresentada após o vencimento do tributo, porém não terão efeito suspensivo.

Art. 166. Apresentada a Reclamação, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo Lançamento para oferecimento de Informação no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as Reclamações serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IX

Da Instrução

Art. 167. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 168. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 169. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 167.

Art. 170. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 171. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 172. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 173. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos procedimentos de Ofício.

Art. 174. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 175. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a carga do processo pelo Sujeito Passivo, devendo os autos ser mantidos nas dependências da Repartição Fiscal.

CAPÍTULO X

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 176. Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 177. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I – o relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 178. Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação ou apresentar recurso.

Seção Única

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 179. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalmente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumaríssima.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os casos passíveis de julgamento na forma do caput deste artigo.

Art. 180. O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.

Art. 181. A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco, sendo a Decisão proferida em audiência, de maneira simplificada.

Parágrafo único. Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 182. Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.

CAPÍTULO XI

Da Segunda Instância Administrativa

Seção I

Do Recurso Ex Officio

Art. 183. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor que tomou parte no feito, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 184. O recurso oficial será interposto na própria Decisão de primeira instância administrativa.

Seção II

Do Recurso Voluntário

Art. 185. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo grau.

Subseção Única

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 186. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC será composto por seis (06) membros efetivos, denominados de conselheiros, nomeados pelo prefeito municipal, sendo três (03) servidores da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelo titular da pasta e três (03) representantes dos contribuintes, escolhidos em lista tripartite elaborada por entidade representativa do comércio, indústria e órgão de classe, ou por indicação formalizada e assinada por três (03) contribuintes, sob organização da SMF, também assim procedendo com a nomeação dos seis suplentes, tendo este conselho a seguinte competência:

I – julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza, onde a Fazenda Pública Municipal de Ouro Branco funcione como Sujeito Ativo, inclusive nos casos definidos na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III – aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 3/5 (três quintos) de seus membros;

§1º. A presidência do Conselho Municipal de Contribuinte será atribuída exclusivamente a representante da Fazenda Pública e a vice-presidência a representantes dos Contribuintes, na forma definida em regulamento.

§2º. Tratando-se de contribuintes inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o Conselho Municipal de Contribuintes atuará na forma definida pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 187. Os membros do Conselho Municipal de Contribuinte serão de livre escolha do Prefeito Municipal, que regulamentará a forma de escolha dos membros e suplentes, a duração de seus mandatos e o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão duração máxima de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

TÍTULO XVI

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 188. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I – o Cadastro Imobiliário, composto:

a) pelos terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) pelas edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

II – o Cadastro Mobiliário, composto:

a) pelas pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa;

b) por entidades que, mesmo sem personalidade jurídica própria, desenvolvam atividades públicas de interesse local;

c) por demais pessoas ou organizações das quais haja interesse do Fisco Municipal.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 189. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 190. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

§2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§3º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 191. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 192. Os responsáveis por loteamentos ou outras formas de parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da contratação, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 193. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as

ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 194. A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. A certidão de "Habite-se" somente terá validade com a assinatura conjunta da autoridade urbanística do Município e do Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 195. A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário físico ou eletrônico, na forma que dispuser o Poder Executivo.

§1º. O Fisco Municipal poderá adotar, na forma definida em ato do Poder Executivo, o cadastramento através do Sistema Integrador Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§2º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§4º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início das atividades.

Art. 196. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 197. A suspensão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Secretaria Municipal de Finanças dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

Art. 198. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 199. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 200. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 201. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 202. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada infração cometida.

Art. 203. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração cometida.

Parágrafo único. Tratando-se de micro ou pequena empresa a multa de que trata o caput deste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 204. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração cometida.

Art. 205. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 206. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com animus dominus, de imóveis edificadas ou não, situados na zona urbana do Município.

§1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

§6º. Será isenta de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana com até 40 metros quadrados de área coberta e o terreno com até 80 metros quadrados destinados à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos do art. 146, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Art. 207. O IPTU não incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais ou de subsistência.

Art. 208. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 222 deste Código.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 206, §2º.

Art. 210. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor do metro quadrado (m²) de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno – Tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno – Tabela IX, do Fator de correção de Topografia de Terreno – Tabela X, e do Fator de Correção de Situação do Terreno – Tabela XI, todas em anexo.

Art. 211. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido através do somatório do valor encontrado no artigo 210, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços por Tipo e Padrão de Construção – Tabela VIII, pelas Tabelas Fator de Correção de Utilização do Imóvel – Tabela XIV, Fator de Correção de Estrutura – Tabela XIII, Fator de Correção do Estado de Conservação – Tabela XII, todas em anexo.

§1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Tabela VII anexa a este Código, devendo o Fisco Municipal definir, através de avaliação técnica, a base calculada do imposto.

§2º. O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela de Preços Por Tipo e Padrão de Construção, Tabela VIII, anexa a este Código, devendo o Fisco Municipal promover o enquadramento individual dos imóveis, através de avaliação própria.

§3º. Ato do Poder Executivo definirá a classificação e o padrão das edificações, com base em normas técnicas correspondentes.

§4º. Tratando-se de imóveis especiais, assim definidos em ato do Poder Executivo, a avaliação poderá ser individualizada, com fim de evitar distorções que venham a desfigurar o valor real do bem.

Art. 212. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

I – ao da face da quadra da situação do imóvel.

II – no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III – no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

IV – no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

V – no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI – para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria Municipal de Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que lhes der acesso.

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I – situação do imóvel no Logradouro;

II – situação de face de quadra em relação aos fatores econômicos e sociais;

III – o valor venal apurado acima ou abaixo do mercado.

§1º. Os fatores referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser apurados na forma dos parâmetros da Planta Genérica de Valores, estabelecidos no Código Tributário Municipal do Município, especialmente definida por meio da tabela Fator de Ajustamento dos Valores Venais Por Zonas Fiscais – Tabela XV.

§2º. Os fatores de valorização e desvalorização de que trata o caput deste artigo poderá ser aplicado exclusivamente a imóveis edificadas ou não, a critério do Poder Executivo.

Art. 214. O Poder Executivo poderá ainda conceder redução da Base de Cálculo do IPTU, para fins de atender o Princípio do Mínimo Vital, dos imóveis de moradia própria pertencentes às seguintes pessoas:

I – aposentados e pensionistas do sistema previdenciário oficial, com idade superior a 65 (sessenta e cinco anos);

II – aposentado por invalidez junto ao sistema previdenciário oficial; e

III – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada segundo a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Para a concessão de redução, as pessoas relacionadas no parágrafo anterior devem requerer o benefício ao Secretário Municipal de Finanças deverão preencher os seguintes requisitos:

I – renda bruta familiar inferior a 1,5 salários mínimos;

II – ser proprietária de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial.

CAPÍTULO III

Da Alíquota

Art. 215. O imposto é calculado sobre as a base de cálculo definida no Capítulo II deste Título utilizando-se as seguintes alíquotas:

I – um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000,00 m²);

II – seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificadas;

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificadas;

§1º. Tratando-se de imóvel utilizado na exploração de atividade empresarial de micro e pequeno empresário, a alíquota aplicável será sempre de seis décimos por cento (0,6%).

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas non edificandi, de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor de Ouro Branco, enquanto perdure tal condição.

Art. 216. A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de quinze por cento (15%).

I – para os imóveis não edificadas, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II – para os imóveis não edificadas, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;

§1º. A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até vinte por cento (20%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§2º. A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

CAPÍTULO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 217. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor com animus dominus.

Art. 218. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§1º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus até a data da abertura da sucessão.

§2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

CAPÍTULO V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel.

§1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 220. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 221. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I – nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II – nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III – nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV – nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V – nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI – nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 222. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do IPTU serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 223. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a publicação de notificação geral de lançamento em Jornal Oficial, com entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte ou por correio eletrônico, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 224. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em cota única, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pelo Fisco Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO VI

Das Isenções e dos Descontos

Art. 225. São isentos do imposto:

I – o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até 42m² (quarenta e dois metros quadrados) com as seguintes e conjuntas condições:

- a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados);
- b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
- c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;
- d) esteja o proprietário ou titular do domínio útil inscrito nos programas sociais de que trata a Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, ou outro que os substituam.

II – o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

- a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
- b) não tenha fins lucrativos;
- c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;

IV – o imóvel pertencente a órgão público, inclusive as sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, que não sejam imunes ao pagamento do imposto.

V – o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar cujo proprietário seja portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, e desde que seja proprietário de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

VI – o imóvel de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município ou ampliar sua produção, em programa de geração de emprego e renda, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§1º. As isenções concedidas com fundamento nos incisos I, II, III e V são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência e deverão ser renovadas anualmente por iniciativa do interessado.

§2º. As isenções concedidas com fundamento no inciso VI serão sempre limitadas ao período de 15 (quinze) anos e poderão ser totais ou parciais, graduadas pelo número de empregos gerados e destinadas a atividades específicas, tudo definido em Regulamento.

TÍTULO II

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 226. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a compra e venda pura ou condicional;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI – a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrendamento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII – a concessão de direito real de uso;

VIII – a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX – a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X – a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI – a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII – a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

XIII – a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidências listadas nos incisos anteriores.

Art. 227. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigido a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo

Art. 228. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da Transmissão ou cessão.

§1º. A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado monetariamente com base no IPCA-E, conforme dispuser a legislação, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no momento da transmissão.

§2º. O valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de apresentar avaliação contraditória, devidamente fundamentada, que será apreciada no prazo de 10 (dez) dias, com a expedição de laudo de avaliação definitiva.

CAPÍTULO III**Da Alíquota e do Recolhimento**

Art. 229. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre sua base de cálculo.

Art. 230. O recolhimento do Imposto será efetuado na conta única do Município, em Instituição Financeira credenciada;

§1º. O imposto recolhido em até 90 (noventa) dias da efetiva compra e venda terá desconto de 20% (vinte por cento);

§2º. Após o 10º (décimo) dia do lançamento, incidirá os acréscimos legais, determinados no Código Tributário do Município, legislação vigente.

§3º. O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do lançamento, findo o qual deverá ser reavaliado, caso permaneça o mesmo valor da base de cálculo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais na forma da legislação vigente.

§4º. Havendo pedido de reavaliação o prazo se contará da emissão do laudo final de avaliação.

CAPÍTULO IV**Do Contribuinte e Responsáveis**

Art. 231. São Contribuintes do Imposto, dos bens ou direitos transmitidos:

I – nas transmissões por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 232. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

CAPÍTULO V**Da Isenção**

Art. 233. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

§1º. Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 42m² (quarenta e dois metros quadrados) de área construída encravada em terreno de até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área total.

§2º. Considera-se de "baixa renda", para fins deste artigo, o adquirente inscrito nos programas sociais de que trata a Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, ou outro que os substituam.

CAPÍTULO VI**Das Obrigações dos Serventuários de Ofício**

Art. 234. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Finanças o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

IV – prestar a Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPÍTULO VII**Das Penalidades**

Art. 235. São passíveis de multa de cem por cento do valor do imposto, nunca inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), os tabeliães,

escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

Art. 236. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo responde solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

TÍTULO III**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza****CAPÍTULO I****Do Fato Gerador**

Art. 237. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, que prestem serviços constantes da Lista de Serviços, constante no artigo 238 desta Lei, ainda que não se constitua como atividade preponderante do prestador.

Art. 238. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Provedores de internet, correios eletrônicos e similares.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.
 4.12 – Odontologia.
 4.13 – Ortopédia.
 4.14 – Próteses sob encomenda.
 4.15 – Psicanálise.
 4.16 – Psicologia.
 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 7.04 – Demolição.
 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 7.08 – Calafetação.
 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 – Guias de turismo.
 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 – Agenciamento marítimo.
 10.07 – Agenciamento de notícias.
 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 12.01 – Espetáculos teatrais.
 12.02 – Exibições cinematográficas.
 12.03 – Espetáculos circenses.
 12.04 – Programas de auditório.
 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 – Corridas e competições de animais.
 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 – Execução de música.
 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 – Assistência técnica.
 14.03 – Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 – Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 14.12 – Funilaria e lanternagem.
 14.13 – Carpintaria e serralheria.
 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de

Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 239. Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 238 desta lei, os serviços nela mencionados ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias.

CAPÍTULO II

Do Local da Prestação

Art. 240. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário dos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do caput do artigo 238 desta lei.

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

IX – do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XIV – dos bens e dos domicílios das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XV – do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos pelo item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

§1º. Na prestação de serviço a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto correspondente a extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto correspondente a extensão da rodovia explorada no território do Município.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei.

§4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações

de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º. A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§6º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§7º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO III

Da Incidência

Art. 241. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide sobre as prestações onerosas dos serviços estabelecidos no artigo 238 desta Lei.

Parágrafo único. A incidência do imposto não depende:

I – da denominação dada ao serviço prestado.

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 242. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 243. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final do serviço.

CAPÍTULO IV

Da Não Incidência

Art. 244. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III – O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo

Art. 245. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do

local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do artigo 238 desta Lei.

§3º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§4º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§5º. Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§6º. O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§7º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§8º. Tratando-se de contribuinte inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a base de cálculo do imposto será a Receita Bruta, na forma estabelecida na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§9º. Tratando-se de contribuinte inscrito no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), a base de cálculo será a fixada conforme disposições constantes na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 246. O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 247. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Fazenda Municipal, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 248. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 249. A Secretaria Municipal de Finanças pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 250. Compete à Secretaria Municipal de Finanças notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 251. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 252. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS poderá ser pago antecipadamente, a critério do contribuinte, com descontos de até 30% (trinta por cento) na base de cálculo, nas atividades de Construção Civil e Diversões Públicas, desde que pago integralmente e antes do início da prestação do serviço, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Das Alíquotas

Art. 253. O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) da base de cálculo para todos os serviços constantes na lista de serviços constante no artigo 238 desta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) terão suas alíquotas definidas na forma estabelecida pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

Do Contribuinte

Art. 254. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VIII

Dos Responsáveis e Contribuintes Substitutos

Art. 255. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na qualidade de Contribuinte Substituto, sobre os serviços, quando prestados no Município de Ouro Branco:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista de serviços do artigo 238, e os serviços de que trata o artigo 236, desta Lei;

III – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

IV – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mobiliário do Município, pelo imposto cabível nas operações;

VI – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário do Município e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

VIII – as companhias de aviação e seus representantes comerciais em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

IX – as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

X – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XI – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XII – as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XIV – aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, deste Município, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os

serviços sociais autônomos localizados no Município de Ouro Branco, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XV – as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XVI – as agências de publicidade, pelos serviços que lhes forem prestados;

XVII – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo;

XVIII – o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados.

§1º Na hipótese da inocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§2º. Considera-se prestador de serviço toda pessoa física ou jurídica local ou proveniente de outro Município que vier prestar serviços no Município de Ouro Branco - RN, independente de já ser contribuinte do ISS em outro ente político da Federação, bem como toda pessoa física que preste serviço no Município, sem relação de emprego e com ou sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§3º. O Contribuinte Substituto fica obrigado a emitir comprovante de retenção do ISS na fonte, para o Contribuinte Substituído, conforme modelo próprio definido em Regulamento.

§4º. A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado, de conformidade com a legislação municipal.

§5º. Ao efetuar a retenção, o responsável deverá recolher aos cofres do Erário Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou da retenção, o que primeiro ocorrer.

§6º. O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.

§7º. Fica atribuída ao contribuinte a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

CAPÍTULO IX

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 256. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§1º Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, Declaração Mensal de Serviços (DMS), Notas Fiscais de Prestação de Serviços e demais documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III – à autenticação;

IV – à impressão;

V – a quaisquer outras condições.

§2º O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

Art. 257. Nos casos de Pedido de Baixa de Inscrição, deverão ser apresentados à Administração Tributária os documentos fiscais, especialmente o Livro de Registro de ISS e Notas Fiscais de Serviços, para exame fiscal e lavratura dos termos de encerramento e apreensão das Notas Fiscais não emitidas.

Art. 258. O extravio ou inutilização de livro, Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal será comunicado pelo contribuinte ou responsável à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

I – a comunicação será instruída com prova de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação no municipal.

II – fica o contribuinte ou responsável, obrigado a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, os valores das operações a que se referem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação dos valores das operações ocorridas e registradas nos documentos extraviados, a Fazenda Pública poderá arbitrar os valores dos tributos devidos, sem prejuízo de outras formas de levantamento fiscal.

Art. 259. Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe e/ou de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que atenda aos requisitos da legislação tributária.

§1º. O Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso da NFSe e do equipamento ECF.

§2º. Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 260. Aos estabelecimentos usuários de NFSe e/ou de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 261. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Finanças utilizado como prova de infração à legislação tributária.

Art. 262. A partir do início do uso de equipamento ECF e/ou da NFSe, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF e/ou NFSe, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 263. O estabelecimento não usuário de NFSe e/ou ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 264. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, emitida pelo Sistema de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 265. Os contribuintes recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§1º. Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

§2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ou ISS fixo recolherão o imposto em parcelas mensais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§3º. Nos casos do parágrafo anterior, recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto.

CAPÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 266. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará as seguintes penalidades:

I – Falta de recolhimento do ISS;

a) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida;

b) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida.

II – em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido;

III – na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida.

IV – Omissão de receitas: 60% do imposto devido.

Art. 267. O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes penalidades:

I – relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuírem o livro exigido pela legislação tributária ou, ainda que o possuindo não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

b) aos que não possuírem o livro exigido pela legislação tributária ou, ainda que possuindo, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III – relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea da ocorrência ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;

IV – relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V – relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

Parágrafo único. Tratando-se de micro e pequenas empresas as multas definidas neste capítulo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO XII

Dos Benefícios Fiscais

Art. 268. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de até 60% (sessenta por cento) de redução de base de cálculo, por período de até 15 (quinze) anos, para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Ouro Branco, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos, na forma do regulamento.

§1º. Os interessados pelos incentivos fiscais devem encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação a ser exigida em regulamento, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§2º. O benefício fiscal concedido pelo Chefe do Executivo através de Ato Declaratório, que especificará o percentual e o período do benefício.

§3º. Cessarão os incentivos fiscais:

I – se dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, constatado a partir da data da expedição da autorização do alvará de construção, não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.

II – na hipótese de ser ultrapassado o prazo estabelecido pela autorização de construção para conclusão da obra, salvo motivo justificado ao Órgão Municipal responsável pela respectiva autorização, devendo este emitir parecer técnico, com o aval da Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. Mediante requerimento fundamentado, a juízo exclusivo do Prefeito Municipal de Ouro Branco, o prazo para início da construção a que alude o §3º deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias;

Art. 269. As empresas beneficiadas por esta Lei Complementar não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda ou qualquer outra hipótese.

Art. 270. Para ser beneficiadas com os incentivos, a empresa deve, obrigatoriamente, alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Município de Ouro Branco, na proporção de pelo menos 60% (sessenta por cento) a que utilizar para a construção e o total dos serviços a ser desenvolvido pelo seu estabelecimento.

Art. 271. Tratando-se de empresas a se instalarem, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I – até 10 (dez) empregos, quatro anos de incentivos;

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) empregos, oito anos de incentivos;

III – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) empregos, dez anos de incentivos;

IV – de 61 (sessenta e um) a 100 (cem) empregos, doze anos de incentivos;

V – acima de 100 (cem) empregos, quinze anos de incentivos.

Art. 272. Tratando-se de empresa já instalada que amplie sua produção, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do incremento do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I – até 10 (dez) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso I do parágrafo 6º deste artigo, quatro anos de incentivos;

II – de 11 (onze) a 20 (vinte) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso II do parágrafo 6º deste artigo, oito anos de incentivos;

III – de 21 (vinte e um) a 35 (trinta e cinco) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso III do parágrafo 6º deste artigo, dez anos de incentivos;

IV – de 36 (trinta e seis) a 50 (cinquenta) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso IV do parágrafo 6º deste artigo, doze anos de incentivos;

V – acima de 50 (cinquenta) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso V do parágrafo 6º deste artigo, quinze anos de incentivos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo a empresa que nos últimos 12 (doze) meses, contados do requerimento de concessão, tenha promovido processo de demissão ou redução de vagas de trabalho somente poderá obter o benefício após a recontração do número de empregados dispensados.

Art. 273. A empresa beneficiada, além das obrigações dos contribuintes em geral, deverá ainda:

I – enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.

II – facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Art. 274. Os benefícios fiscais de que trata este Capítulo não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo isenções específicas e legalmente previstas.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 275. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 276. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Art. 277. Estão sujeitas à prévia licença:

I – a localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes;

IV – a utilização de meios de publicidade em geral;

V – a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

§1º. As licenças referidas nos incisos I, III, IV, V, do caput deste artigo são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

§2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a licença tem validade pelo prazo anotado para a execução do projeto, ficando sujeita à renovação a cada novo prazo estabelecido.

§3º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 278. A Taxa de Licença é cobrada:

I – pela licença de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do caput do artigo 277, na forma da Tabela I em anexo.

II – pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:

a) um real (R\$ 1,00) por metro quadrado (m²) licenciado e nunca inferior a cem reais (R\$ 100,00).

b) dez centavos de reais (R\$ 0,10) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cento e cinquenta reais (R\$ 150,00).

c) um real e cinquenta centavos (R\$ 1,50) por metro linear nas licenças para gasodutos e similares, e nunca inferior a quinhentos reais (R\$ 500,00).

III – pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes na forma da Tabela II em anexo;

IV – pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;

V – pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da Tabela IV, anexa a esta Lei.

§1º. Os contribuintes inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa pela Licença de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, de que trata o art. 277, inciso I, desta Lei.

§2º. Tratando-se da primeira licença de empreendimentos inscritos no Cadastro nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, classe inicial 10.11.2 e final 10.99.6 e classe inicial 13.11.1 e final 17.49.4, conforme descritos na Tabela I anexa a este Código, o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo será de 50% (cinquenta por cento).

§3º. Os contribuintes inscritos no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), em qualquer atividade, para fins de renovação da Taxa pela Licença de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, de que trata o art. 277, inciso I, recolherão valor fixo, calculado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º. O valor da Taxa pela Licença de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de que trata o art. 277, inciso I, desta Lei, no caso de contribuinte não eventual, em qualquer situação, não poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nem superior a 10 (dez) vezes o valor mínimo da atividade. (alterar a numeração para §4º)

Art. 279. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

e) os templos de qualquer culto, imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

f) a primeira licença concedida aos microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que registrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

II – de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

- a) os serviços de limpeza e pintura;
- b) as construções de passeios, calçadas e muros;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III – de utilização de meio de publicidade em geral:

- a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;
- b) anúncios, através de empresas jornalísticas, de rádio e de televisão.

Art. 280. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§1º. A suspensão, que não pode ser superior a noventa dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Finanças.

§2º. Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 281. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 282. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que o recolhimento se dê até o vencimento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 283. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 284. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro públicos abrangidos pelo serviço prestado.

§1º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§2º. Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 285. As taxas de serviços serão devidas:

I – pelo recolhimento, transporte e destinação de resíduos sólidos – TLP;

II – pela prestação de serviços diversos – TSD.

Parágrafo único. A Lei poderá criar outras espécies de taxas de serviços, deste que atinja as condições mínimas para sua instituição.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 286. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 287. A Taxa será calculada de acordo com a tabela V e VI anexa a este Código.

§1º. Tratando-se de Taxa de Remoção, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos de terrenos não murados a base de cálculo será duplicada.

§2º. Tratando-se de serviços de abate de animais no matadouro público, o Poder Executivo deverá estabelecer os valores individualizados por meio de Decreto, sempre considerando a Base de Cálculo o custo dos serviços.

Art. 288. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – pelo recolhimento, transporte e destinação de resíduos sólidos:

- a) os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- b) os orfanatos;
- c) os partidos políticos;
- d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- e) os templos de qualquer culto, imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.
- f) os imóveis isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, definidos no art. 255, incisos I, II, III e V deste Código.

II – pela prestação de serviços diversos: as pessoas carentes definidas em ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 289. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 290. O pagamento na forma e prazos definidos em atos do Poder Executivo, preferencialmente em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 291. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

- I – urbanização e reurbanização;
- II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
- VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

Art. 292. A contribuição não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 293. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 294. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – Planta Genérica de Valores de Terreno;
- V – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 295. Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 296. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 291, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 297. Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 298. A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Seção V

Do Recolhimento

Art. 299. A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares, em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO VI

Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 300. A Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública do Município.

§1º. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§2º. O custeio da iluminação pública compreende:

- I – despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação pública;
- II – quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
- III – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 301. Define-se como contribuinte na forma desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 302. É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta lei, resguardando-se a obrigação subsidiária do contribuinte:

- I – O proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel;
- II – O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel desde que previsto expressamente no contrato de locação;
- III – A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de aquisição da mesma.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 303. A Contribuição Para e o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é lançada de ofício e será cobrada mensalmente, a razão de R\$ 80,00 (oitenta reais) para os consumidores residenciais e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para consumidores não residenciais.

§1º. A classificação de consumidores constantes neste artigo obedecerá às nomenclaturas aplicadas na legislação específica do Setor Elétrico

§2º. o valor da contribuição limitar-se-á:

- I – independentemente da classe de consumidor, a 12% (doze) por cento do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela distribuidora de energia a doze por cento (12%) da importância do consumo mensal da energia para os imóveis edificados;
- II – a dezessete por cento (17%) de valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis não edificados.

Art. 304. Fica o Poder Executivo autorizado:

- I – a expedir normas complementares especialmente as relativas ao lançamento e arrecadação da contribuição;
- II – a delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Seção IV

Das Isenções

Art. 305. São isentos do pagamento da CIP:

- I – os contribuintes, cujas unidades consumidora, classificadas como residenciais, tenham consumo de energia elétrica igual ou inferior a 30 kWh/mês (trinta quilowatts hora por mês)
- II – os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na condição de rural.

TÍTULO VII

Dos Preços Públicos

Art. 306. Os Preços Públicos – PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 307. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§1º. O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º. O custo total compreende:

- I – o custo de produção;
- II – a manutenção e administração do serviço;
- III – as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV – a extensão do serviço.

Art. 308. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I – de serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II – pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

III – pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 309. Os preços se constituem:

I – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;

II – da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
- b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;

III – do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;

IV – da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 310. Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal serão lançados em Reais ou outra unidade que venha a substituí-lo, e atualizados monetariamente através do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, na forma da legislação aplicável à espécie.

§1º. Os valores serão expressos em Reais, podendo a critério do poder público arredondar a última casa decimal.

§2º. Na hipótese de extinção do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indicador que for utilizado para fixação das metas inflacionárias, divulgado pelos Órgãos Federais ou outro índice que de refletir a inflação do país.

Art. 311. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código conta-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 312. Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 313. O Poder Executivo poderá conceder, nos termos da legislação vigente, redução de tributo em caráter geral ou singular de até trinta por cento do valor da Base de Cálculo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial.

Art. 314. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;

IV – locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 315. Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art. 316. Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento

adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 317. O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 318. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Convênios com outros órgãos públicos, visando especialmente a mútua colaboração, para o bom desempenho na execução desta Lei.

Art. 319. Os processos em tramitação até a efetiva instalação do Conselho Municipal de Contribuintes serão decididos em Segunda Instância pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 320. Serão respeitadas todas as deduções reconhecidas em planilhas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, para fins de contratos públicos licitados e celebrados antes da entrada em vigor do presente Código.

Art. 321. Para fins de aplicação deste Código, especialmente em razão do reajuste das bases de cálculo do IPTU, fica o Poder Executivo autorizado a promover a adequação gradual dos valores de base de cálculo do IPTU, utilizando-se da Tabela de Ajustamento dos Valores Venais, Tabela XV, por um período máximo de 05 (cinco) anos, a partir da vigência deste Código.

Art. 322. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratam da matéria a ser regulamentada.

Art. 323. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 24 de dezembro de 2013, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR

TABELAS ANEXAS

I Taxa Anual de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento.

II Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e Assemelhados.

III Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade.

IV Taxa de Licença pela Ocupação de Áreas Públicas.

V Taxa de Serviços Diversos.

VI Taxa de Limpeza Pública.

VII Planta Genérica de Valores de Terrenos por Metro Quadrado.

VIII Fator de Correção do m² da Construção por Tipo de Imóvel e Padrão.

IX Fator de Pedologia.

X Fator de Topografia.

XI Fator de Situação do Terreno.

XII Fator do Estado de Conservação.

XIII Fator de Estrutura.

XIV Fator de Utilização do Imóvel.

XV Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.

TABELA I: Taxa Anual de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento

CLASSE CNAE 2.0 INICIAL	CLASSE CNAE 2.0 FINAL	REFERÊNCIA	R\$/M²	MÍNIMO (R\$)
01.11-3	03.22-1	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	1,00	50,00
05.00-3	05.00-3	Extração de Carvão Mineral	0,50	2500,00
06.00-0	06.00-0	Extração de Petróleo e Gás	1,50	5000,00
07.10-3	07.29-4	Extração de Minerais Metálicos	0,50	2500,00
08.10-0	08.92-4	Extração de Minerais Não-Metálicos	0,50	1000,00
08.93-2	08.93-4	Extração de Gemas (Preciosas e Semipreciosas)	0,50	2500,00
08.99-1	08.99-1	Extração de Grafita, Quartzo, Amianto e Outros não especificados	0,50	1000,00
09.10-6	09.90-4	Atividades de Apoio à Extração de Minerais	1,00	400,00
10.11-2	10.99-6	Fabricação de Produtos Alimentícios	0,50	800,00
11.11-9	11.22-4	Fabricação de Bebidas	1,00	3500,00
12.10-7	12.20-4	Fabricação de Produtos de Fumo	1,20	5000,00
13.11-1	17.49-4	Fabricação de Produtos Têxteis; Confecção de Artigos de Vestuário e Acessórios; Preparação de Couros e Fabricação de	0,50	300,00

		Artefatos de Couro, Artigos para Viagem e Calçados; Fabricação de Produtos de Madeira; Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel		
18.11-3	18.30-0	Impressão e Reprodução de Gravações	0,50	400,00
19.10-1	19.32-2	Fabricação de Coque, de Produtos Derivados de Petróleo e Biocombustíveis	2,50	15000,00
20.11-8	20.52-5	Fabricação de Produtos Químicos Inorgânicos, exceto Sabões e Produtos de Limpeza, Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal	1,75	7500,00
20.61-4	20.63-1	Fabricação de Sabões e Produtos de Limpeza, Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal	0,75	2500,00
20.71-1	20.99-1	Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Afins e Fabricação de Produtos Preparados Químicos Diversos	1,00	5000,00
21.10-6	21.23-8	Fabricação de Produtos Fardoquímicos	0,75	2500,00
22.11-1	22.29-3	Fabricação de Produtos de Borracha e Material Plástico; Fabricação de Cimento	0,75	2500,00
23.11-7	23.30-3	Fabricação de Vidro e Produtos de Vidro; Fabricação de Cimento; Fabricação de Artefatos de Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso e Assemelhados	0,60	1000,00
23.41-9	23.49-4	Fabricação de Produtos Cerâmicos	0,50	800,00
23.91-5	23.99-1	Aparelhamento de Pedras e Fabricação de Outros Produtos Minerais	0,10	500,00
24.11-3	24.52-1	Metalurgia	0,75	500,00
25.11-0	25.43-8	Fabricação de Produtos de Metal, Exceto Máquinas e Equipamentos	0,50	1500,00
25.50-1	25.50-1	Fabricação de Equipamentos Bélicos	1,00	5000,00
25.91-8	32.99-0	Fabricação de Embalagens Metálicas, Artigos de Metal Para Uso Doméstico; Fabricação de Produtos de Informática, Eletrônicos e Ópticos; Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos; Fabricação de Máquinas e Equipamentos; Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias; Fabricação de Outros Equipamentos de Transporte	0,50	1500,00
31.01-2	32.99-0	Fabricação de Móveis; Fabricação de Produtos Diversos	0,50	400,00
33.11-2	33.29-5	Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas e Equipamentos	0,50	140,00
35.11-5	39.00-5	Eleticidade e Gás; Coleta e Tratamento de Resíduos; Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos	1,00	2500,00
41.10-7	43.99-1	Construção; Obras de Infra-Estrutura; Serviços Especializados para Construção	1,00	300,00
45.11-1	45.43-9	Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	1,20	120,00
46.11-7	46.93-1	Comércio Atacadista, Exceto Veículos Automotores e Motocicletas	0,75	400,00
47.11-3	47.90-3	Comércio Varejista	1,20	120,00
49.11-6	49.22-1	Transporte Ferroviário e Transporte Rodoviário	-	120,00
49.23-0	49.23-0	Transporte Rodoviário de Táxi	-	50,00
49.24-8	49.24-8	Transporte Escolar	-	80,00
49.29-9	49.50-7	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, sob Regime de Fretamento; Transporte Rodoviário de Cargas e Outros	-	150,00
50.11-4	51.30-7	Transporte Aquaviário e Aéreo	-	1000,00
52.11-7	52.12-5	Armazenamento, Carga e Descarga	0,50	600,00
52.21-4	52.22-2	Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados; Terminais Rodoviários e Ferroviários	1,00	1000,00
52.23-1	52.23-1	Estacionamento de Veículos	0,50	150,00
52.29-0	52.29-0	Atividades Auxiliares de Transporte Terrestre Não Especificadas	0,50	300,00
52.31-1	53.20-2	Atividades Auxiliares dos Transportes Aquaviários; Atividades Auxiliares do Transporte Aéreo; Atividades Relacionadas à Organização do Transporte de Carga; Correios e Outras Atividades de Entrega	0,50	600,00
55.10-8	55.10-8	Hotéis e Similares	0,80	300,00
55.90-6	55.90-6	Outros Tipos de Alojamentos não Especificados	0,60	150,00
56.11-2	56.20-1	Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebida	1,20	150,00
58.11-5	63.99-2	Informação e Comunicação; Telecomunicações; Atividades de Serviços de Tecnologia da Informação; Atividades de Prestação de Serviços de Informação	0,50	150,00
64.10-7	64.99-9	Atividades de Serviços Financeiros	3,65	1600,00
65.11-1	65.50-2	Planos de Saúde	1,00	600,00
66.11-8	66.30-4	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros	2,50	800,00
68.10-2	82.99-7	Atividades Imobiliárias; Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas; Atividades de Sedes de Empresas e de Consultoria em Gestão Empresarial; Serviços de Arquitetura e Engenharia; Pesquisa e Desenvolvimento Científico; Publicidade e Pesquisa de Mercado; Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas; Atividades Veterinárias; Atividades Administrativas e Serviços Complementares; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra; Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas; Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação; Serviços para	1,20	150,00

		Edifícios e Atividades Paisagísticas; Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e Outros Serviços Prestados às Empresas		
84.11-6	84.30-2	Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	0,20	150,00
85.11-2	85.99-6	Educação	0,40	200,00
86.10-1	86.22-4	Atividades de Atendimento Hospitalar; Serviços Móveis de Atendimento de Urgência e de Remoção de Pacientes	0,50	500,00
86.30-5	86.90-9	Atividades de Atenção Ambulatoriais; Atividades de Serviços de Complementação Diagnóstica e Terapêutica; Demais Atividades Profissionais da Área da Saúde; Atividade de Apoio à Gestão de Saúde; Atividades de Atenção à Saúde Humana não Especificadas	1,00	150,00
87.11-5	88.00-6	Atividades de Assistência Social	0,25	100,00
90.01-9	91.03-1	Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculos; Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental	0,50	100,00
92.00-3	92.00-3	Atividades de Exploração de Jogos e Apostas	2,50	500,00
93.11-5	93.29-8	Atividades Esportivas e de Recreação e Lazer	0,50	100,00
94.11-1	94.99-5	Atividades de Organizações Associativas	0,50	120,00
95.11-8	97.00-5	Outras Atividades de Serviços Pessoais	0,50	120,00
99.00-8	99.00-8	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	0,50	200,00
-	-	Torres de Transmissão de Telecomunicações e Congêneres	-	2200,00
-	-	Atividades Eventuais (Por Períodos Não Superiores a 30 dias)	-	30,00

TABELA II: Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e Assemelhados

	ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Motor, por unidade	-
01.01	De até 50 HP	20,00
01.02	Acima de 50 HP	30,00
02	Guindastes, por tonelada ou fração	30,00
03	Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade	35,00
04	Demais, por tonelada de cada unidade	35,00

TABELA III: Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR (R\$)
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	-
a) de até 3 m²	35,00
b) de mais de 3 até 7 m²	55,00
c) acima de 7 m²	85,00
Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor	30,00
Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês	15,00
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	25,00
Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou fração	35,00
Publicidade através de outdoor por exemplar e por mês ou fração	150,00
Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração	50,00

TABELA IV: Taxa de Licença Pela Ocupação de Áreas Públicas

ÁREA DE OCUPAÇÃO	REAIS (R\$)/EVENTO
Até 6,0 m²	50,00
Acima de 6,0 a 12,0 m²	100,00
Acima de 12,0 a 24,0 m²	150,00
Acima de 24,0 a 48,0 m²	300,00
Acima de 48,0 m²	1,00 por m² adicional

TABELA V: Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	QTD (R\$)
1 Expedição de:	
1.01 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	30,00
1.02 Certidão de quitação	10,00
1.03 Alvará de qualquer natureza	20,00
1.04 Certidão de característica	
a) Residencial	60,00
b) Comercial	120,00
c) Industrial	160,00
1.05 Habite-se até 42 m², por lauda	Isento
1.06 Habite-se acima de 42m² até 150 m², por lauda	120,00
1.07 Habite-se acima de 150 m², por lauda	240,00
1.08 Certidão de demolição	150,00
1.09 Certidão de retificação de limites	150,00
1.10 Certidão de numeração oficial	10,00
1.11 Substituição, reunião, desmembramento ou segunda via de carta de aforamento, por	100,00

carta	
1.12 Carta de aforamento em terreno públicos e em cemitérios	140,00
1.13 Certidão, declaração ou documento não especificado	30,00
1.14 Segunda via de qualquer outro documento não especificado	30,00
1.15 Laudos quaisquer, por lauda	50,00
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	30,00
3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo	120,00
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	50,00
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	50,00
4 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	36,00
4.2 Em outros veículos quaisquer	72,00
4.3 Em imóveis por cada 150 m² ou fração vistoriado	18,00
5 Emissão de documentos municipais de arrecadação	2,20
6 Fornecimento cópia:	
6.1 Heliográfica por m²	20,00
6.2 Fotostática	0,20
7 Serviços de Cemitérios	
7.1 Inumação em sepultura rasa	25,00
7.2 Inumação em túmulo	70,00
7.3 Exumação	
a) Após 05 (cinco) anos	60,00
b) Antes de 05 (cinco) anos	120,00
8 Taxa de embarque	
8.1 Depósito de bagagem por volume (dia)	6,00
8.2 Tickets de embarques rodoviário	1,80
9 Apreensão de animais	
9.1 Animais de pequeno porte	24,00
9.2 Animais de grande porte	60,00
10 Colocação de faixas (por unidade)	12,00
11 Colocação de faixas no centro da Cidade (por metro quadrado)	20,00
12 Abate de animais no matadouro público (por cabeça) (§2º, art. 287)	
13 Retirada de entulhos ou metralhas por carrada	120,00
14 Demarcação de áreas por metro linear demarcado	2,00
15 Cordeamento por m² de acréscimo, nunca inferior a R\$ 200,00	12,00
16 Outros serviços não especificados nesta tabela	20,00

TABELA VI: Taxa de Limpeza Pública

TIPO DE UNIDADE	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA POR ANO
Residencial	Popular	R\$ 0,39
	Regular e bom	R\$ 0,69
	Ótimo	R\$ 0,98
Comercial e educacional	Popular	R\$ 0,69
	Regular e bom	R\$ 0,98
	Ótimo	R\$ 1,36
Industrial	Popular	R\$ 1,14
	Regular e bom	R\$ 1,64
	Ótimo	R\$ 2,13
Hospital	Único	R\$ 2,13
Hotel, restaurante, shopping center e motel:	Popular	R\$ 0,94
	Média	R\$ 1,34
	Ótima	R\$ 1,83
TIPO DE UNIDADE	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M² DE ÁREA POR ANO
Terrenos murados	-	R\$ 0,32
Terrenos sem muros	-	R\$ 0,64
TIPO DE UNIDADE	ÁREA	VALOR POR ANO
Box de mercado, barraca e banca para comércio informal de alimentos, jornais e revistas	Até 10 m²	R\$ 240,00
	De 10 m² a 15 m²	R\$ 360,00
	Acima de 15 m²	R\$ 480,00
TIPO DE UNIDADE	ÁREA OCUPADA	VALOR POR DIA DE FEIRA
Banca de feira livre	Até 6 m²	R\$ 3,00
	De 6 m² até 10 m²	R\$ 5,00
	Acima de 10 m²	R\$ 10,00

TABELAS PARA APURAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO

QUADRO DEMONSTRATIVO

I Alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

TABELAS – ANEXAS

VII Planta Genérica de Valores de Terrenos por Metro Quadrado.

VIII Fator de Correção do m² da Construção por Tipo de Imóvel e Padrão.

IX Fator de Pedologia.

X Fator de Topografia.

XI Fator de Situação do Terreno.

XII Fator do Estado de Conservação.

XIII Fator de Estrutura.

XIV Fator de Utilização do Imóvel.

XV Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.

QUADRO DEMONSTRATIVO I: Alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

ALÍQUOTAS

1. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:
1.1. Um por cento (1%) para imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a mil metros quadrados (1.000,0 m²).
1.2. Seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados.
1.3. Um por cento (1%) para os imóveis não edificados.
2. A alíquota do imposto é progressiva até o limite de quinze por cento (15,0%):
2.1. Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;
2.2. Para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possua muros e/ou calçadas;
3. A progressividade de que tratam os itens "2.1" e "2.2", ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.
4. A progressividade de que trata o item "2.2" só se aplica relativamente à construção de calçadas e muros aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

TABELA VII: Planta Genérica de Valores de Terrenos por Metro Quadrado (m²)

CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL	VALOR GENÉRICO – m²
01	1,00
02	1,50
03	1,87
04	2,34
05	2,92
06	3,66
07	4,57
08	5,71
09	7,14
10	8,92
11	11,15
12	13,94
13	17,43
14	21,79
15	27,24
16	34,05
17	42,56
18	53,20
19	66,50
20	83,13
21	103,91
22	124,69
23	149,62
24	172,07
25	197,88
26	227,56
27	261,69
28	300,95
29	346,09
30	398,00
31	437,81
32	481,59
33	529,75
34	582,72
35	640,99
36	705,09
37	775,60
38	853,16
39	938,48
40	1.032,23

TABELA VIII: Fator de Correção do Metro Quadrado (m²) da Construção Por Tipo de Imóvel / Padrão / Classificação

RESIDENCIAIS		PADRÃO BAIXO (R\$)	PADRÃO NORMAL (R\$)	PADRÃO ALTO (R\$)
Residência Unifamiliar	R – 1	645,8869	774,33	992,71
Prédio Popular (Multifamiliar)	PP – 4	606,55	750,88	—
Residência Multifamiliar	R – 8	582,73	657,62	816,47
Residência Multifamiliar	R – 16	—	638,74	858,46
Projeto Interesse Social	PIS	432,39	—	—
Residência Popular	RPQ1	629,68	—	—

COMERCIAIS		PADRÃO NORMAL (R\$)	PADRÃO ALTO (R\$)
Comercial Andares Livres	CAL – 8	789,12	854,56
Comercial Salas e Lojas	CSL – 8	664,05	725,67
Comercial Salas e Lojas	CSL – 16	887,30	969,68
INDUSTRIAIS		PADRÃO ÚNICO	
Galpão Industrial	GI	368,73	

TABELA IX: Fator de Pedologia

CÓDIGO	PEDOLOGIA	FATOR
1	Normal	1,0
2	Alagado total	0,3
3	Alagado + 50%	0,4
4	Alagado - 50%	0,5

TABELA X: Fator de Topografia

CÓDIGO	TOPOGRAFIA	FATOR
1	Plano	1,0
2	Aclive/declive	0,7
3	Redução de capacitação	0,5
4	Formato que impede construção	0,3

TABELA XI: Fator de Situação do Terreno

CÓDIGO	SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
1	Meio de quadra	1,00
2	Esquina	1,30
3	Mais de uma frente	1,40
4	Encravado	0,50
5	Fundo / interno	0,70
6	Gleba – m²	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0,60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0,50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0,40
	6.4. Mais de 100.001 até 300.000	0,35
	6.5. Mais de 300.001 até 500.000	0,30
	6.6. Mais de 500.001m²	0,25

TABELA XII: Fator do Estado de Conservação do Imóvel

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	Ótimo	1,00
2	Bom	0,80
3	Regular	0,65
4	Ruim	0,50

TABELA XIII: Fator do Tipo de Estrutura

CÓDIGO	ESTRUTURA	FATOR
1	Concreto	1,10
2	Mista	1,10
3	Metálica	1,20
4	Alvenaria	1,00
5	Madeira	0,90
6	Outros	0,70
7	Taipa	0,10

TABELA XIV: Fator de Utilização do Imóvel

CÓDIGO	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR
1	Comercial	1,20
2	Industrial	1,10
3	Mista	1,10
4	Residencial	1,00
5	Prestação de serviço	1,20
6	Hospitalar	0,80
7	Educação	0,80
8	Entidade Pública	0,80

TABELA XV: Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
01	1,3
02	1,2
03	1,1
04	0,9
05	0,8
06	0,7
07	0,6
08	0,5

Publicado por:
Francisco Segundo de Sousa
Código Identificador:9879CEED

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2013

Institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos efetivos do Município de Ouro Branco, disciplina o Fundo Financeiro de Previdência de Ouro Branco (FUNPREV), cria a estrutura básica do Instituto de Previdência do Município de Ouro Branco (OURO BRANCO-PREV), e dá outras providências pertinentes.

O POVO do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Art. 1º. Fica instituído o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo do Município de Ouro Branco, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social assegura os benefícios previdenciários previstos nesta lei aos segurados e a seus dependentes.

Seção I

Dos Beneficiários

Subseção I

Dos Segurados

Art. 3º. São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei:

I – o titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, assim considerado o servidor cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatuto ou normas estatutárias e que tenha sido aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de prova de seleção equivalente, bem como aquele efetivado nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade;

III – o aposentado que retorna à atividade.

§ 1º. O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

§ 2º. O servidor desvinculado do serviço público municipal perde a condição de segurado.

Subseção II

Dos Dependentes

Art. 4º. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes especificadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, observado o disposto nos artigos 22, 23 e 24.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I – o enteado, mediante declaração escrita do segurado;

II – o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º. Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do “caput” deste artigo é presumida, e a das demais será comprovada.

Art. 5º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

- c) por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pela constituição de novo vínculo familiar;
- II – para o companheiro:
 - a) pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;
 - b) por sentença judicial transitada em julgado;
 - c) pela constituição de novo vínculo familiar;
- III – para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;
- IV – para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pelo óbito;
 - c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

Seção II

Dos Benefícios

Art. 6º. São benefícios assegurados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social:

I – ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença-maternidade;
- d) abono-família;

II – ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão

Parágrafo único. Serão observados, para a concessão dos benefícios, os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão alternativamente:

I – à soma:

- a) do vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
 - b) dos adicionais por tempo de serviço;
 - c) das gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de um mil oitocentos e vinte e cinco dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção;
- II – ao subsídio definido pelos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República;

III – à remuneração a que faça jus o servidor titular de cargo efetivo em função do direito de continuidade de percepção remuneratória, nos termos da lei e incluídos os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único. Se o período de percepção de gratificação por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a um mil oitocentos e vinte e cinco dias e igual ou superior a setecentos e trinta dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Art. 8º. O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei será aposentado:

I – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – por invalidez permanente, atestada na forma do art. 13:

- a) com proventos integrais, se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, mencionada no § 2º deste artigo;

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso III do caput, entende-se como:

I – acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou, ainda, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II – moléstia profissional a enfermidade que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização;

III – doença grave, contagiosa ou incurável, com base em conclusão da medicina especializada, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Piaget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo e outras que a lei indicar.

§ 3º O prazo para provar a ocorrência de acidente em serviço, por meio de processo especial, é de oito dias, contado a partir da data do evento danoso e prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade responsável.

Art. 9º. O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O deferimento do pedido de afastamento preliminar dependerá de análise prévia da unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, nos termos a ser regulamentado.

§ 2º. O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com a alíquota prevista no caput do art. 28.

Art. 10. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, estadual ou de outro Município, bem como para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, será contado para efeito de aposentadoria, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11. Não será contado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência.

Art. 12. O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses. Parágrafo único. Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.

Art. 14. É vedada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do regime de que trata este capítulo, até que lei complementar disponha sobre a matéria.

Art. 15. Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

- I – da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;
- II – do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por invalidez;
- III – do dia seguinte àquele em que o segurado completar setenta anos de idade, se compulsória.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 16. O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, nos termos do regulamento.

Subseção III Da Licença-Maternidade

Art. 17. À segurada gestante será concedida licença-maternidade por cento e vinte dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial.

Subseção IV Do Abono-Família

Art. 18. O abono-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a eles se equiparem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante devidamente reajustado, estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

Subseção V Da Pensão por Morte

Art. 19. A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 7º.

Art. 20. Os dependentes farão jus à pensão a partir da data de falecimento do segurado.

Art. 21. Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória a seus dependentes, a partir da data da declaração.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o “caput”.

§ 2º. O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§ 3º. Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 22. Por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos.

§ 1º. Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

§ 2º. Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º. Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente, nos termos do art. 5º.

Art. 23. Inexistindo, na data do óbito, da declaração judicial ou das ocorrências de que trata o art. 21, dependentes na classe a que se refere o inciso I do art. 4º, o benefício de pensão por morte será revertido, em partes iguais, para os dependentes da classe especificada no inciso II do art. 4º, adotando-se o mesmo critério para a classe seguinte.

Art. 24. Sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta lei, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

Subseção VI Do Auxílio-Reclusão

Art. 25. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, disciplinado na forma do regulamento desta lei.

Seção III Da Contribuição

Subseção I Da Remuneração de Contribuição

Art. 26. A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público não incorporadas.

§ 1º. Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º. O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º. A remuneração de contribuição do segurado inativo será constituída do provento básico percebido que lhe for assegurado como benefício, calculado na forma do artigo 1.º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º. No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 5º. Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 6º. A opção de que trata o § 5º não se aplica ao servidor que já incorporou ou irá incorporar, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nos termos da lei, o qual contribuirá com base nessas parcelas.

§ 7º. Caso não seja automaticamente descontada da remuneração do servidor a que se refere o § 6º a contribuição previdenciária com base nas parcelas mencionadas naquele parágrafo, o servidor informará o fato à respectiva unidade de pessoal.

§ 8º. Só fará jus a incorporar aos proventos da aposentadoria parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, ainda que já a tenha incorporado quando em atividade, o servidor que, além de cumprir os requisitos previstos em lei para essa incorporação, contribuir sobre tais parcelas pelos períodos de percepção de gratificação previstos no art. 7º desta lei.

Art. 27. Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

Subseção II Das Alíquotas

Art. 28. A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

§ 1º A alíquota de contribuição patronal, atendendo aos preceitos estatuídos no inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, equivale ao percentual de 13,97% (treze vírgula noventa e sete por cento), conforme Estudo Atuarial realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, incidente sobre a soma das bases contributivas dos servidores públicos civis efetivos do município, compostas do vencimento do cargo efetivo, acrescido das

vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, não podendo exceder, a qualquer título, ao dobro da remuneração do segurado.

§ 2º. A alíquota da contribuição prevista no parágrafo anterior será objeto de reavaliação atuarial anual.

§ 3º. A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 4º. A alíquota de contribuição complementar, destinada à cobertura de eventual déficit previdenciário, será definida em lei específica.

Subseção III

Do Cálculo e da Destinação da Contribuição

Art. 29. A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação das correspondentes alíquotas definidas no art. 28 sobre a sua remuneração de contribuição ou sobre o seu provento.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 30. A contribuição do Município, por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no § 1º do art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 31. O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos artigos 29 e 30, durante o tempo do afastamento.

Parágrafo único. O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 32. Não haverá restituição de contribuição vertida para o Regime Próprio de Previdência Social, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma a ser regulamentada.

Art. 33. A contribuição do segurado a que se refere o inciso III do art. 3º destina-se, exclusivamente, ao pagamento da pensão por morte.

Art. 34. O registro contábil das contribuições de cada servidor e do ente municipal será individualizado, nos termos a ser regulamentado.

Art. 35. Os recursos provenientes das contribuições dos segurados serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida em lei.

Art. 36. Os recursos das contribuições a que se referem os artigos 29 e 30 serão destinados ao Fundo de Previdência de Ouro Branco – FUNPREV, observado o disposto nos artigos 37 e 53 desta Lei.

Seção IV

Da Concessão e do Pagamento de Benefícios

Art. 37. O ato de concessão dos benefícios caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Branco – OURO BRANCO-PREV, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a previsão da correspondente fonte de custeio.

Art. 38. Compete ao Município assegurar o pagamento do saldo negativo oriundo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Art. 39. Compete ao OURO BRANCO-PREV assegurar, por meio do FUNPREV, ao segurado a que se refere o art. 3º e a seus dependentes o pagamento dos benefícios previstos no art. 6º desta lei.

Art. 40. A concessão dos benefícios fica condicionada:

I – à regularidade da contribuição do segurado, quando lhe couber o recolhimento das contribuições;

II – à quitação do débito, na forma do regulamento, em caso de inadimplência do segurado.

Art. 41. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuição devida pelo beneficiário;

II – valor superior ao devido, pago a título de benefício;

III – imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV – pensão alimentícia decretada por sentença judicial;

V – outros montantes autorizados pelo servidor, observados os limites a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, e defesa a outorga de poderes irrevogáveis para seu recebimento.

Art. 42. Não prescreve o direito aos benefícios previstos nesta lei, mas prescreverão no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única não reclamados, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 43. O recebimento indevido de benefício implicará devolução do valor irregularmente recebido, na forma a ser regulamentado.

Parágrafo único. Em caso de dolo, fraude ou má-fé, o valor será atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 44. Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez permanente, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica, a submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 45. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social ficam obrigados a se submeterem a recadastramento, nos termos a serem regulamentados.

Art. 46. O servidor público em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação permanecerá vinculado, para fins previdenciários, ao cargo de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a servidor da administração direta de qualquer dos Poderes ocupante de cargo de provimento em comissão em outro órgão da administração direta do Poder a que estiver vinculado.

CAPÍTULO II

Da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 47. O Regime Próprio de Previdência Social será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Branco – OURO BRANCO-PREV, e custeado pelo Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Branco – FUNPREV, e vinculado as diretrizes gerais da política previdenciária local definida e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência Social do Município de Ouro Branco, observado o disposto nesta lei e nas normas gerais de contabilidade e atuação, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência – CMP

Art. 48. O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão colegiado consultivo e deliberativo encarregado de acompanhar e fiscalizar a administração e política previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Branco, terá como seus membros, preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

I – um representante do Poder Executivo, com seu respectivo suplente, designado pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente, membro do Conselho de Administração do FUNPREV, e outro escolhido em reunião pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do município, publicidade efetivada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do mencionado pleito, com a participação de servidores públicos, cedidos ou não, devendo a deliberação se efetivar com a decisão de 1/3 (um terço) dos presentes, inclusive com registro em ata;

II – Dois representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes, sendo um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação e outro do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, ambos designados em reunião pública, também amplamente divulgada nos meios de comunicação do município, publicidade esta efetivada com antecedência de 15 (quinze) dias, antes de mencionado pleito, com participação de pessoas da sociedade civil ourobranquense, devendo a

deliberação se efetivar com a decisão de 1/3 (um terço) dos presentes, inclusive com registro em ata, sob responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Branco – OURO BRANCO-PREV, sendo um, obrigatoriamente, membro do conselho de Administração do FUNPREV;

III – dois representantes do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente designado pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo um, obrigatoriamente, membro do Conselho de Administração do FUNPREV;

IV – três representantes dos segurados ativos e dois representante dos inativos e pensionistas, com seus respectivos suplentes, todos eleitos entre seus pares, sendo que, obrigatoriamente, assegure-se a participação, dentre a representação dos segurados ativos e inativos ou pensionistas, de um membro do Conselho de Administração do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e de um membro do Conselho Fiscal do Fundo Financeiro do Regime Próprio do Município de Ouro Branco.

§ 1º. Os membros designados pelos Poderes Municipais e os representantes dos segurados, após prévia escolha por seus pares, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º. O Conselho Municipal de Previdência – CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre os seus integrantes, que será substituído em suas ausências e impedimentos por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência – CMP detalhará o seu funcionamento, a sua competência e as suas atribuições e responsabilidades, devendo ser aprovado por seus membros imediatamente após a sua primeira composição.

§ 5º. Os conselheiros do Conselho Municipal de Previdência – CMP não receberão remuneração pelo desempenho de suas atividades.

Art. 49. O Conselho Municipal de Previdência – CMP reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais, e, extraordinariamente quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º. Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP serão lavradas atas em livro próprio, que poderão também ser armazenadas em arquivo digital ou eletrônico mantido pelo Conselho, mas sempre mantida a forma escrita em livro próprio.

§ 2º. Em caso de divergências de conteúdo entre o texto da ata lavrado em livro próprio e o texto armazenado em arquivo digital ou eletrônico, será tido como expressão da verdade o texto lavrado em livro.

§ 3º. As decisões do Conselho Municipal de Previdência – CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum de cinco membros.

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal de Previdência – CMP ser totalmente deliberativo:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e elaborar as normas pertinentes ao funcionamento do próprio Conselho Municipal de Previdência – CMP;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

III – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

IV – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município de Ouro Branco (FUNPREV), observada a legislação pertinente;

VI – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Município de Ouro Branco (FUNPREV);

VII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o

cumprimento das finalidades do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município de Ouro Branco (FUNPREV);

VIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

IX – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

X – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nas matérias de sua competência;

XII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

XIII – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

XIV – aprovar proposta de instituição ou alteração nos programas de benefícios previdenciários e assistenciais;

XV – aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do OURO BRANCO-PREV, de forma a definir sua política de investimentos;

XVI – fixar, anualmente, as diretrizes gerais de gestão, investimentos e alocação de recursos do OURO BRANCO-PREV;

XVII – exercer a supervisão das operações do OURO BRANCO-PREV;

XVIII – orientar, acompanhar e aprovar a execução dos orçamentos e dos planos, programas e projetos por ele aprovados;

XIX – determinar a realização de auditorias externas;

XX – propor ao Prefeito alterações na estrutura organizacional da entidade autárquica administradora do OURO BRANCO-PREV;

XXI – aprovar proposta de alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do OURO BRANCO-PREV;

XXII – aprovar propostas de instituição ou de alteração nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados;

XXIII – manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais;

XXIV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Seção II

Do Instituto de Previdência do Município de Ouro Branco – OURO BRANCO-PREV

Art. 51. Ao Instituto de Previdência do Município de Ouro Branco – OURO BRANCO-PREV, órgão de natureza autárquica, com autonomia financeira, patrimonial e orçamentária, compete, por meio de sua Diretoria Executiva, observar as decisões, regras e determinações do Conselho Administrativo, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I – administrar a autarquia, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;

II – executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III – acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

IV – submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no OURO BRANCO-PREV;

V – encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e Administrativo, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, das diretrizes orçamentárias e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI – apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 52. A Diretoria Executiva do OURO BRANCO-PREV é composta pelos seguintes órgãos:

I – órgão dirigente: Presidência;

II – órgãos auxiliares:

a) Departamento Financeiro;

b) Departamento Administrativo;

§ 1º. Os cargos de Presidente e de Diretores dos Departamentos que compõem a Diretoria Executiva, de provimento em comissão, serão criados e remunerados na forma da lei.

§ 2º. A nomeação dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva deverá recair em servidor efetivo dos quadros de servidores do Município de Ouro Branco, que preencha os requisitos legais e as exigências e nível de escolaridade previstos nesta lei.

Art. 53. À Presidência compete administrar os recursos do OURO BRANCO-PREV e supervisionar a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos Diretores dos Departamentos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo, executando-as com presteza;

II – assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do OURO BRANCO-PREV;

III – avaliar o desempenho do OURO BRANCO-PREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV – assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de assistência à saúde, que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

V – encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI – prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Executivo e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do OURO BRANCO-PREV, sempre que lhe for solicitado;

VII – representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII – abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente e da prévia autorização do Conselho Administrativo;

IX – decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;

X – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente e anualmente, efetuando a publicação e o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal, ao Executivo, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social – MPS;

XI – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc.;

XII – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular, com prévia autorização do Conselho Administrativo no caso das aposentadorias e pensões, e submetendo à homologação desse mesmo Conselho a concessão dos demais benefícios previdenciários;

XIII – realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XIV – efetuar as aplicações dos recursos disponíveis, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo e as limitações estabelecidas pelos órgãos federais;

XV – outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O Presidente deverá possuir curso de nível superior.

Art. 54. O Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I – no ato de sua posse;

II – anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III – por ocasião de sua exoneração.

Art. 55. Compete ao Departamento Financeiro:

I – movimentar as contas da autarquia e efetuar os pagamentos e recolhimentos de tributos, juntamente com o Presidente;

II – manter atualizada a contabilidade da autarquia;

III – assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia em conjunto com os demais departamentos, bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro que lhe for solicitado;

IV – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies e controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

V – dar execução, em conjunto com o Presidente, às decisões do Conselho Administrativo, relativas aos investimentos financeiros e àquelas definidas na Política de Investimentos;

VI – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, assim como o Plano Plurianual da autarquia – PPA;

VII – realizar o processo seletivo de instituições financeiras, na forma definida pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional;

VIII – elaborar relatório mensal e detalhado das aplicações financeiras, contemplando a sua evolução e rentabilidade, assim como o demonstrativo financeiro bimestral a ser enviado ao Ministério da Previdência Social;

IX – propor a realização de auditorias ou perícias nas questões de sua competência;

X – exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento de sua competência, a qualquer tempo;

XI – realizar a reavaliação e a depreciação dos bens móveis;

XII – outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 56. Compete ao Departamento Administrativo:

I – executar as atividades relativas à administração de pessoal, a aquisição de bens e materiais, ao controle do patrimônio, sistema de comunicações, segurança e informática;

II – minutar os editais de licitação, contratos, convênios, e elaborar os atos administrativos de interesse da autarquia;

III – elaborar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – propor e executar planos e programas relativos às matérias de sua competência, especialmente quanto ao controle, manutenção e conservação dos bens da autarquia e a reavaliação anual dos seus móveis e imóveis;

V – organizar e zelar pelos arquivos da autarquia, em consonância com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo arquivo público municipal;

VI – providenciar a publicação na imprensa oficial dos atos relacionados à administração da autarquia;

VII – assinar, juntamente com o Superintendente os documentos relativos à sua área de competência;

VIII – elaborar em conjunto com os demais departamentos, a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

IX – outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo.

X – instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

XI – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando o cadastramento de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

XII – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

XIII – verificar periodicamente a situação de dependência dos beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de excluir do rol de dependentes aqueles que perderam essa qualidade;

XIV – entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo OURO BRANCO-PREV;

XV – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

XVI – realizar os cadastramentos periódicos;

XVII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva ou pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

XVIII – colaborar com a Presidência na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XIX – realizar os cálculos e as atualizações dos benefícios previdenciários e outras tarefas relativas à administração de benefícios, determinadas pelo Conselho Administrativo.

Seção III

Do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência de Ouro Branco – FUNPREV

Art. 57. Fica instituído o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência de Ouro Branco – FUNPREV, vinculado administrativamente ao OURO BRANCO-PREV, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 37.

Parágrafo único – A extinção do Fundo de que trata este artigo será precedida de plebiscito realizado entre a totalidade dos contribuintes do OURO BRANCO-PREV.

Art. 58. O FUNPREV é integrado de bens, direitos e ativos, para operar, administrar e pagar benefícios previdenciários, nos termos do artigo. 3º, observado o disposto no art. 37 e os critérios e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 59. O FUNPREV:

I – aplicará seus recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II – avaliará os bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as alterações subsequentes;

III – administrará e pagará os benefícios de sua competência;

IV – dará ao segurado, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão do regime.

§ 1º. As contas bancárias do FUNPREV não integrarão a Tesouraria do Município de Ouro Branco.

§ 2º. É vedado ao FUNPREV:

I – o uso dos recursos do Fundo para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer forma de coobrigação, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ouro Branco, a entidade da administração indireta e a segurado do Regime de que trata esta lei;

II – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

§ 3º. Além de sua prestação de contas geral, componente das contas anuais do Poder Executivo, o FUNPREV encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, sessenta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação atuarial do Fundo, considerando o disciplinamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O Tribunal de Contas do Estado, considerando o seu disciplinamento específico, emitirá parecer em separado sobre o balanço e os relatórios atuariais, encaminhando-os, com suas conclusões, à Câmara Municipal do Município de Ouro Branco.

Art. 60. São fontes de receita do FUNPREV:

I – contribuições dos segurados, nos termos desta lei;

II – contribuições do Município, por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas;

III – bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados;

IV – créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;

V – aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens;

VI – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VII – produto da alienação de bens integrantes do Fundo.

Art. 61. Cabe à fonte responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os artigos 29 e 30 e o respectivo repasse ao FUNPREV, nos termos do art. 36.

§ 1º. O repasse a que se refere o "caput" deste artigo será efetivado até o dia 20 (vinte) da competência seguinte àquela da ocorrência dos

atos geradores, antecipando-se o referido repasse para o dia útil imediatamente anterior, caso o dia 20 (vinte) seja dia não útil.

§ 2º. O OURO BRANCO-PREV fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor das contribuições que são devidas ao FUNPREV, deduzidas do próprio Fundo.

Art. 62. O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições a que se referem os artigos 29 e 30 que deixar de recolhê-las ao FUNPREV no prazo legal será pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal correspondente ao ilícito praticado.

Art. 63. No caso de inexistência de recursos do FUNPREV, o OURO BRANCO-PREV responderá solidariamente, e o Tesouro do Município, subsidiariamente, pelo pagamento dos benefícios a cargo do Fundo.

Art. 64. Integram a estrutura administrativa superior do FUNPREV:

I – O Conselho de Administração;

II – O Conselho Fiscal.

§ 1º. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal são nomeados pelo Prefeito do Município, após indicação, precedida de eleição, dos órgãos e das entidades cujos representantes os integram, observado o disposto no § 4º do art. 65 e no § 4º do art. 66.

§ 2º. As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria absoluta, presentes dois terços de seus membros.

§ 3º. Aplica-se aos gestores, ordenadores de despesas e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Ouro Branco – FUNPREV – o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º. A participação nos Conselhos não será remunerada, considerando-se como título no âmbito do serviço público municipal.

Art. 65. O Conselho de Administração é o órgão promovedor do gerenciamento, da normatização e da deliberação superior do FUNPREV, respeitada, em todos os aspectos, a política previdenciária definida e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência Social do Município de Ouro Branco.

§ 1º. O Conselho de Administração é integrado por seis conselheiros efetivos e seis suplentes, escolhidos preferencialmente dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º. Compõem o Conselho de Administração:

I – o Presidente do OURO BRANCO-PREV, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – um representante da Câmara Municipal;

IV – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

V – um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

VI – um representante dos pensionistas;

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração são nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os membros a que se referem os incisos IV, V e VI do § 2º deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal após eleitos pelos seus pares e indicados pela entidade representativa dos servidores públicos municipais.

§ 5º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 66. O Conselho Fiscal é o órgão promovedor da fiscalização e do controle interno do FUNPREV, respeitada, em todos os aspectos, a política previdenciária definida e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência Social do Município de Ouro Branco, cabendo-lhe examinar as contas do Fundo e emitir parecer sobre a proposta orçamentária, a administração dos recursos financeiros e as contas dos administradores.

§ 1º. O Conselho Fiscal é integrado por seis conselheiros efetivos e seis suplentes, escolhidos preferencialmente dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º. Compõem o Conselho Fiscal:

I – o Secretário Municipal de Tributação, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Administração;

III – um representante da Câmara Municipal;

IV – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

V – um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

VI – um representante dos pensionistas;

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os membros a que se referem os incisos IV, V e VI do § 2º deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal após eleitos pelos seus pares e indicados pela entidade representativa dos servidores públicos municipais.

§ 5º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, bimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração.

§ 6º. O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do próprio voto, o de qualidade.

Art. 67. É vedada a participação, como membro efetivo ou como suplente, em mais de um dos conselhos a que se refere esta lei complementar, antes de transcorridos dois anos do término do mandato anterior.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os membros natos.

CAPÍTULO III

Dos Cálculos Atuariais

Art. 68. O plano de benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados.

Parágrafo único Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

I – métodos atuariais de custeio;

II – regimes financeiros;

III – tábuas biométricas;

IV – taxas de juros;

V – outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. O segurado que, tendo direito às aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição e idade, ou por idade, optar pelo prosseguimento no exercício das atribuições do cargo efetivo, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo, não sendo incorporável para qualquer efeito aos proventos da futura aposentadoria ou à pensão, quando requerida.

Art. 70. O Regime Próprio de Previdência do Município observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 72. Ao segurado ou dependente que estiver em gozo de benefício de caráter continuado, será devida a gratificação natalina, a ser paga até o mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano, calculado sobre o valor do benefício de dezembro.

Art. 73. Caso o servidor se aposente no Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei e tenha computado tempo de contribuição para outro regime de previdência, haverá compensação financeira entre esses, segundo os critérios definidos em lei.

Art. 74. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção.

Art. 75. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei.

Art. 76. A alíquota de contribuição do segurado inativo que retornar ao serviço público municipal provido em cargo em comissão ou em cargo acumulável será a definida no caput do art. 28.

§ 1º. O servidor a que se refere este artigo, à exceção do que ocupar cargos acumuláveis, não fará jus a nova aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 77. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão a seus dependentes, desde que cumpridos, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até cumprir as exigências para aposentadoria previstas no inciso I do art. 8º desta lei.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor público a que se refere o “caput” deste artigo, integral ou proporcional ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições estabelecidas para a concessão desses benefícios na referida emenda ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º. Ficam mantidos todos os direitos e garantias assegurados, nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aos servidores inativos e pensionistas, assim como àqueles que tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 78. Observado o disposto no art. 76 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, o servidor:

I – tenha completado cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – possua cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido na alínea “a”.

Art. 79. Observado o disposto nos incisos I e II do art. 77, o servidor pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido no inciso I.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia vir a obter de acordo com o “caput” deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. O professor que, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput” do art. 8º daquela emenda terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º. O servidor que, após cumprir as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 68, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a

aposentadoria voluntária e integral, contidas na alínea “a” do inciso I do art. 8º desta lei.

Art. 80. Observado o disposto no § 10 do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria nos termos da legislação vigente e cumprido até a data da publicação desta lei complementar será contado como tempo de contribuição.

Art. 81. Os servidores efetivos do Município de Ouro Branco, contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pelo período noventa, contados a partir da data da publicação desta lei, com incidência sobre a respectiva remuneração dos mesmos percentuais aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a que estavam sujeitas, atribuindo-se obrigação acessória aos órgãos municipais (Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas) para efetivação da arrecadação e recolhimento ao FUNPREV, computando-se o lapso temporal aludido para todos os fins de carência e tempo de contribuição.

Parágrafo Único: No período aludido no caput, os órgãos municipais (Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas) não sofrerão a incidência da exação tributária a que alude o §1º do artigo 28 desta lei, considerando a disposição encartada na alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 82. O servidor ocupante de cargo efetivo assumindo cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá, se assim expressamente requerer, para o Regime Próprio de Previdência Social, contribuindo para o custeio do referido regime com uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre sua remuneração de contribuição, sendo a alíquota de contribuição do Município àquela definida anualmente por meio da Avaliação Atuarial respectiva.

Art. 83. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Município de Ouro Branco, suas autarquias e fundações e o Estado do Rio Grande do Norte, demais Estados, Distrito Federal e outros Municípios da Federação, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 84. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 85. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaías de Lucena, Ouro Branco – RN, 13 de dezembro de 2013, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Francisco Segundo de Sousa

Código Identificador:707986E5

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN.

CONTRATADO (A): Francisco José Marinho - CPF: 596.823.294-34

VALOR GLOBAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

OBJETO: contratação de mão de obra especializada em serviços de reboco e pintura, a ser realizada no prédio desta Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN, durante o período de novembro a dezembro de 2013.

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município, Secretária Municipal de Administração.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso V.

Pedro Avelino/RN, 07 de novembro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO BEZERRA TEODORO

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ MARINHO

Contratado (a)

Publicado por:

Domingos José de Araújo Neto

Código Identificador:47FCFD75

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino

CONTRATADO (A): Comercial J.V. Ltda – ME – CNPJ: 17.433.869/0001-22

OBJETO: contratação de serviços de construção de uma rede elétrica de baixa tensão para atender residências no Conjunto Santa Luzia.

VALOR: R\$ 6.011,53 (seis mil e onze reais e cinquenta e três centavos)

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município – Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Pedro Avelino/RN, 12 de dezembro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO BEZERRA TEODORO

Prefeito Municipal

COMERCIAL J. V. LTDA - ME

Contratado (a)

Publicado por:

Domingos José de Araújo Neto

Código Identificador:8D34BB95

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS/RN
RESULTADO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº
039/2013**

Objeto Contratação de empresa especializada que atenda com veículo tipo caminhão SUGADOR, para limpeza de fossas sépticas e dejetos líquidos, que possa atender as necessidades da população carente do município de Pendências/RN. A pregoeira torna publico o resultado da licitação acima epigrafada pela mesma via forma inaugural, que compareceu apenas a empresa IMUNIZADORA OESTE LTDA - ME CNPJ: 08.395.329/0001-00 onde a mesma se encontra INABILITADA, por não cumprir com o item 7.1 (f) do referido Edital.

Pendências/RN, 16 de Dezembro de 2013

ANNE KEILLY DE OLIVEIRA SOUZA

Pregoeira

Publicado por:

José Elias de Medeiros Júnior

Código Identificador:56809432

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES****PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOMEAÇÃO**

O **Prefeito Municipal de Pilões**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no item 6 e subitens de 6.1 a 6.13 do Edital do Concurso Público Municipal (realizado em 13 de dezembro de 2009, para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal), a homologação do Resultado Final, publicada no DOERN, de 29 de janeiro de 2010, e o Decreto de Prorrogação nº 001/2012, publicado no DOERN em 17 de janeiro de 2012, faz saber que nomeou os candidatos abaixo relacionados para os seguintes cargos, tendo os mesmos atendido os procedimentos de praxe:

Nº	NOME	CARGO	DATA DA POSSE
1.	528728/FRANCISCO CARLOS LINHARES	PORTEIRO	29/10/2013
2.	100415/LILLIAN KATIANY CAMPOS CARLOS	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	04/11/2013
3.	529706/MIRIAM PATRÍCIO DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	04/11/2013
4.	100457/FRANCISCO REGINALDO LINHARES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	04/11/2013
5.	300642/FRANCISCO FERREIRA GAMA	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	04/11/2013
6.	528473/FRANCISCO CLÉZIO DA COSTA SAMPAIO	PORTEIRO	14/11/2013
7.	528281/FRANCISCO WILLAMY SOARES	PORTEIRO	14/11/2013
8.	11246/MARGARIDA ALACOK DA SILVA OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/12/2013
9.	528955/FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA JÚNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/12/2013
10.	528568/MARIA ANAILDA DO NASCIMENTO MEDEIROS	COZINHEIRO	10/12/2013

Pilões/RN, 23 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Geraldo de Oliveira Silva

Código Identificador:9267A51B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
DECRETO Nº 24/2013**

Dispõe sobre desclassificação de candidato aprovado no Concurso Público/Processo Seletivo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições normativas do Edital do Concurso Público/Processo Seletivo nº 001/2009, realizado em 13 de dezembro de 2009, para preenchimento de vagas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pilões, e o Decreto de Prorrogação nº 001/2012, publicado no DOERN em 17 de janeiro de 2012;

Considerando que a candidata FRANCISCA AURILÉCIA DE LIMA (inscrição: 52930), aprovada no Concurso Público/Processo Seletivo para o cargo de PROFESSOR DE INGLÊS, tendo tomado ciência da convocação no dia 03 de dezembro de 2013 (Aviso de Recebimento), não compareceu à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos no prazo previsto (art. 3º do Edital de Convocação nº 006/2013, de 30/09/2013);

Considerando que o Parecer da Assessoria Jurídica do Município opinou pela desclassificação,

DECRETA:

Art. 1º A desclassificação da candidata FRANCISCA AURILECIA DE LIMA (inscrição: 52930), aprovada para o cargo de PROFESSOR DE INGLÊS no Concurso Público Municipal/Processo Seletivo,

realizado em 13 de dezembro de 2009, para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal desta Prefeitura;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pilões/RN, 23 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Geraldo de Oliveira Silva

Código Identificador:BA9C8383

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Pregão nº 2013.11.18-02PP.

Partes: o Município de Portalegre, através da(o) SECRETARIA e a empresa física MARQ TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO DO CENTRO DE SAÚDE VICENTE DO REGO FILHO, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil oitocentos reais). Signatários: Maria de Jesus Vieira Galdino da Silva e Sidney Carlos de Melo.

Portalegre/RN, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado por:

Jose Eronildes Pinto

Código Identificador:EFF4CA79

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Pregão nº 2013.11.18-02PP.

Partes: o Município de Portalegre, através da(o) SECRETARIA e a empresa física MARQ TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO DO CENTRO DE SAÚDE VICENTE DO REGO FILHO, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil duzentos reais). Signatários: Maria de Jesus Vieira Galdino da Silva e MARQUIDONES VALAMIRA FERNANDES

Portalegre/RN, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado por:

Jose Eronildes Pinto

Código Identificador:15833C9C

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO****GABINETE DO PREFEITO
LEI DE ORDINARIA Nº 089/2013**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Laerte Ney de Paiva Fagundes, Prefeito Municipal de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2014, será elaborado e

executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 587/2005 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário

anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 5ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 587/2005-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 587/2005-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2014.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, casos estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013,

em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, poderá ser feita por Decreto ou Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

§ 2º - Os limites para suplementação serão de no mínimo (10%) dez por cento e máximo de (30%) trinta por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2014, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2014, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013, acrescida de 10%, obedecida o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O orçamento do Município de Rio do Fogo, para o exercício de 2014 conterá previsão para pagamento de RPV's e de Precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, conforme determina o art. 100 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança.

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio do Fogo/RN, 18 de dezembro de 2013.

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cícero Antônio Bezerra Junior

Código Identificador:A255DE5D

GABINETE DO PREFEITO LEI DE ORDINARIA N.º 090/2013

Estima a receita e fixa a despesa do município de Rio do Fogo/RN, para o exercício de 2014.

Laerte Ney de Paiva Fagundes, Prefeito Municipal de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

TÍTULO - I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio do Fogo - RN para o exercício de 2014, compreendendo;

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

TÍTULO - II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de 28.895.850,00 (Vinte e oito milhões oitocentos e noventa e cinco mil, e oitocentos e cinquenta reais).

Art. 3º - As Receitas que decorrem da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, são estimadas com o desdobramento do Anexo I, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II. FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa total no valor total de 28.895.850,00 (Vinte e oito milhões oitocentos e noventa e cinco mil, e oitocentos e cinquenta reais).

I - No Orçamento fiscal a despesa é fixada em R\$ 22.140.641,60 (Vinte e dois milhões, cento e quarenta mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

II - No Orçamento da Seguridade Social a despesa é fixada em R\$ 6.352.708,40 (Seis milhões trezentos e cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e quarenta centavos).

III - A diferença no valor de R\$ 402.500,00 (Quatrocentos e dois mil, e quinhentos reais) correspondem à previsão destinada a Reserva de Contingência.

Art. 5º - A Despesa fixada para a conta de recursos previstos no artigo 3º desta Lei, é executada, orçamentária e financeiramente, mediante programação mensal, e apresenta, por órgão, a discriminação constante do Anexo II.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Remanejar dotações orçamentárias dentro das mesmas categorias econômicas.

III - Incorporar ao Orçamento do Município, podendo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, os recursos transferidos ao Município pela União, Estados e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação sem cláusulas de desembolso e outras modalidades de transferências voluntárias, sem dedução do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

TÍTULO - III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Rio do Fogo/RN, 18 de dezembro de 2013.

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Antônio Bezerra Junior
Código Identificador:36E8EF51

GABINETE DO PREFEITO LEI DE ORDINARIA N.º 091/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2014 - 2017 e dá outras providências.

Laerte Ney de Paiva Fagundes, Prefeito Municipal de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, elaborado em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município, estabelecendo os programas com seus respectivos objetivos, indicadores emontantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuadas, conforme especificado nos Anexos desta Lei.

Parágrafo. Único - Para o cumprimento das disposições legais que disciplinam a matéria consideram-se:

I – Programa, instrumento de organização da ação governamental para concretização dos objetivos;

II – Objetivos, a materialização da ação governamental na qual se efetiva a realização do objetivo pretendido;

III – Metas, as qualidades e especificações físicas dos objetivos estabelecidos;

IV – Despesas de Capital, os dispêndios referentes à realização de obras, instalações e aquisições de equipamentos e material permanente;

V – Despesas decorrentes das de capital, os dispêndios correntes, necessários à manutenção e conservação do patrimônio público municipal.

Art. 2º - Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais, estimados a preços de abril de 2013, e poderão ser revisados em cada exercício, por ocasião da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como a legislação tributária em vigor na época.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes no Plano Plurianual, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo crédito as modificações consequentes.

Art. 5º - A programação constante no Plano Plurianual será financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, em Parcerias com a iniciativa privada, bem como de convênios firmados com a União e Estado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objeto do programa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Fogo/RN, 18 de dezembro de 2013.

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Antônio Bezerra Junior
Código Identificador:97DA686A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS

GABINETE DA PREFEITA DISPENSA 128/2013

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 128/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana do Matos/RN, CNPJ: 08.110.439/0001-89, Rua Manoel Américo de Carvalho, 56, centro. Contratado(a): R DE AZEVEDO PROMOÇÕES E EVENTOS, Rua Manoel Cosme, 147 B, Centro, Angicos/RN, CNPJ: 13.138.098/0001-90, Valor 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Objetivo: Locação de Gerador Elétrico para abastecer o Caminhão SESC Saúde Mulher no Município de Santana do Matos.

Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

Recursos Financeiros: FPM, ICMS, Fundo Municipal de Saúde.

Valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Data da Assinatura: 22/11/2013.

Fundamento legal: Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93

Santana do Matos -RN, 22 de Novembro de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO

Prefeita Municipal

Publicado por:

Rubens Nélio Adelino Braga

Código Identificador:F1DC97B2

GABINETE DA PREFEITA DISPENSA 140/2013

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 140/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana do Matos/RN, CNPJ: 08.110.439/0001-89, Rua Manoel Américo de Carvalho, 56, centro. Contratado(a): APRIGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO – ME, Rua Bento Urbano, 168, Centro, São Paulo do Potengi/RN, CNPJ: 70.304.852/0002-39, Valor 2.000,00 (dois mil reais). Objetivo: Contratação de empresa prestadora de serviço especializada em Locação de palco e som para a Festa de Santa Luzia.

Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

Recursos Financeiros: FPM, ICMS.

Valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Data da Assinatura: 12/12/2013.

Fundamento legal: Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93

Santana do Matos -RN, 12 de Dezembro de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO

Prefeita Municipal

Publicado por:

Rubens Nélio Adelino Braga

Código Identificador:7C5BAB37

GABINETE DA PREFEITA PORTARIA 635 - DIÁRIA

Portaria nº 635/2013

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,
Resolve:

Conceder 1 (uma) diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Sr. Alcimar Quintino de Almeida, servidor deste município, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com mat. nº 092, lotado na Secretária Municipal de Saúde. Para custear despesas com alimentação durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN para a cidade de Natal/RN, acompanhar a paciente: Raquel Lidiane Macêdo, para atendimento especializado de urgência no Pronto Socorro Clóvis Sarinho, na cidade de Natal/RN, no dia 22 de dezembro de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 23 de dezembro de 2013

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO

Prefeita

Publicado por:

Abel Lameque Silva Damasceno

Código Identificador:95899C51

GABINETE DA PREFEITA PORTARIA 621 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 621/2013

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

1. Conceder 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao Sr. José Gelso da Silva, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista, com mat. nº 540. Para custear despesas com alimentação durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN para a cidade de Caicó/RN, Transportando pacientes para tratamento de hemodiálise, no dia 17 de dezembro de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 17 de dezembro de 2013

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO

Prefeita

Publicado por:

Abel Lameque Silva Damasceno

Código Identificador:5EF4AE08

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA CONJUNTA Nº 356/2013, 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, nos termos do Decreto nº 73/2013, de 13 de agosto de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: MANOEL JOSE CIRNE NETO

Cargo/Função: Motorista

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1 de 50%	Natal/RN	24 de dezembro de 2013	125,00	62,50

R\$62,50

() 100%

(x) 50%

() 35%

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento: Viagem a Natal/RN, no dia 26 de dezembro de 2013, com o objetivo de resolver assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde na cidade de Natal/RN, conforme anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 24 de dezembro de 2013.

MARIA JOSICLÉA SANTOS DA COSTA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

JACKSON DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Francinete de Medeiros

Código Identificador:6F26E107

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 335/2013**

NOMEIA OCUPANTE AO CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, **ZÊNIA GARDÊNIA BEZERRA CAMPOS, CPF Nº 056.169.324-26** para ocupar o cargo de Defensora Pública, de provimento em comissão, com direito a percepção da remuneração equivalente ao padrão CC-1, conforme Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 699/2009, de 05 de Maio de 2009.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:9813E23F

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 336/2013**

NOMEIA OCUPANTE AO CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, **JOÃO PAULO DA SILVA AZEVEDO, CPF Nº 080.526.024-24** para ocupar o cargo de Assessoria de Gabinete da Secretaria de Saúde, com direito a percepção da remuneração equivalente ao Padrão CC-4 de acordo com a Lei nº 820/2013, de 15 de Janeiro de 2013.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:37379230

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 337/2013**

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença prêmio, ao servidor, **EMERSON ENOQUE DE LIMA COSTA**, ocupante do cargo efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período de 01/01/2007 à 01/11/2011, com vigência de 02/12/2013 à 04/03/2014, fazendo jus a vencimentos e vantagens do seu cargo.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:B203F55F

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 338/2013**

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora, **ANA MARIA DE SOUZA CPF: 096.433.604-90** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:CA88FDE3

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 339/2013**

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora, **DENIZIA BEZERRA COSTA CPF: 033.804.494-90** do cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:D59E89D5

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 340/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Senhor, **JOSE ALDERI TEIXEIRA NUNES CPF: 067.128.294-88** para ocupar o cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:EF1FE6DB

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 838/2013

DIPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a proceder pelos meios legais à doação de 01 (um) terreno para a construção de uma casa residencial, para o senhor **ERIBERTO SOUZA ROCHA CPF: 023.280.324-27. Situado Na Rua Antônio Lopes da Silva n 312**, com as seguintes medições, **Ao Oeste: Rua Antônio Lopes da Silva, com 10.50 m; Ao Sul: Ricardo Campos Silva, com 9.50 m; Ao Norte: Jose Bonfim de Fontes, 13 m; Ao Leste: Escola Municipal Pequeno Príncipe, 10 m;**

Art. 2º O presente terreno ora doado esta localizado no endereço acima mencionado.

Art. 3º Caso a obra de construção para o qual se destina a doação do mencionado terreno, não seja efetivada no prazo máximo de 02 (dois) anos, o mesmo voltará automaticamente a pertencer ao Patrimônio Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 25 de Outubro de 2013.

192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:3D05A857

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 839/2013

EMENTA: Esta lei dispõe sobre reconhecer Utilidade Pública a Entidade Social que Especifica e dá outras providencias no âmbito do município de São Paulo do Potengi/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de utilidade pública municipal para todos os fins de direito, a Entidade Social, sem fins lucrativos, denominada **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA CACHOEIRINHA** domunicípiode são Paulo do Potengi/RN.

Art. 2º. A Entidade Social acima mencionada foi fundada em 15 de maio do ano de 2003 (dois mil e três) é registrada de personalidade jurídica, tem estatuto próprio, sede própria, inscrita no CNPJ: 05.996.999/0001-94, tem seu quadro social e funciona normalmente na comunidade do PA Fazenda Cachoeirinha, zona rural e localizado neste município, durante todo período de existência, acumula vários projetos e convênios com instituições, estadual e municipal, tanto públicas como de sociedade civil, que vem ajudando no desenvolvimento econômico, social, cultural e organizacional da comunidade e do município de São Paulo do Potengi.

PARAGRAFO ÚNICO – As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade. Será cassada da declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 31 de Outubro de 2013.

192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:3462DDE5

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 840/2013

EMENTA: Esta lei dispõe sobre reconhecer Utilidade Pública a Entidade Social que Especifica e dá outras providencias no âmbito do município de São Paulo do Potengi/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica reconhecida de utilidade pública municipal para todos os fins de direito, a Entidade Social, sem fins lucrativos,

denominada ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SÃO FRANCISCO do município de São Paulo do Potengi/RN.

Art. 2º. A Entidade Social acima mencionada foi fundada em 21 de agosto do ano de 2007 (dois mil e sete) é registrada de personalidade jurídica, tem estatuto próprio, sede própria, inscrita no CNPJ: 09.023.039/0001-07, tem seu quadro social e funciona normalmente na comunidade do PA Fazenda São Francisco, zona rural e localizado neste município, durante todo período de existência, acumula vários projetos e convênios com instituições, estadual e municipal, tanto públicas como de sociedade civil, que vem ajudando no desenvolvimento econômico, social, cultural e organizacional da comunidade e do município de São Paulo do Potengi.

PARAGRAFO ÚNICO – As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade. Será cassada da declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 31 de Outubro de 2013.
192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador: CBDF0BC9

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 842/2013

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado pelo Município de São Paulo do Potengi/RN., o Protocolo de Intenções constante no **Anexo I**, parte integrante da presente Lei, objetivando a **Constituição do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos**.

Parágrafo Único. O Município de São Paulo do Potengi/RN., passa a ser signatário do Consórcio referido no caput deste artigo a partir da data em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Leia-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 05 de Dezembro de 2013.
192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ANEXO I

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os Municípios de Arez, Baía Formosa, Boa Saúde, Bom Jesus, Canguaretama, Espírito Santo, Goianinha, Jundiá, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte Alegre, Nísia Floresta, Passa e Fica, Passagem, Riachuelo, São Pedro, São Tomé, Senador Georgino Avelino, Serrinha, Tibau do Sul, Várzea, Vera Cruz, Vila Flor, todos

pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover melhorias na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no âmbito dos respectivos entes,

Considerando os objetivos, princípios e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe ainda sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, bem como acerca das responsabilidades do poder público e dos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando a importância da adequação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte às normativas dispostas na referida Lei, com a efetivação da distribuição ordenada de rejeitos, observando as normas operacionais específicas também com relação à coleta, transporte e transbordo dos resíduos sólidos, no intuito de evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e minimizar os impactos ambientais adversos;

Considerando a impossibilidade de os Municípios ora signatários implementarem as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos com recursos próprios, em razão, dentre outros fatores, da grave crise financeira que a assola o nosso Estado;

Considerando a necessidade de elaboração de um Plano Intermunicipal de Gestão integrada de resíduos Sólidos nos termos estabelecidos pela supracitada Lei Federal, como condição para os Municípios terem acesso a recursos da união ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

Considerando que de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, serão priorizados, no acesso aos recursos da união, os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos;

Considerando que os signatários reconhecem como necessária a adoção do consórcio público para fins de gerenciamento e execução da política de urgência e emergência, segundo o exposto no artigo 241 da constituição federal, na Lei 11.107/05 devidamente regulada pelo decreto 6.017/07

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, doravante denominado CIRS, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

Cláusula 1ª.: DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

O presente protocolo visa a constituição do consórcio intermunicipal para a gestão integrada dos resíduos sólidos, doravante denominado CIRS, com personalidade jurídica de direito público interno, na forma de associação pública, sediada no município de NATAL/RN, na Rua Demócrito de Souza Paiva, nº. 863, Lagoa Nova, CEP: 59062-440, onde funciona a sede da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar – AMLAP, ou onde dispuser a Assembléia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços para a adequação dos entes municipais signatários à norma estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Clausula 2ª.: DOS OBJETIVOS

Para o cumprimento de sua finalidade o CIRS terá por objetivos:

Elaborar e implementar o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos; Executar, total ou em conjunto, as ações e serviços para a adequação dos entes municipais signatários à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes sob sua administração, respeitando a padronização determinada;

Realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados a formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

Possibilitar o acesso dos municípios signatários aos recursos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, ou por eles controlados,

destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

Cláusula 3ª.: DAS COMPETÊNCIAS

Em relação à gestão associada do serviço público serão competências do CIRS;

Implementar aterro sanitário intermunicipal, incluindo 04 (quatro) estações de transbordo instaladas em localidades diversas, de acordo com projeto a ser elaborado, que indicará a viabilidade logística e econômica da obra, a qual será custeada por recursos federais;

Elabora Projeto de Lei para regulamentar a cessão de terreno de 01 (um) a 02 (dois) hectares de área para o consórcio, com a finalidade específica de instalar a estação de transbordo e construções serão realizadas;

Definir, em assembleia geral o tipo de gestão a ser implementada na instalação e manutenção das estações de transbordo;

Nos municípios signatários onde não haverá estação de transporte, recaíra, a atribuição de coletar, transportar e entregar os seus resíduos sólidos na localidade de sua abrangência quanto a destinação do lixo.

Cada um dos Municípios signatários custeará, por sua conta, o tratamento dos resíduos sólidos por ele entregues à empresa contratada para a gestão da estação de transbordo.

Cláusula 4ª.: DO PRAZO

O CIRS terá prazo indeterminado de vigência sendo que a sua extinção, quando por ventura ocorra, dar-se-á mediante aprovação em Assembleia Geral e retificação em lei por todos os entes consorciados.

Cláusula 5ª.: DOS ENTES CONSORCIADOS

Comporão o CIRS os seguintes entes:

I – Os municípios Signatários;

III – Os demais municípios do Estado do Rio Grande do Norte, legalmente reconhecidos, e que adiram ao presente protocolo de intenções ou mediante lei municipal autorizativa de participação no consórcio.

Cláusula 6ª.: DA ÁREA DE ATUAÇÃO

A área de atuação do CIRS corresponde a soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados no Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula 7ª.: DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula 1ª deste Protocolo de intenções e observadas as competências legais dos gestores de saúde pública, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados, inclusive firmar contratos e convênios com o Poder Público e/ou iniciativa privada.

Cláusula 8ª.: DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O CIRS será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I - ASSEMBLEIA GERAL;

II -- CONSELHO DELIBERATIVO;

III - CONSELHO FISCAL;

IV - SECRETARIA EXECUTIVA.

O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRS.

DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

I – Compete privativamente à Assembleia geral:

a) elaborar, aprovar e alterar o Estatuto;

b) indicar os membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativos e do Conselho Fiscal, formas de substituição e duração de mandatos, respeitada a paridade entre ente estadual e municipal;

c) apreciar e deliberar acerca da prestação de contas anual;

d) apreciar e deliberar acerca da inclusão, retirada e exclusão de consorciados;

e) decidir sobre a dissolução do consórcio;

f) decidir sobre a alteração da localização da sede do consórcio.

II – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, de seis em seis meses e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados, sabendo que cada ente consorciado terá um voto.

III – A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

IV – As deliberações da Assembleia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação ou alteração do estatuto ou de dissolução do Consórcio quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 dos consorciados.

V – A convocação da Assembleia Geral será feita através do Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

VI – Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.

VII – Não será permitido tratar nestas reuniões de qualquer assunto não previsto no edital.

VIII – cada ente consorciado terá direito a um voto.

DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

Fica convencionado que o CIRS será presidido e legalmente representado pelo presidente da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar – AMLAP, Chefe do Poder Executivo do Município de serrinha, Sr. Fabiano Henrique de Souza Teixeira, enquanto este figurar no exercício do cargo. O Presidente poderá delegar atribuições do cargo mediante ato administrativo publicado em veículo oficial de imprensa.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRS, observadas as deliberações da Assembleia Geral, e será constituído por 8 (oito) membros por ela indicado, respeitada a paridade entre os entes

Caberá ao Conselho deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercícios das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competência política salarial.

DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRS e será constituído por 6 (seis) membros dos entes consorciados, respeitada a paridade dos entes municipais, sendo que suas atribuições serão definidas em estatuto próprio.

Caberá à Assembleia Geral a designação dos representantes do Conselho Fiscal.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRS e será constituída pelos cargos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo, que indicará ainda os seus membros, respeitada as condições impostas em normativas pertinentes.

Cláusula 9ª.: DOS RECURSOS HUMANOS

Para o cumprimento de sua finalidade, o CIRS disporá do quadro de pessoa pertencente à associação dos Municípios do Litoral agreste Potiguar – AMLAP.

Cláusula 10ª.: DO FINANCIAMENTO

Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRS mediante contrato de rateio, no qual constarão os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do Consórcio, observando o artigo 13 do decreto 6017/07.

Cláusula 11ª.: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por lei de cada ente consorciado, se constituirá no contrato de consórcio público.

Cláusula 12ª.: DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expresso no capítulo IV do decreto 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

Destaca-se que o Município que restar inadimplente, tanto com a quota de contribuição do Consórcio, quanto com o percentual de contribuição da AMLAP – esta em razão do compartilhamento dos funcionários será automaticamente excluída do Consórcio.

Cláusula 13ª.: DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertidos em contrato de consórcio público por ratificação das câmaras de vereadores dos entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela assembléia Geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Cláusula 14ª.: DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considera-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando no mínimo 03 (três) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

Cláusula 15ª.: DISPOSIÇÕES GERAIS

O CIRS observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos.

Os entes consorciados poderão ceder ao CIRS servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria, não sendo o contrário permitido.

Não caberá a celebração de contrato de gestão entre os entes públicos e o CIRS.

A celebração de qualquer contrato fica à prévia aprovação do Conselho Deliberativo, não sendo permitido, em qualquer hipótese, o ajustamento de objetivos que firam os princípios basilares do CIRS.

A delegação de competência dos Chefes do Poder executivo será admitida para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão da normativa federal acerca de consórcios públicos.

E assim, por estarem devidamente ajustados, afirmamos o presente Protocolo de Intenções em 6 (seis) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Natal/RN, 01 de novembro de 2013.

FABIANO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA

Prefeito de Serrinha
Presidente do Cirs

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA

Prefeito de Arez

JOSÉ NIVALDO ARAUJO DE MELO

Prefeito de Baía Formosa

PAULO DE SOUZA SEGUNDO

Prefeito de Boa Saúde

EDMUNDO AIRES DE MELO JÚNIOR

Prefeito de Bom Jesus

MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO

Prefeito de Canguaretama

FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA

Prefeito de Espírito Santo

GERALDO ROCHA SILVA E JÚNIOR

Prefeito de goianinha

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Prefeito de Jundiá

RANIERE CESAR AMANCIO DE LIMA

Prefeito de Lagoa de Pedras

OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ

Prefeito de Lagoa Salgada

ALGACIR ANTÔNIO DE LIMA JANUÁRIO

Prefeito de Montanhas

SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito de Monte Alegre

CAMILA MACIEL FERREIRA

Prefeita de Nísia Floresta

PEDRO AUGUSTO LISBOA

Prefeito de Passa e Fica

JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

Prefeito de Passagem

MARIA LOURDES CAVALCANTI

Prefeita de Riachuelo

MARIA RUBENICE RIBEIRO

Prefeita de São Pedro

GUTEMBERG PEREIRA DA ROCHA

Prefeito de São Tomé

EDVAL BEZERRA DE LIMA

Prefeito de Senador Georgino Avelino

VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA

Prefeito de Tibau do Sul

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO

Prefeito de Várzea

JOÃO PAULO PINHO CABRAL

Prefeito de Vera Cruz

MANOEL DE LIMA

Prefeito de Vila flor

IVETE MATIAS CHAVIER

Prefeita de Brejinho

CID ARRUDA CÂMARA

Prefeito de Nova Cruz

JOSÉ MARQUES SENA

Prefeito de Pedro Velho

LUIZ FRANCO RIBEIRO

Prefeito de Santo Antonio

ARLINDO DUARTE DANTAS

Prefeito de São José de Mipibú

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAUJO

Prefeito de São Paulo do Potengi

EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

FINALIDADE: Constituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, doravante denominado CIRS, com personalidade jurídica de direito público interno, na forma de associação pública, sediado no município de Natal/RN, na Rua Demócrito de Souza Paiva, nº 863, Lagoa Nova, CEP: 59062-440, onde funciona a sede da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar – AMLAP, ou onde dispuser a

Assembleia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços para a adequação dos entes municipais signatários à norma estabelecida pela Lei federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política Nacional de resíduos sólidos.

BASE LEGAL: Este Protocolo de Intenções obedece, integralmente, o artigo 241 da Constituição Federal, a lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e ao decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

ÁREA DE ATUAÇÃO: A área de atuação do consórcio corresponde a soma do território de cada um dos municípios que o compuserem, localizados no estado do Rio Grande do Norte.

INTERESSADOS: Todos os municípios que o compõe.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Indeterminado.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA: Assembleia Geral, Conselho deliberativo, Conselho Fiscal e secretaria Executiva.

RECURSOS HUMANOS: utilização do quadro de funcionários da associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar – AMLAP.

SIGNATÁRIOS: Ao municípios de Arez, Baía Formosa, Boa Saúde, Bom Jesus, Canguaretama, Espírito Santo, Goianinha, Jundiá, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte Alegre, Nísia Floresta, Passa e Fica, Passagem, Riachuelo, São Pedro, São Tomé, Senador Georgino Avelino, Serrinha, Tibau do Sul, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor, todos pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte.

ÍNTEGRA DO PROTOCOLO: no site [http://www.femurn.org.br].

Natal/RN, 01 de novembro de 2013.

São Paulo do Potengi/RN, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:C658ADA3

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 843/2013

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN PARA A UTILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – CIRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cessão de uso do terreno localizado na Comunidade Rural Lagoa do Canto, com 02 (dois) hectares de área, pertencente ao Município de São Paulo do Potengi/RN, **ao Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – CIRS, com a finalidade específica de nele se instalar a ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E CONSTRUÇÕES A ELA ACESSÓRIAS.**

Parágrafo Único. A cessão de que trata o caput deste artigo perdurará por tempo indeterminado, cessando com a extinção do Consórcio Público em referência.

Art. 4º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo do Potengi/RN, 05 de Dezembro de 2013.

192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:DF747929

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 844/2013

DOA TERRENOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a proceder pelos meios legais à doação de 01 (um) terreno para pessoa jurídica abaixo relacionada, situado no Conj. Santa Clara no Bairro Nossa Senhora Aparecida, para a construção de um prédio para Associação.

01 – ASSOCIAÇÃO POTENGIENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS – CNPJ 02.341.292/0001-51

Rua Manoel Félix de Moura, s/n – Conj. Santa Clara – Bairro Nossa Senhora Aparecida;

NORTE – com terrenos remanescentes do patrimônio municipal; com 12m;

SUL – com terrenos remanescentes do patrimônio municipal; com 12m;

LESTE – com a referida Rua João Miguel de Moura; com 6m;

OESTE – com terrenos remanescentes do patrimônio municipal, com 6m.

Art. 2º O presente terreno ora doado esta localizado no endereço acima mencionado.

Art. 3º Caso a obra de construção para o qual se destina a doação do mencionado terreno, não seja efetivada no prazo máximo de 02 (dois) anos, o mesmo voltará automaticamente a pertencer ao Patrimônio Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 05 de Dezembro de 2013.

192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:625ABBD4

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 845/2013

DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Institui a Contadoria Geral do Município com a finalidade de preparar as contas públicas do Executivo Municipal, com fundamento nas normas gerais da contabilidade.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal enviará as suas contas para consolidação e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, através da Contadoria Geral do Município.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos

Art. 2º - A Contadoria Geral do Município tem o objetivo de assegurar a legalidade e moralidade pública, o devido processo legal, à supremacia do interesse público, a transparência, e a pontualidade

nas contas e procedimentos públicos, municiando a operação do portal da transparência do município e prestando as informações que forem solicitadas.

CAPÍTULO III – Das Atribuições e Competências

Art. 3º - A Contadoria Geral do Município tem as seguintes atribuições e competências:

- I – Preparar as contas públicas;
- II – Controlar a execução do orçamento público municipal, com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;
- III – Colaborar com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, participando inclusive das audiências públicas;
- IV – Colaborar e cooperar de forma permanente com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, quanto às contas públicas e na elaboração do RREO e RGF;
- V – Trabalhar todos os empenhos, ordens de pagamentos e serviços, e liquidação das despesas, na órbita da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- VI – Orientar a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento na elaboração da sistematização financeira e contábil;
- VII – Informar a Procuradoria Geral do Município sobre a elaboração dos Decretos e Projetos de Lei sobre abertura de créditos de toda a natureza e remanejamentos orçamentários;
- VIII – Participar com as instruções técnicas sobre a antecipação de receita orçamentária e tomadas de empréstimos em geral;
- IX – Fornecer os dados técnicos para fundação de débitos;
- X – Propor a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento acerca da condução processual nas Controladorias Gerais do Estado e da União;
- XI – Fornecer as informações necessárias e solicitadas pela Controladoria Geral do Município;
- XII – Elaborar Resoluções de orientação geral sobre contabilidade pública, dirigida aos Secretários e ordenadores de despesas, com as assinaturas do Secretário Municipal Finanças e Planejamento e do Prefeito Municipal, mediante aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, se houver;
- XIII – Controlar os limites de despesas pessoal previsto em Lei.

CAPÍTULO IV – Dos cargos

Art. 4º - No âmbito da Contadoria Geral do Município ficam criados os seguintes cargos:

- I – Contador Geral do Município;
- II – Contador dos Fundos Especiais do Município;
- III – Assessor de Orçamento;
- IV – Operadores administrativos.

Art. 5º - Os cargos previstos nos incisos I a IV são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, através de Portaria.

CAPÍTULO IV – Das Atribuições dos Cargos

Art. 6º - O Contador Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I - A responsabilidade contábil por toda a contabilidade pública do município, cancelando a mesma;
- II – Ser apontado perante o Tribunal de Contas como o contador responsável pela contabilidade pública do município;
- III – Coordenar e orientar todas as ações e atos administrativos da Contadoria Geral do Município;
- IV – Orientar e participar com o Secretário Municipal de Administração e Finanças sobre reuniões nas Controladorias Gerais do Estado e da União, dos Tribunais de Contas do Estado e da União, e do Ministério Público;
- V – Prestar informações ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento e a Procuradoria Geral do Município, para instruir processos administrativos e judiciais;
- VI – Zelar pela pontualidade e cumprimento dos prazos das prestações de contas bimestrais e balanços do Município;
- VII – Solicitar por meio de expediente oficial a Câmara Municipal para encaminhar suas contas para consolidação e envio para o Tribunal de Contas do Estado;

VIII – Participar das audiências públicas referente ao plexo orçamentário e sobre o RREO e RGF;

IX – Prestar as informações e comparecer a Câmara Municipal, quando requerido;

X – Controlar os limites de despesa de pessoal conforme previsto em lei.

Art. 7º - O Contador dos Fundos Especiais tem as seguintes atribuições e competências:

- I – Preparar e Orientar de maneira permanente os operadores dos Fundos Especiais Municipais;
- II – Responsabilizar-se pela contabilidade dos Fundos Especiais;
- III – Repassar a contabilidade nos prazos fixados ao Contador Geral do Município;
- IV – Informar os operadores dos Fundos Especiais sobre o plexo orçamentário;
- V – Dar conhecimento aos operadores dos Fundos Especiais sobre as normas da Contabilidade Pública brasileira.

Art. 8º - O Assessor de Orçamento tem as seguintes atribuições e competências:

- I – Prestar informações, esclarecimentos, e orientações ao Contador Geral e ao Contador dos Fundos Especiais do Município;
- II – Acompanhar a contabilidade, os processos e procedimentos adotados se reportando ao Contador Geral do Município;
- III – Verificar os empenhos, o comprometimento orçamentário, as finanças, as ordens de serviços, a liquidação, o controle de receitas e despesas, os limites de despesas com pessoal, sempre informando ao Contador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;
- IV – Interpretar e orientar sobre as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – A habilitação para o preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo será de bacharel em Economia ou Ciências Contábeis ou Administração ou Gestão Pública ou Gestão Financeira.

Art. 9º - O operador administrativo tem as seguintes atribuições e competências:

- I – Responsabilizar-se pela operação do sistema de informática da Contadoria Geral do Município;
- II – Manter diariamente os dados da contabilidade geral do município de forma atualizado em pronto atendimento;
- III – Preparar os dados informatizados dos portais oficiais do município;
- IV – Reportar-se diretamente ao Contador Geral do Município;
- V – Receber a destinação das atividades e executá-las com a devida pontualidade, cumprindo os prazos designados.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10º - O Quadro de Cargos, Quantidade, habilitação e Remuneração estão no Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 11º - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente para o exercício de 2013, o Quadro de Despesas do órgão – Contadoria Geral do Município, com os devidos elementos de despesas, através de Decreto emanado do Prefeito Municipal;

Art. 12º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar créditos orçamentários e financeiros para a Contadoria Geral do Município com a finalidade de execução da presente Lei, através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 13º - Autoriza-se a alteração da Lei de Diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual, através de Decreto exarado pelo Prefeito Municipal, para a execução da presente lei.

Art. 14º - Os ocupantes dos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal previsto na presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 16º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 05 de Dezembro de 2013.
192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Contadoria Geral do Município**ANEXO I****Quadro de Cargos, Quantidade, habilitação e Remuneração.**

Cargos	Quantidade	Remuneração
Contador Geral do Município	1	R\$ 3.500,00
Contador dos Fundos Especiais do Município	1	R\$ 1.750,00
Assessor Contábil e Orçamentário	1	R\$ 1.300,00
Secretário da Contadoria	02	R\$ 800,00

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Herisson de Oliveira Bezerra

Código Identificador:C670954A

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 847/2013**

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DESAÑO PAULO DO POTENGI/RN, usando de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I**Das disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Paulo do Potengi e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Paulo do Potengi:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Todas as demais Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º - O Município deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer quando necessário consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituído e mantido por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

Orientação e apoio sócio familiar;

Apoio sócio educativo em meio aberto;

Colocação familiar;

Abrigo;

Liberdade assistida;

Semiliberdade;

Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

Proteção Jurídico-Social.

Capítulo II**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, órgão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela execução da mencionada política e composto paritariamente de oito membros:

Parágrafo único: O conselho será composto de 04 (quatro) representantes do Poder Executivo local, de livre nomeação do Chefe do Executivo, que preferencialmente atuem em órgãos que direta ou indiretamente tenham ligação com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa, promoção ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos. Caso não exista nº suficiente das entidades civis legalizadas, poderão outras com o mesmo fim ocupar a vaga. Nesse caso, fica o executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos destinados à manutenção do Fundo da Infância e da Adolescência para a regularização das entidades acima citadas.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi:

I – Deliberar e controlar a efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V – Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII – Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia do direito das crianças e adolescentes preconizados na Lei Federais nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, e em seu regimento interno, o cadastramento de Entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam integrar o Conselho o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude conforme artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI – Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação;

XVII – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal;

XVIII – Realizar o processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de São Paulo do Potengi, conforme as disposições da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Eleitoral Especial responsável pela realização do referido pleito.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto a comissão especialmente designada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante titular e respectivo suplente. A presente comissão ora composta de representantes de entidades da sociedade civil terá sua composição amplamente divulgada.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia específica, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi.

§ 2º - A comissão responsável pela realização do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil encaminhará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de escolha, a relação das entidades que integrarão o conselho e os nomes dos conselheiros representantes, titulares e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo Máximo de 20 (vinte) dias. O referido processo será fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão nomeados por mandato de 02 (dois) anos;

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos apenas por igual período, observado o mesmo processo neste artigo. Processo este que deverá ser convocado com a antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do mandato;

§ 5º - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal, bem como, Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais, e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

§ 6º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos;

§ 7º - Os membros da Comissão citada no Caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de Entidades que não concorram ao pleito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi;

Art.8º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal que poderá destituí-los a qualquer tempo;

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão com quorum mínimo

de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte Estrutura:

I-Plenário;

II - Diretoria;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões Temáticas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos membros do CMDCA, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência do Conselho.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CMDCA serão eleitos entre seus membros, na primeira reunião de gestão, por um período de 02 (dois) anos ocupando a Presidência e a Vice-presidência, alternadamente, sendo, uma gestão por representantes governamentais e outra por representantes não governamentais, a quem compete:

I preparar, convocar e presidir as reuniões do Plenário;

II representar o Conselho, judicial e extrajudicialmente;

III firmar, com o Secretário Executivo, as resoluções do CMDCA;

IV incumbir-se da correspondência do CMDCA;

V receber e dar encaminhamento às sugestões, reivindicações e denúncias formuladas perante o Conselho;

VI desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

§3º Ao Vice-Presidente do CMDCA, compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 11º - A Diretoria será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Coordenadores das Comissões Temáticas, a quem compete:

I dar respaldo e sustentação as decisões tomadas pelo Presidente e pelo Plenário;

II dar sustentação à infraestrutura administrativa do Conselho e do Plenário;

III avaliar, discutir e deliberar sobre casos omissos;

IV desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Art. 12º – Cabe à administração municipal, fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com base no disposto no artigo 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, devendo contar ainda com recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções;

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi deverá contar com um Secretário Executivo, o qual será remunerado pela municipalidade conforme o disposto na legislação pertinente a estrutura administrativa do Município.

Art. 13 – O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi será considerado como serviço público relevante prestado ao Município, e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º - O Conselheiro de Direitos responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo naquilo que couber o disposto na legislação do servidor municipal;

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil e da área governamental poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas as sessões;

II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

III – A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do colegiado.

Art. 14- O CMDCA reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 15 – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo do Potengi, com esteio nos Art. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

I – Dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17º – Fica criado o Conselho Tutelar de São Paulo do Potengi, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único – Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, que será exercida por cinco membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, com base na Lei 12.696/12 e regulamentada pela Resolução 152/2012 do CONANDA.

Art. 18º – Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em procedimento estabelecido nesta lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme a Lei nº 12.696/12.

§ 2º - Podem votar os cidadãos maiores de dezesesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 3º - Cada eleitor apto a participar do processo acima citado poderá votar no máximo em até cinco (05) candidatos.

Art. 19 – A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 20º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21º – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – aprovação em avaliação com questões múltiplas, de caráter eliminatório de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com nota para aprovação igual ou superior 6,0 (seis);

VI – Comprovação de nível de escolaridade do ensino médio;

VII – Experiência nas áreas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 02 anos, comprovada através de declaração emitida por entidade não governamental devidamente cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Aos candidatos oriundos de instituições governamentais comprovarão sua experiência através de declaração do órgão a que estão vinculados;

§ 2º - A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual.

Art. 22º – A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Eleitoral prevista no art. 5º, inciso XVIII desta Lei.

Parágrafo único: A solicitação da candidatura será acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 23º – O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 24º – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho publicará Edital informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 25º – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

Art. 26º – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 27º – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Cabe ao município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme Resolução 139/2010 do CONANDA.

Art. 28º – É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (conforme Lei nº 12696/12), bem como, o abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas.

Art. 29º – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 30º – As cédulas serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 31º – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único: Cada candidato poderá contar com fiscal indicado de forma livre para cada local de votação, e no processo de apuração será permitida apenas a presença do candidato.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros.

Art. 32º – Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo assinado onde constem necessariamente seus deveres e direitos, entrando no exercício da função de conselheiro tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (conforme Lei nº 12696/12). O Exercício da função de Conselheiro Tutelar de São Paulo do Potengi constitui serviço público relevante.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos.

§ 5º - Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes eleitos antes da posse dos mesmos.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 33º – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção - VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 34º – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da administração pública conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35º – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 20 (vinte) dias aprovará entre seus membros o Regimento Interno do órgão, visando normatizar o funcionamento administrativo do mesmo.

Art. 36º – O Conselho atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 37º – O Conselho contará com uma secretaria geral, destinada dar suporte administrativo necessário ao seu bom funcionamento, utilizando-se de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 38º – Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 39º – O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho distribuídas em atividades na sede do órgão e atividades em regime de sobreaviso.

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a no máximo, 06 (seis) horas.

Seção VIII

Da Vacância

Art. 40º – A Vacância da Função decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;

III – falecimento

IV – destituição;

Art. 41º – Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção VIII

Dos Direitos

Art. 42º – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função terá sua remuneração definida pelo Gabinete do Prefeito, através de Portaria, tendo como referência o quadro organizacional do Poder Executivo do Município.

§ 1º - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à trinta minutos.

Seção IX

Das Vantagens

Art. 43º – Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias.

Art. 44º – A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 45º – Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Seção X

Das Férias

Art. 46º – O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção XI

Das Licenças

Art. 47 – Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I – para concorrer a cargo eletivo;

II – para gestação;

III – em razão de paternidade;

IV – para tratamento de saúde;

V – por acidente em serviço.

Parágrafo único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV e V, do artigo acima citado, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 48º – Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, pais, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

§ 1º - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 49º – A conselheira tutelar gestante terá o direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 50º – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 51º – Será concedida licença ao conselheiro para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

Seção XII

Das Concessões

Art. 52º – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Seção XIII**Do Tempo de Serviço**

Art. 53º – O exercício da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos na lei.
I – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os direitos, exceto para promoção por merecimento.

II – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

III – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem aos servidos público estadual ou federal.

IV – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Seção XIV**Dos Deveres**

Art. 54º – São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II – ser leal às instituições;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei.

V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII – ser assíduo e pontual;

IX – tratar com urbanidade as pessoas.

Seção XV**Das Proibições**

Art. 55º – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

Seção XVI**Da Acumulação e da Responsabilidade**

Art. 56º – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego e outra função pública remunerada conforme dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único – Sendo o Conselheiro funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função de origem, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 57º – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Seção XVII**Das Penalidades**

Art. 58º – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função.

Art. 59º – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 60º – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, e IX do art. 53 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 61º – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 62º – O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e adolescente;

II – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

III – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

V – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 53.

Art. 63º – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XVIII**Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 64º – Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade no conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 65º – Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I – o arquivamento da denúncia;

II – a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 66º – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção XIX**Da Regra de Competência**

Art. 67º – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança e adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção XX**Disposições Finais**

Art. 68º – Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária municipal conforme o parágrafo do art. 134 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, destinados a cobrir despesas referentes a aquisição de materiais de consumo e permanente, diárias de pessoal, despesas com locomoção e passagens, participação dos membros dos Conselhos em outros cursos e programas de capacitação e pagamento de outros serviços de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 69º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direitos e Tutelar.

Parágrafo único – O repasse destinado à manutenção do Conselho Tutelar dar-se-á até o 5º dia útil de cada mês, observando-se as exigências legais no tocante à prestação de contas.

Art. 70º – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata.

referente aos direitos de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Administração do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à apuração disciplinar dos conselheiros tutelares de São Paulo do Potengi/RN.

Art. 71º – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anteriores a vigência desta Lei.

Art. 72º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal de n.º 682/2008 suas alterações e demais disposições em contrário.

São Paulo do Potengi/RN, 19 de Dezembro de 2013.
192º da Independência e 125º da República

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:19DE1F3F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
008/2013

O Presidente da Comissão de licitação do Município de SÃO PEDRO, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, em cumprimento da ratificação procedida pelo(a) Gestor(a) da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:

OBJETO.....: Contratação de Banda e Profissionais do setor artístico cultural, consagrados pela critica e opinião publica regional para animação das festividades de Revellon no Município de São Pedro-RN em Praça Publica no dia 31 de dezembro de 2013.

FAVORECIDO.....: FORRÓ XEGADO - ARLECIO FERREIRA DA SILVA ARAUJO

VALOR.....: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

FAVORECIDO.....: MEIRINHOS E FORRÓ MEIRÃO - FRANCISCO CARLOS FREIRE

VALOR.....: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo(a) Sr.(a) MARIA ROBENICE RIBEIRO, na qualidade de ordenador(a) de despesas.

SÃO PEDRO - RN, 23 de Dezembro de 2013

MARIA ROBENICE RIBEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Roberto Pedro da Silva
Código Identificador:D192DE31

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADITIVO Nº 01 (PREGÃO PRESENCIAL Nº
029/2013 “B”).

Contratante: Município de São Vicente-RN.

Contratado: VICENTE CÂNDIDO DE ARAÚJO MEDEIROS - MEI (CNPJ: 17.367.599/0001-07)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE FRUTAS E VERDURAS.

Valor Global: R\$ 1.746,80 (Mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)

Base legal: Pregão Presencial nº 29/2013.

Itens: 03, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 24, 26 e 27.

Vigência do contrato: 31 de dezembro de 2013

Recursos Orçamentários 33903000 – Material de Consumo.

São Vicente/RN, 18 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:578E5BA9

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADITIVO Nº 01 (PREGÃO PRESENCIAL Nº
029/2013 “A”).

Contratante: Município de São Vicente-RN.

Contratado: JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA – ME (CNPJ: 03.653.650/0001-24)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE FRUTAS E VERDURAS.

Valor Global do Aditivo: R\$ 1.052,05 (Mil e cinquenta e dois reais e cinco centavos)

Base legal: Pregão Presencial nº 029/2013.

Itens: 02, 04, 08, 20, 21, e 22.

Vigência do contrato: 31 de dezembro de 2013

Recursos Orçamentários 33903000 – Material de Consumo.

São Vicente/RN, 18 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:B4C4A2A3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO/MSNN/RN Nº
0411/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2013

Objeto: Contratação de empresa para Registro de Preços de botijões de gás para atender as demandas das Secretarias Municipais de Serra Negra do Norte.

HOMOLOGO o presente procedimento que teve como vencedora a empresa: NERY & CIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 08.385.213/0009-48; no valor total estimado de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), conforme itens relacionados em Ata.

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Artur Aluizio Fernandes de Faria
Código Identificador:CF2EE12A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO –
PROCESSO/MSNN/RN Nº 0411/2013 – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 076/2013

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, CNPJ (MF) nº 08.096.372/0001-75. CONTRATADA NERY & CIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 08.385.213/0009-48; no valor total estimado de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais). OBJETO: Contratação de empresa para Registro de Preços de botijões de gás para atender as demandas das Secretarias Municipais de Serra Negra do Norte. Base legal: Lei nº 10.520/2002.

INGRID VANESSA DANTAS RODRIGUES

Presidenta da Cpl/msnn/rn
Pregoeira

Publicado por:
Artur Aluizio Fernandes de Faria
Código Identificador:8325D223

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 0726/2013**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de custos de alimentação e pousada do respectivo servidor, durante o deslocamento, a serviço dessa entidade, a saber:

Servidor:	Danilo Monte Costa
Cargo/Função:	Motorista

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1/2 (Meia)	Caicó/RN	24 de dezembro de 2013	60,00	30,00
() Diárias com Pernoite (x) Diárias sem Pernoite			TOTAL	R\$ 30,00

Descrição do Objetivo/Serviços do deslocamento: Viagem a Caicó/RN, no(s) dia(s) 24 de dezembro de 2013, com o objetivo de: Transportar os pacientes Rita Maria de Souza, Irene Gomes e Joaquim Florentino de Faria à Clínica do Rim, no Hospital Regional (SESP), no veículo Doblô (modelo Essence), de placa NOA-8673, para realização de tratamento de hemodiálise, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Serra Negra do Norte/RN, 23 de dezembro de 2013.

EDVALDO DANTAS DE LUCENA

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:39B6BCE5

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 0727/2013**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de custos de alimentação e pousada do respectivo servidor, durante o deslocamento, a serviço dessa entidade, a saber:

Servidor:	Epaminondas Belo dos Santos
Cargo/Função:	Motorista

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1/2 (Meia)	Caicó/RN	23 de dezembro de 2013	60,00	30,00
() Diárias com Pernoite (x) Diárias sem Pernoite			TOTAL	R\$ 30,00

Descrição do Objetivo/Serviços do deslocamento
Viagem a Caicó/RN, no(s) dia(s) 23 de dezembro de 2013, com o objetivo de: Ressarcimento por transportar a paciente Cleidimar Gomes da Silva ao Hospital Regional (SESP), no veículo Doblô (modelo Ambulância), de placa OJT-8346, para submeter-se à transfusão sanguínea, conforme anexos.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Serra Negra do Norte/RN, 24 de dezembro de 2013.

EDVALDO DANTAS DE LUCENA

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:FA10BAA9

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 333/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre o Compêndio Digital das Leis do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, de outros atos normativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. As Leis Municipais de Timbaúba dos Batistas/RN serão reunidas e disponibilizadas em espaço próprio para consulta pública, em página disponível pela internet, na rede mundial de computadores, sob a responsabilidade direta da Mesa da Câmara Municipal.
§1º - O acervo das Leis Municipais a serem disponibilizadas via internet consistirá de todas as leis e demais atos normativos da municipalidade.

§2º - A disponibilidade deve ser feita de modo que facilite a consulta, configurando as leis em arquivos de textos, e/ou .pdf, indicando publicação e vigência da mesma, catálogo de pesquisa por assunto, ano e demais especificações que facilite a busca.

Art. 2º. A mesa da Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo que encaminhe a cada 90 (noventa) dias os atos normativos que emanar para o lançamento do banco de dados que será disponibilizado via internet pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A divulgação da legislação municipal deve ser feita com a devida atualização.

Art. 4º. A página da internet, onde ficará a legislação municipal, deve ter domínio próprio e todos os meios necessários para que não prejudique quaisquer consultas dos cidadãos internautas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 23 de dezembro de 2013.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Samuel Jonas da Silva

Código Identificador:E64ED8DF**GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 334/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Institui o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Sangue, com o objetivo de estimular a doação de sangue entre os servidores municipais.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações.

Art. 3º. O Servidor Público Municipal que comprovar a doação de sangue voluntária, em banco público de sangue ou em instituição pública de saúde, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.
Parágrafo Único – A doação não pode ser superior a três vezes para as mulheres e quatro vezes para homens, anualmente, como prevê regulamento federal.

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 23 de dezembro de 2013.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Samuel Jonas da Silva

Código Identificador:FD200F8A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CPL**LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 - PP**

O Município de **UMARIZAL**, através da(o) **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL** por intermédio do(a) Pregoeiro(a), torna público que às 09:00 horas do dia 03 de Janeiro de 2014, fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2014**, tipo menor preço, para aquisição de equipamentos para montagem de uma usina de beneficiamento de leite conforme contrato nº 0311411-49/2009 celebrado entre este município de Umarizal/RN, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Caixa Econômica Federal-CEF (PRONAT-Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais), de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL**.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na **AV. GAVIÃO, Nº 19 - CENTRO - UMARIZAL/RN**, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

UMARIZAL - RN, 23 de Dezembro de 2013

ORIEL DE FREITAS REGO NETO

Pregoeiro(a)

Publicado por:

Maykon Ricard Cavalcante Nunes

Código Identificador:35F28048**CPL****LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº001/2014 - TP**

O Município de **UMARIZAL**, através da(o) **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL** por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 23 de Janeiro de 2014, fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2014-TP** tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana de vias e logradouros públicos e destinação final dos resíduos sólidos da zona urbana deste município de Umarizal/RN, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL**.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na **AV. GAVIÃO Nº 19, CENTRO - UMARIZAL/RN**, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

UMARIZAL - RN, 23 de Dezembro de 2013.

MAYKON RICARD CAVALCANTE NUNES

Comissão de Licitação

Presidente

Publicado por:

Maykon Ricard Cavalcante Nunes

Código Identificador:5DBB3456

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº524/2013

LEI MUNICIPAL Nº524/2013 de 17 de dezembro de 2013.

Estima a receita e fixa a despesa do município de **UMARIZAL** para o exercício de 2014.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UMARIZAL/RN**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu SANCIONO a seguinte:
LEI

TITULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de **UMARIZAL** para o exercício de 2014, compreendendo:

I. Orçamento Fiscal;

II. Orçamento da Seguridade Social, ambos referentes aos seus órgãos.

TITULO II
DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A receita total é estimada no valor de R\$ 26.208.000,00 (vinte e seis milhões duzentos e oito mil reais).

Art. 3º - As receitas que decorrerão da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, e

discriminadas na tabela I, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITA - 2014 TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	20.080.257,00	76,62
RECEITA TRIBUTÁRIA	658.802,00	2,51
RECEITA PATRIMONIAL	89.800,00	0,34
RECEITA DE SERVIÇOS	1.000,00	0,01
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.126.655,00	72,98
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	204.000,00	0,78
RECEITAS DE CAPITAL	8.040.496,40	30,68
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.000,00	0,01
ALIENAÇÃO DE BENS	60.000,00	0,22
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.979.496,40	30,45
CONTAS RETIFICADORAS		
DED. REC. P/ FORMAÇÃO DO FUNDEF	(1.912.753,40)	(7,30)
TOTAL DA RECEITA	26.208.000,00	100
FIXAÇÃO DA DESPESA		

Art. 4º - A despesa total é fixada no valor de R\$ 25.829.100,00 (vinte e cinco milhões oitocentos e vinte e nove mil e cem reais).

Parágrafo Único - A diferença entre a receita e a despesa, na importância de R\$ 378.900,00 (trezentos e setenta e oito mil, e novecentos reais, servirá como reserva de contingência, que de acordo com o Decreto Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, será usada como recurso para abertura de créditos adicionais, bem como para ações de amenização aos efeitos da estiagem.

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previsto no artigo 3º desta Lei, e executada orçamentária e financeiramente observada à discriminação constante na tabela II, apresentada a seguir:

DESPESA POR PODER E ORGÃO TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	%
I - PODER LEGISLATIVO	766.000,00	2,92
II - PODER EXECUTIVO	25.063.100,00	95,63
CASA CIVIL	597.800,00	2,28
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	1.929.400,00	7,36
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	703.000,00	2,68
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7.511.000,00	28,66
SEC. MUN. DO DESPORTO, TURISMO E LAZER	327.400,00	1,25
SEC. MUN. DE SAÚDE	6.697.500,00	25,56
SEC. MUN. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA HABITAÇÃO	1.615.700,00	6,16
SEC. MUN. DE AGRICULTURA	1.328.600,00	5,07
SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA	2.858.100,00	10,91
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	132.900,00	0,51
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	158.700,00	0,61
SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	223.400,00	0,85
SEC. MUNICIPAL DE TRANSPORTE E PATRIMÔNIO PÚBLICO	135.000,00	0,52
SEC. MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	134.400,00	0,51
SEC. MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	365.700,00	1,40
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	344.500,00	1,30
SUB-TOTAL DA DESPESA	25.829.100,00	98,55
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	378.900,00	1,45
TOTAL DA DESPESA	26.208.000,00	100

Art. 6º - Ficam determinadas como fontes de recursos, as especificações existentes no orçamento geral com os seus respectivos códigos.

Art. 7º - O poder executivo e autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o valor fixado nesta Lei como despesa de capital, estando assim de acordo com a Resolução nº 011, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal.

II. Abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada nesta Lei.

III. Realizar remanejamento de valores em elementos de despesa, dentro da mesma categoria econômica.

Art. 8º - O Poder Executivo é obrigado a repassar mensalmente para a Câmara Municipal, 7% (sete por cento) da receita resultante de

impostos e transferências efetivamente arrecadadas no ano imediatamente anterior ao do repasse.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Umarizal/RN, 17 de dezembro de 2013.

CARLÍNDSON ONOFRE PEREIRA DE MELO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maykon Ricard Cavalcante Nunes

Código Identificador:F201FD28

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E DES. COMUNITÁRIO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2013 – FMAS-PVV

A Tesoureira do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Venha-Ver/RN, usando das atribuições que lhe confere a Portaria 03/2013- GP de 03 de janeiro de 2013, dispensa do procedimento licitatório nos termos do Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, referente a Dispensa de Licitação nº 004/2013 Objetivando a **aquisição de equipamentos de som para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Venha-Ver/RN.**

EUSTÂNIA MARIA FERNANDES SALVIANO

Tesoureira do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Venha-ver/rn

Ratifico o presente termo de dispensa de licitação de acordo com o Art. 26, da Lei Federal 8666/93.

PATRÍCIA DA SILVA MILHOMENS

Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Venha-ver/rn

EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/2013 – FMAS-PVV

ORIGEM: Dispensa de licitação nº 004/2013 – FMAS-PVV

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Venha-Ver

CONTRATADO: **FRANCISCO LINDOLFO TEÓFILO - ME** CNPJ: 70.152.301/0001-16

OBJETO: **aquisição de equipamentos de som para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Venha-Ver/RN.**

VALOR R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 24 de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

DATA DA ASSINATURA: 24 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA DA SILVA MILHOMENS

Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Venha-ver/rn

Publicado por:

Edivan Ferreira da Silva

Código Identificador:C9D00583

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS O GOVERNO POUPA O DESMATEAMENTO E DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES
84. 3212.2545
municipiosrn@uol.com.br

FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN